

DIREITO E CIBERCULTURA

Bibiana Terra
Lucimara Rocha de Souza
Roana Funke Goularte
(Organizadoras)

Coleção
**PENSAMENTO
JURÍDICO**

Volume 19



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

BIBIANA TERRA
LUCIMARA ROCHA DE SOUZA
ROANA FUNKE GOULARTE
(ORGANIZADORAS)

DIREITO E CIBERCULTURA

Volume 19
Coleção Pensamento Jurídico

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-Chefe: Fábio César Junges

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direito e cibercultura / organizadoras: Bibiana Terra, Lucimara Rocha de Souza, Roana Funke Goularte. - Santo Ângelo : Ilustração, 2026.
228 p. - (Coleção Pensamento Jurídico; 19)

ISBN 978-65-6135-240-6

DOI 10.46550/978-65-6135-240-6

1. Direito. I. Terra, Bibiana (org.). II. Souza, Lucimara Rocha de (org.). III. Goularte, Roana Funke (org.).

CDU: 347.9

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edeimar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFMS, Santa Maria, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Salete Oro Boff	ATTITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

Sumário

Prefácio	13
<i>Juliana Porto Machado</i>	
Apresentação	17
<i>Bibiana Terra</i>	
<i>Lucimara Rocha de Souza</i>	
<i>Roana Funke Goularte</i>	
Capítulo 1 - Considerações acerca dos Direitos Humanos na Era Digital.....	23
<i>Gabriela Portela Azevedo</i>	
<i>Nicole Eickhoff Souto</i>	
<i>Vanessa Steigleder Neubauer</i>	
<i>Natalia Hauenstein Eckert</i>	
Capítulo 2 - Da sociedade global às <i>Smart Cities</i> : caminhos para uma democracia digital nas cidades	41
<i>Ana Maria Foguesatto</i>	
<i>Kaoanne Wolf Krawczak</i>	
<i>Letícia Lassen Petersen</i>	
<i>Luane Flores Chuquel</i>	
<i>Rafael Zimmermann</i>	
Capítulo 3 - Geração <i>Smarthphone</i> : Nomofobia e a Lei nº 15.100/2025	63
<i>João Guilherme Hofmeister Correa</i>	
<i>Roana Funke Goularte</i>	
<i>Marta Formighieri</i>	
<i>Julia Batista Braucks</i>	
<i>Dieli Lima Vargas</i>	

Capítulo 4 - Aliciamento digital e exploração de adolescentes no ciberespaço: entre o recrutamento por organizações criminosas e a vulnerabilidade aos cibercrimes no Brasil.....	81
---	----

Isabella Marques Neres

Carlos Eduardo da Silva Viana

Etyane Goulart Soares

Capítulo 5 - Parentalidade na sociedade informacional: <i>oversharenting</i> , limites da autoridade parental e responsabilização civil dos pais pela violação dos direitos de personalidade dos filhos	97
---	----

Manuella Cuozzo Noal

Aline Antunes Gomes

Henrique Grigoletto

Liége Alendes de Souza

Capítulo 6 - Entre narrativas e direitos: uma análise reflexiva da série <i>Adolescência</i> sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	113
--	-----

Rodrigo Alisson Crispin Pereira

Lauren de Oliveira Santos

Gabriela Ceolin Valentini

Roana Funke Goularte

Kaoanne Wolf Krawczak

Capítulo 7 - Entre algoritmos e retrotopias: uma leitura Baumaniana da inteligência artificial no Poder Judiciário	129
--	-----

Ariane Langner Antonioli

Capítulo 8 - Propriedade intelectual na era da agricultura de alta tecnologia: caminhos para a inovação no agronegócio brasileiro .. 145

Maria Eduarda Batu Abreu

Evanir Aparecida Ramos Barros

Vanessa Steigleder Neubauer

Caroline Rodrigues Marques

Caroline Winkelmann

Capítulo 9 - Entre interesses, crenças e clivagens sociais: a teoria da escolha racional, da identificação partidária e dos grupos sociais processo de decisão do voto 159

Cristian Sparemberger

Jaime José Krul

Danielli Regina Scarantti Wandscheer

Capítulo 10 - Comportamentos digitais, responsabilidade jurídica e os limites da liberdade nas redes sociais: um relato de experiência 177

Rodrigo Alisson Crispin Pereira

Lauren de Oliveira Santos

Gabriela Ceolin Valentini

Roana Funke Goularte

Kaoanne Wolf Krawczak

Capítulo 11- A alquimia dos novos sentidos: a técnica como horizonte de invenção entre a convergência e o paradigma da tecnodiversidade..... 191

Lucimara Rocha de Souza

Gilmar Antônio Bedin

Capítulo 12 - Discurso de ódio e misoginia digital: a eficácia das políticas públicas e das plataformas.....	207
--	-----

Arthur Procópio

Bibiana Terra

Jéssica Bueno

Vitória Dias Miguel Rocha Silva

Vitória Helena Zampa

Sobre os autores.....	223
-----------------------	-----

Prefácio

Num mundo cada vez mais interconectado, o Direito se vê instado a dialogar com as transformações tecnológicas que remodelam a vida social, econômica e política. Este volume reúne reflexões críticas acerca das tecnologias emergentes e seus impactos sobre os fundamentos jurídicos, abrangendo desde os problemas de regulação da inteligência artificial até as implicações da proteção de dados e da cibersegurança. Também se incluem debates sobre a biotecnologia e os chamados *neurorights*, que suscitam novos contornos para a tutela da dignidade humana, bem como discussões de filosofia do direito digital e da constituição digital, que buscam compreender as mudanças decorrentes da digitalização, da dadificação e da plataformização das relações sociais.

A proposta tem por cerne proporcionar um espaço plural de análise, no qual diferentes óticas teóricas e práticas possam contribuir para pensar o Direito na era das tecnologias, reafirmando sua função de garantir liberdades e proteger a integridade humana diante das inovações que não se encaixam mais nas categorias jurídicas tradicionais. Inauguramos este volume em um momento histórico onde os paradigmas jurídicos tradicionais enfrentam uma crise ontológica sem precedentes.

Vivemos a transição de um Direito estático para uma realidade de interconexão global, na qual as transformações tecnológicas deixaram de ser meros fenômenos externos para se tornarem a própria infraestrutura da vida social. Nesse viés, o Direito é instado a uma heurística renovada, capaz de remodelar a convivência humana sob a égide da ética em face da técnica. É isso que vemos na *Coleção Pensamento Jurídico – Volume 19: Direito e Cibercultura*.

Este volume é fruto da coordenação científica das pesquisadoras Bibiana Terra (Mestra pela FDSM), Lucimara Rocha de Souza (Doutoranda pela URI e Mestra pela UNICRUZ) e Roana Funke

Goularte (Doutoranda e Mestra pela UNICRUZ). Com lançamento previsto para o primeiro semestre de 2026 sob o selo da Editora Ilustração, a obra consolida-se através de um modelo de financiamento coletivo que assegura a pluralidade acadêmica e a independência do pensamento crítico. Trata-se de um esforço institucional que transcende a dogmática clássica para explorar as fissuras e potencialidades que a era digital impõe às categorias jurídicas contemporâneas.

A compreensão da juridicidade contemporânea exige o reconhecimento da “dadificação” e da “plataformização” como fenômenos que alteram a própria substância das relações privadas. Não estamos diante de uma mera transposição de suportes, mas de um novo ecossistema que demanda uma hermenêutica sensível à Inteligência Artificial (IA), ao Big Data e aos processos de automação. Como bem delimitado no escopo desta coletânea, o diálogo entre a tecnologia e a vida humana forja novos modos de pensamento que desafiam a soberania da vontade e a própria subjetividade jurídica.

Nesse horizonte, a tutela da dignidade humana expande-se para fronteiras antes inimagináveis, como a proteção dos “neurorights”, que surgem como o novo *habeas corpus* da integridade mental frente ao avanço das neurotecnologias. A cibersegurança e a filosofia do direito digital deixam de ser temas de nicho para se tornarem pilares da integridade do Estado Democrático de Direito. Esta edição articula estes desafios através de três eixos fundamentais, o primeiro parte de uma análise crítica sobre a automação e a IA como instrumentos que redefinem a prestação jurisdicional e a responsabilidade civil. O segundo faz o exame das normas reguladoras em um cenário de exposição ubíqua e mercantilização da identidade digital. E o terceiro analisa o impacto do ciberespaço na formação de valores e na ontologia das liberdades individuais.

Pensar o Direito Civil hoje é reconhecer a dignidade humana como o norte inalienável de qualquer sistema, seja ele analógico ou digital. Que a leitura deste volume desperte o senso crítico necessário para navegarmos na cibercultura sem perdermos a nossa essência. Pois, “na colisão entre o código binário e a alma humana, o papel do jurista

é garantir que o algoritmo permaneça um servo da dignidade, nunca o seu mestre”.

Juliana Porto Machado

Bacharel em Produção e Política Cultural pela Universidade Federal do Pampa. Mestre e Doutora em Memória Social e Patrimônio Cultural pela Universidade Federal de Pelotas. Ex-professora colaboradora e pesquisadora de pós-doutorado na Universidade de Cruz Alta, no PPG Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. Presidente do Instituto Conexão Sociocultural. Pesquisadora associada do Centro Latino-Americano de Estudos em Cultura. Ex-professora formadora do curso de Licenciatura em História da UFPEL/UAB.

Apresentação

A Coleção Pensamento Jurídico, publicada pela Editora Ilustração, orienta-se pelo propósito de reunir e difundir investigações que contribuam para a reflexão acadêmica no campo jurídico, com atenção a problemas que incidem sobre a experiência social contemporânea. No Volume 19, intitulado *Direito e Cibercultura*, congregam-se estudos dedicados a examinar a presença crescente das tecnologias digitais, especialmente inteligência artificial, big data e automação, e as consequências dessa “nova” realidade para categorias dogmáticas, práticas institucionais e regimes de tutela de direitos no ciberespaço. A obra apresenta um pensar crítico dos dilemas normativos que se impõem nesse contexto, considerando como a transformação digital reconfigura formas de produção, interpretação e aplicação do direito.

O campo de *Direito e Cibercultura* compreende, de um lado, a incorporação de tecnologias como a inteligência artificial e o big data às rotinas de produção, interpretação e aplicação do direito; de outro, as práticas sociais, os valores e as formas de interação que se consolidam no ciberespaço e reorientam conflitos, expectativas e modos de tutela jurídica. Trata-se de um domínio no qual categorias jurídicas consolidadas passam a operar sob novas condições de fato, marcadas pela velocidade e circulação massiva de dados, com efeitos diretos sobre responsabilidade civil, tutela de direitos, produção de provas, privacidade, consumo e trabalho, entre outros recortes

Diante disso, impõe-se uma leitura crítica capaz de reconhecer os desdobramentos conceituais em curso e de construir referenciais interpretativos e normativos compatíveis com as exigências do ambiente digital, sem afastar garantias e compromissos estruturantes do Estado de Direito. A obra, nesse sentido, pretende oferecer subsídios teóricos e analíticos à comunidade acadêmica e aos profissionais do direito, reunindo contribuições que qualificam o debate e favorecem interpretações mais condizentes com às complexidades da era digital.

Registra-se que este **Volume 19**, intitulado *Direito e Ciberultura*, foi organizado pelas pesquisadoras **Bibiana Terra, Lucimara Rocha de Souza e Roana Funke Goularte**, a partir do reconhecimento de que a expansão das tecnologias digitais reorienta práticas sociais, reorganiza fluxos de informação e reposiciona conflitos que interpelam diretamente o direito. Nesse contexto, o diálogo entre direito e ciberultura torna-se necessário para repensar categorias tradicionais e formular respostas normativas compatíveis com a complexidade da vida digital, sem afastar garantias estruturantes do Estado de Direito.

Composta por doze capítulos, a obra reúne contribuições de distintos pesquisadores que abordam o tema sob múltiplas perspectivas. No capítulo de abertura, **“Considerações acerca dos Direitos Humanos na era digital”**, de autoria de Gabriela Portela Azevedo, Nicole Eickhoff Souto, Vanessa Steigleder Neubauer e Natalia Hauenstein Eckert, analisa-se a atualização do ordenamento jurídico frente à crescente imersão da sociedade nos meios digitais. O texto sublinha uma premissa fundamental: embora nem sempre seja de conhecimento público, os direitos humanos persistem nas redes sociais e estão sujeitos a violações, tornando imperativa a compreensão da relação entre a era digital e a adequação do sistema jurídico para protegê-los.

Ana Maria Foguesatto, Kaoanne Wolf Krawczak, Letícia Lassenp Petersen, Luane Flores Chuquel e Rafael Zimmermann, escrevem o segundo texto da obra chamado **“Da sociedade global às Smart Cities: caminhos para uma democracia digital nas cidades”**, nele propõem um debate sobre o desenvolvimento global a partir da ascensão das cidades globais. A análise concentra-se na nova dinâmica urbana introduzida pelas cidades inteligentes, buscando ampliar a compreensão sobre esses novos espaços de convivência e participação, em que a maior parte da população mundial reside.

O capítulo três da obra é **“Geração Smarthphone: Nomofobia e a Lei nº 15.100/2025”**, de João Guilherme Hofmeister Correa, Roana Funke Goularte, Marta Formighieri, Julia Batista Braucks e Dieli Lima Vargas. Os autores investigam a incidência da nomofobia,

isto é, o medo de ficar desconectado de dispositivos móveis, e seus efeitos sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes. A pesquisa avalia a pertinência da legislação como instrumento para enfrentar o problema, sublinhando a necessidade de políticas educacionais que promovam o equilíbrio no uso da tecnologia.

Em ***“Aliciamento Digital e Exploração de Adolescentes no Ciberespaço: Entre o Recrutamento por Organizações Criminosas e a Vulnerabilidade aos Cibercrimes no Brasil”***, quarto capítulo da obra, Isabella Marques Neres, Carlos Eduardo da Silva Viana e Etyane Goulart Soares abordam como organizações criminosas utilizam as redes sociais para recrutar jovens vulneráveis. O estudo enfatiza a importância de uma atuação interdisciplinar para garantir a proteção integral prevista na Constituição Federal, apontando lacunas legais e a urgência de políticas públicas eficazes.

No quinto capítulo do livro, Manuella Cuozzo Noal, Aline Antunes Gomes, Henrique Grigoletto e Liège Alendes de Souza analisam, em ***“Parentalidade na sociedade informacional: oversharenting, limites da autoridade parental e responsabilização civil dos pais pela violação dos direitos de personalidade dos filhos”***, os impactos jurídicos da superexposição de crianças nas redes sociais. Inserida no contexto da Constitucionalização do Direito das Famílias, a pesquisa investiga como o *oversharenting* pode configurar um abuso de direito e uma violação dos direitos de personalidade dos filhos.

O capítulo sexto traz ***“Entre Narrativas e Direitos: uma análise reflexiva da série “Adolescência” sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”***, de Rodrigo Alisson Crispin Pereira, Lauren de Oliveira Santos, Gabriela Ceolin Valentini, Roana Funke Goularte e Kaoanne Wolf Krawczak, em que os autores relacionam os princípios do ECA à série “Adolescência”. O texto utiliza a ficção para discutir temas como violência familiar e cyberbullying, concluindo que a proteção integral depende da ação conjunta de família, escola e Estado.

Ariane Langner Antonioli, em ***“Entre algoritmos e retrotopias: uma leitura Baumaniana da inteligência artificial no Poder Judiciário”***, compõe o sétimo capítulo do livro e nele

promove uma reflexão sobre a crescente inserção da IA no sistema de justiça. Utilizando as concepções de modernidade líquida e retrotopia de Zygmunt Bauman como matriz teórica, o capítulo oferece uma ferramenta interpretativa para compreender criticamente este fenômeno e seus problemas intrínsecos.

Maria Eduarda Batu Abreu, Evanir Aparecida Ramos Barros, Vanessa Steigleder Neubauer, Caroline Rodrigues Marques e Caroline Winkelmann apresentam o capítulo oitavo ***“Propriedade Intelectual na Era da Agricultura de Alta Tecnologia: Caminhos para a Inovação no Agronegócio Brasileiro”***. A análise demonstra como a proteção da propriedade intelectual, ao impulsionar a pesquisa e as biotecnologias, é fundamental para garantir segurança jurídica, atrair investimentos e estimular a competitividade do agronegócio no Brasil.

O estudo ***“Entre interesses, crenças e clivagens sociais: a teoria da escolha racional, da identificação partidária e dos grupos sociais processo de decisão do voto”***, de Cristian Sparemberger, Jaime José Krul e Danielli Regina Scarantti Wandscheer, é o nono capítulo, no qual os autores realizam uma revisão bibliográfica dos três modelos clássicos de explicação do comportamento eleitoral. O capítulo examina as teorias da escolha racional, psicossocial e sociológica, demonstrando como cada matriz enfatiza dimensões distintas do complexo processo de decisão do voto.

O capítulo dez ***“Comportamentos digitais, responsabilidade jurídica e os limites da liberdade nas redes sociais: um relato de experiência”***, de Rodrigo Alisson Crispin Pereira, Lauren de Oliveira Santos, Gabriela Ceolin Valentini, Roana Funke Goularte e Kaoanne Wolf Krawczak, relata os resultados de uma atividade de extensão. O trabalho foca na conscientização de estudantes do ensino fundamental sobre os limites da liberdade de expressão e as responsabilidades jurídicas decorrentes dos comportamentos no ambiente digital.

“A alquimia dos novos sentidos: a técnica como horizonte de invenção entre a convergência e o paradigma da tecnodiversidade” foi escrito pelos autores Lucimara Rocha de Souza e Gilmar Antônio Bedin e compõe o décimo primeiro capítulo da obra. O artigo propõe

uma análise bibliográfica com cunho crítico, que articula a sociologia da mídia de Henry Jenkins, a reflexão de Renato Ortiz acerca da distinção entre globalização e mundialização da cultura e a filosofia da tecnologia de Yuk Hui. A partir dessa articulação, sustenta-se que as práticas de fãs e de públicos engajados, descritas no âmbito da cultura da convergência, podem ser compreendidas como expressões vernaculares de tecnodiversidade, na medida em que operam no interior de infraestruturas técnicas uniformizantes, mas produzem sentidos, usos e circuitos simbólicos que escapam à lógica da monotecnologia universalizante e modificam-se, criando seus próprios significados.

Arthur Procópio, Bibiana Terra, Jéssica Bueno, Vitória Dias Miguel Rocha Silva e Vitória Helena Zampa escreveram o último capítulo, décimo segundo, intitulado “*Discurso de ódio e misoginia digital: a eficácia das políticas públicas e das plataformas*”. Destaca-se, neste capítulo, como problemática de pesquisa, que o discurso de ódio assume papel central, manifestando-se como prática simbólica que visa deslegitimar, silenciar e inferiorizar grupos historicamente vulnerabilizados. A misoginia digital, em particular, representa a atualização contemporânea da violência de gênero em ambientes mediados por tecnologias, evidenciando que o avanço técnico não implicou, necessariamente, avanço ético ou social. Ao contrário, as estruturas patriarcais que moldam a vida social offline foram transpostas para o espaço virtual, onde encontram novas formas de expressão, maior alcance e, frequentemente, menores barreiras à responsabilização.

No seu conjunto, os capítulos delineiam um panorama das repercussões da cultura digital sobre o direito, com atenção às questões que atravessam a tutela de direitos fundamentais, a conformação de vulnerabilidades próprias do ambiente tecnológico e as exigências institucionais que se impõem ao Estado, às organizações e aos indivíduos. A leitura integrada das contribuições aponta para a necessidade de revisão de categorias jurídicas tradicionais e para a construção de novos parâmetros de interpretação e a aplicação do direito em uma sociabilidade mediada por plataformas, dados e sistemas automatizados, sem afastar garantias estruturantes do Estado de Direito.

Agradece-se a todas as autoras e a todos os autores pelo empenho e pela seriedade com que enfrentaram os problemas propostos, conferindo ao volume unidade temática e amplitude de perspectivas. Deseja-se uma boa leitura!

Bibiana Terra
Lucimara Rocha de Souza
Roana Funke Goularte
(Organizadoras)

Capítulo 1

Considerações acerca dos Direitos Humanos na Era Digital

Gabriela Portela Azevedo

Nicole Eickhoff Souto

Vanessa Steigleder Neubauer

Natalia Hauenstein Eckert

Considerações iniciais

O presente texto intitulado “Considerações acerca dos direitos humanos na era digital”, tem como objetivo a tratativa da atualização do ordenamento jurídico frente as violações que ocorrem no meio digital, relativas a direitos já garantidos na Declaração dos Direitos Humanos da ONU. Considera-se relevante observar que o meio digital está presente cada vez mais cedo na vida cotidiana das pessoas, especialmente a alcance dos jovens, considerados, muitas vezes, como o futuro da nação. Tornando necessária a compreensão da relação dos direitos e o uso das redes, quais crimes têm ocorrido nesse contexto e quais mudanças vêm sendo implementadas. Dessa forma, busca-se contribuir de maneira assertiva para a prevenção, esclarecendo e oferecendo caminhos que possibilitem a ressignificação da violência em todos os ambientes.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), 78,3% da população brasileira tem acesso à internet, mas não significa bom uso do espaço digital, principalmente em relação aos jovens, que ainda estão em processo de construção de caráter, e adquirindo melhores noções de como utilizar este meio, aumentando a importância de dialogar sobre o assunto, já que a população brasileira, são os usuários que passam mais tempo no celular, com uma média

diária de 5, 4 horas, liderando o ranking mundial de tempo de tela nos smartphones (FANTINATO, 2022). Ou seja, os jovens permanecem aproximadamente 6 hrs por dia e não compreendem os riscos ao qual estão sendo expostos, e o perigo que correm utilizando as redes sociais, tão pouco as consequências do uso indevido destes dispositivos.

Dessa maneira, a pesquisa de caráter investigativo e abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica se estrutura em quatro momentos, sendo o primeiro momento com uma abordagem histórica sobre os Direitos Humanos, em segundo elaboração de uma linha do tempo começando com a revolução industrial, como ela ocorreu e como a tecnologia chegou até a atualidade, em um terceiro momento com a abordagem de como o meio digital vem sendo utilizado de forma delitosa e em último momento, como o ordenamento jurídico brasileiro vem se adequando e assegurando os direitos humanos previsto na declaração universal da ONU e nos artigos previstos na Carta Magna do país.

Contextualização dos Direitos Humanos

Para que se possa compreender os direitos humanos é muito importante que se tenha em mente o que são direitos. De forma ampla podem ser considerados como direitos, a possibilidade de agir ou exigir uma conduta de outros, seja por meio de uma ação ou omissão como destaca (RABENHORST, 2008, p. 15). Sendo assim pode-se considerar segundo o senso comum, que os direitos humanos são direitos fundamentais ao ser humano que garantem a sua dignidade. Sendo 30 direitos enunciados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e considerados indispensáveis a vida.

Esses direitos possuem características próprias como sua universalidade, atribuídos a todos os humanos, dispensando outras qualidades, sejam eles nacionalidade, credo, orientação sexual; historicidade, são direitos que surgem e são moldados ao longo dos anos; imprescritibilidade, não são perdidos ao longo dos anos, enquanto o homem existir seus direitos existirão com o mesmo; irrenunciabilidade, não podem ser renunciados; inviolabilidade, os

direitos não podem ser desrespeitados sob pena de responsabilização; concorrência, mais de um direito pode ser utilizado ao mesmo tempo; entre outros. (2009, p.3).

É importante que se destaque duas de suas características mais gerais, sua qualidade como fundamental, uma vez que o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida sem eles e universal uma vez que são exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar. (C 2022, p.3)

Os direitos humanos como mencionado anteriormente foram se moldando ao longo dos anos, e apesar de muitos considerarem como as raízes dos direitos humanos o Código de Hamurabi, trazendo uma base mais próxima, pode-se destacar como o seu precursor de 1789 a Declaração dos Homens e do Cidadão, que posteriormente com a participação de mulheres importantes como Eleanor Roosevelt e Hansa Mehta se tornaram a DUDH (declaração universal dos direitos humanos) como é conhecida atualmente. Eleanor Roosevelt liderou o comitê para redigir a DUDH e Hansa Mehta foi a indiana que conseguiu alterar os direitos direcionados somente aos homens para todos os cidadãos (NEWS, 2022)

Em 1945 surgiu a Organização das nações unidas (ONU), após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de garantir a paz, visando alcançar a todos ainda que até mesmo o senso comum reconheça que esses direitos não alcançam a todos.

Partindo do que foi tratado referente a contextualização dos direitos humanos também é importante salientar a importância do desenvolvimento digital, que vem a ser apresentado como uma ferramenta de conhecimento e de comunicação, que tanto ampliam o acesso à informação e à liberdade de expressão quanto criam novos desafios, como a vigilância, a desinformação e a discriminação algorítmica.

O desenvolvimento da Era Digital: a Revolução Industrial

O mundo assistiu ao surgimento da indústria, um dos marcos para a evolução histórica da humanidade. Com o passar dos anos e

frente as constantes inovações tecnológicas a indústria passou por importantes e profundas mudanças, todas serviram para mudar de forma considerável o desenvolvimento de uma sociedade, que hoje assiste a uma transformação tecnológica sem precedentes e precisa a todo custo adaptar-se a essa realidade. Segundo Boettcher, 2015:

Os avanços tecnológicos sempre foram extremamente importantes para a evolução da Indústria, fator ocasionado pela busca de trabalhos mais dinâmicos, eficientes e qualificados. As revoluções industriais, somadas aos grandes avanços tecnológicos culminaram no surgimento da Indústria 4.0 ou quarta Revolução Industrial. (BOETTCHER, 2015) citado por (SAKURAI; ZUCHI 2018, p 482)

Antes do surgimento da indústria, tudo era produzido manualmente, o que acarretava em pequenas produções, onde, ao longo do tempo, foi se tornando inviável frente a uma população que crescia cada vez mais. Este preceito caracteriza o capitalismo, que além de produzir mais rápido e em maior quantidade, visava a obtenção de lucros.

A primeira revolução industrial que aconteceu na Inglaterra, no final do século XVIII e no início do século XIX. Esse processo ficou conhecido por grandes invenções que contribuíram para o melhoramento de aspectos relevantes ao transporte e ao setor de produção, como por exemplo, a descoberta do carvão como uma fonte de energia feita pela ciência e posteriormente, o surgimento da máquina ao vapor e da locomotiva.

É importante ressaltar que a primeira Revolução Industrial foi a grande motivação para o surgimento do capitalismo, o que antes era comercial passou a ser industrial. Essa revolução mudou consideravelmente a vida das pessoas e até hoje seus reflexos podem ser vistos e continuam em processo de transformação (CAVALCANTE; SILVA, 2011 p. 5).

A segunda revolução industrial, surgiu em 1870, frente a uma grande demanda de tecnologias, graças ao crescimento da modernização, que interessava os donos das indústrias que desejavam cada vez mais a obtenção de lucros. Na indústria 2.0, foi descoberta a eletricidade,

houve o avanço dos meios de comunicação, o desenvolvimento da indústria química entre outras áreas.

Nesta época houve também o início do Fordismo, termo criado por Henry Ford, referente aos sistemas de produção em massa, através de uma produção capitalista e inovações técnicas. Henry Ford criou o processo de semi-automatização que revolucionou a indústria automobilística e lhe concedeu o título de inventor da linha de produção.

Já a indústria 3.0, surge como uma consequência dos avanços tecnológicos dos séculos anteriores, trazendo uma renovação nos processos econômico, político e social. A Terceira Revolução Industrial, também chamada de Revolução Técnico-Científica e Informacional são formadas por meio dos processos de inovação tecnológica, marcados pelos avanços no campo da informática, robótica, das telecomunicações, dos transportes, da biotecnologia, química fina, além da nanotecnologia (BOETTCHER, 2015).

A indústria 3.0 ficou marcada pela utilização de várias fontes de energia, do uso de recursos da informática, aumento da consciência ambiental, diminuição do desemprego, a substituição da mão de obra pelas máquinas, ampliação dos direitos do trabalho, globalização, surgimento de potências industriais, massificação dos produtos tecnológicos.

Era da informação e os principais crimes de violação de direitos humanos nos meios virtuais

A Era da Informação ou era digital são termos frequentemente utilizados para designar os avanços tecnológicos advindos da Terceira Revolução Industrial e que contribuíram para a difusão de um ciberespaço, um meio de comunicação instrumentalizado pela informática e pela internet. A era da informação nada mais é do que uma nova forma de se produzir e transformar o espaço geográfico, as paisagens, os lugares e o território.

A particularidade mais notória da atual era da informação é, sem dúvidas, a ampliação da capacidade de armazenamento e

memorização de informações, dados e formas de conhecimentos. A integração mundial é uma outra marca, já que, via internet, pessoas do mundo inteiro estão interligadas, compartilhando informações, divulgando e difundindo formas de cultura e saberes.

No entanto, há quem diga que a respeito dessa ampliação na difusão das informações, não há uma plena democracia no mundo digital, visto que os dados disponíveis na internet, nem sempre são confiáveis. Na era da informação manifesta-se também uma era da interação. As pessoas, além de serem receptoras de dados e informações, também a contribuem e produzem novas ideias e ações. Assim, considera-se que o espaço geográfico se encontra cada vez mais integrado às inovações tecnológicas e informacionais, tornando-se delas dependente.

A tecnologia nasce e se desenvolve em função das necessidades da população, como meios para solucionar problemas cotidianos. A humanidade não teria alcançado o estado de evolução que apresenta hoje se não tivesse desenvolvido a capacidade intelectual de elaborar e transmitir informações (GOUVÊA, 1997.p. 33). Porém, há também aqueles problemas cotidianos advindos do seu desenvolvimento, como a tendência à impulsividade e à compulsão. Tudo avançou rapidamente.

A primeira mensagem SMS foi enviada em 1992. Os sites surgiram em 1995. O programa de correio eletrônico Hotmail em 1998. Os primeiros sistemas de redes sociais, como o Orkut, apareceram em 2002. O Skype, sistema de comunicação, é de 2003. O Facebook surgiu em 2004, e o Youtube em 2005.

Em meio a tantos benefícios, não é novidade que surgiram também os crimes da era digital. Os primeiros crimes ocorreram na década de 70 e eram praticados, na maioria das vezes, por especialistas de informática cujo principal motivo era driblar os sistemas de segurança. A seguir listaremos os crimes que ocorrem na atualidade e como a legislação brasileira se adaptou e ainda irá se equalizar a elas.

Após todo o compilado de informações acerca dos direitos humanos, quais são eles, como eles foram criados, e a breve síntese sobre o desenvolvimento da tecnologia. É imprescindível destacar

que a evolução tecnológica trouxe grandes mudanças positivas no cotidiano mundial.

Acreditava-se que a interligação das regiões do globo formaria uma poderosa teia de dependências mútuas que levaria à promoção da solidariedade e lutas pelos mesmos ideais em prol do desenvolvimento sustentável. Em verdade, trata-se mais de um conceito filosófico e (até) utópico do que real, vez que o mundo não aparenta viver em uma “aldeia” e muito menos global. Apesar da aproximação das sociedades, dos mercados, de pessoas de além-mar, a sociedade tende a ficar mais solitária: não é mais preciso ir até o banco pagar as contas ou ao supermercado fazer as compras do mês. (CRESPO, 2011, p. 14).

O ideal de que a criação de ferramentas para unir o globo inteiro, como as redes sociais, seriam uma forma promoção da coletividade e de fonte para novas ideias, acabou saindo como tiro pela culatra. O que acaba sendo visto e observado na realidade, é uma rede preparada para os discursos de ódio e separatista. Visto que muitas pessoas veem a *internet* como um mecanismo seguro para propagar quaisquer pensamentos ou ideias, considerando que nunca associariam, tais ações a sua pessoa.

Com isso ocorreu, que com a dita “segurança” de não associar o nome, e de algumas pessoas ainda serem relutantes a aprender os mecanismos dessas tecnologias, além de outra parcela que é ingênua no seu uso, criou-se um ambiente propício para a propagação de crimes virtuais.

Esta também encontrou novas formas se de fazer presente, até porque, em alguns casos, há lacunas da lei penal e, como não pode haver analogia in malam partem, há condutas certamente prejudiciais, mas que não são ainda tipificadas como delito (CRESPO, 2011, p. 15).

Conforme Crespo a criminalidade encontrou formas de estarem presente nessa nova era que se iniciou. Sendo que está cresce cada dia mais, acabou sendo primordial a criação de formas jurídicas e formas digitais para combater os crimes virtuais.

E para isso podemos citar a SaferNet Brasil, que é uma associação civil de direito privado com atuação no território Brasileiro, sem fins lucrativos que foi fundada em 20 de dezembro de 2005, para

combater a pornografia infantil, visto que na época de sua fundação, era notório a grande urgência e necessidade de oferecer uma forma de resposta ao uso criminoso e indevido da internet (BRASIL, 2022)

Sendo que a 16 anos atuando como central de denúncias, o Brasil ocupa a 5ª colocação no ranking de países que mais hospedam endereços distintos denunciados

Em 2006, a Central de Denúncias recebeu e processou 350.396 denúncias anônimas envolvendo 40.162 páginas (URLs) distintas (das quais 40.604 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 2.339 domínios diferentes, de 57 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 1.233 números IPs distintos, atribuídos para 41 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SAFERNET, 2022).

Com base aos indicadores de atendimento da SaferNet, foi possível elaborar a tabela a baixo, com informações acerca das violações que mais acontecem pelo meio digital, sendo que as 5 violações mais corriqueiras são o Ciberllyung, Sexting, aliciamento sexual, pornografia infantil e Controle Parental, no quadro 01 abaixo:

Violações	Mundo	Rio Grande do Sul
Total	35057	1310
Cyberbullying	2734	116
Sexting/Exposição íntima	3053	136
Aliciamento Sexual	402	26
Pornografia Infantil	490	15
Controle Parental	80	2
Encontros Virtuais	318	16
Conteúdo Impróprio	719	30
Solicitação de Materiais/Palestras	735	27
Orientações Gerais	287	6
Problemas com dados pessoais	2344	90
Saúde mental / Bem-estar	9260	428

Fraudes/Goldes/E-mails Falsos	1273	54
Problemas com Compras On-line	526	23
Cyberstalking	116	3
Uso Excessivo	95	5
Outros	12625	57

Fonte: Safernet. Indicadores Helpline 2007 / 2021

Ainda utilizando dados da SAFERNET (2022), que se refere aos principais tópicos de atendimento via Chat e E-mail, destaca-se que 339 pessoas tiveram problemas com dados pessoais, 273 pessoas tiveram problemas com exposição de imagens íntimas circulando nas redes, 211 pessoas tiveram problemas de recebimento de E-mails falsos, golpes e fraudes, sendo este grupo em grande maioria de idosos e 190 pessoas tiveram problemas com o Cyberbullying e ofensas.

É importante salientar que este número pode ser muito maior, pois no meio digital ainda existem muitas lacunas, e conta disso o ordenamento jurídico brasileiro ainda se encontra na procura de formas para punir, de forma mais efetiva tais criminosos.

A violação de privacidade na era digital e as leis no código brasileiro

No Brasil, podemos encontrar a fundação do direito à privacidade no princípio da dignidade do ser humano, que se concretizou após a promulgação da Constituição de 1988, onde estipulou suas garantias e direitos fundamentais, sendo alguns destes direitos, a intimidade e a privacidade, que são considerados no Direito Civil Brasileiro como direitos inerentes a personalidade e são previstos na Constituição:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, Art. 5, inc. X).

Sabendo sobre essa segurança prevista na Constituição Federal, e com o aumento do uso da internet no ano de 2014, foi promulgada lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, ela vem estabelecer os princípios fundamentais, objetivos e suas garantias, assim como as diretrizes para a atuação do poder público no tocante da inclusão digital e ações de educação para uso da rede.

São três os pilares sobre os quais se fundamenta a Lei do Marco Civil da Internet, a saber:

- a) a neutralidade da rede;
- b) a liberdade de expressão; e
- c) a privacidade dos usuários. Tal opção legislativa encontra-se em consonância com o que preconizado pela doutrina especializada” (NORTHFLEET, 2020)

Podemos encontrar a positivação destes princípios no Art. 7º¹ do Marco Civil da Internet, que estabelece a inviolabilidade da vida privada do indivíduo em três divisões, sendo elas:

- Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;
- Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Com a entrada em vigor do Marco Civil da internet, mudou-se a forma em que as empresas atuam e a maneira de prestação de serviços pela Web, estas deverão ser mais transparentes e consistentes na proteção dos dados pessoais e privacidade dos usuários. Porém, no ambiente digital são muitas as práticas que podem desencadear lesões a direitos alheios, decorrentes de práticas muitas vezes conscientes. A responsabilidade civil pode decorrer dessas práticas ou atos ilícitos,

1 Art. 7º - O Acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

culminado no pagamento do dano que for causado, podendo ser patrimonial ou moral.

Conforme consta artigo 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, Art. 186, caput).

Existem certos crimes virtuais em que o computador é apenas um instrumento para execução do delito. Nestes casos a conduta do agente pode ser enquadrada em uma das normas penais existentes, porém, há outras condutas que causam danos maiores, suficientes para se obter a tutela penal, mas, pela ausência do tipo penal específico, acabam caindo na impunidade.

Conforme trata o princípio da reserva legal presente no 5º artigo, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e conforme trata o princípio da anterioridade da lei no 1º artigo do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

Algumas leis buscam trazer ao nosso ordenamento, novos tipos penais, a fim de gerar responsabilidade penal aqueles que cometerem delitos através da internet, como por exemplo a Lei nº 12.737/2012, que tem como escopo a tipificação criminal dos delitos informáticos, incluindo o artigo 154-A, que trata sobre dispositivo informático alheio:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012, Art. 154-A, caput).

E o artigo 154-B, que discerne sobre crimes cometidos contra a administração pública:

Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União,

Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2012, Art. 154-B, caput).

Ainda há a alteração dos artigos 266 e 298 do Código penal, que passaram a vigorar sobre a interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e de falsificação de cartão.

Apesar dos avanços feitos nos últimos anos em relação a responsabilização penal a crimes cibernéticos, é necessário lembrar que a pena é uma reação ao delito e que os usuários também necessitam de leis que protejam seus dados de ataques futuros tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica.

É nesta linha que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou LGPD dispõe sobre a proteção de dados pessoais e acaba alterando a Lei nº 12.965, de 2014 conhecida como Marco Civil da internet. A LGPD teve sua criação inspirada diretamente sobre os reflexos de anos de discussões sobre privacidade e segurança de dados na União Europeia, que culminaram na aprovação da General Data Protection Regulation (GDPR) promulgada em 25 de maio de 2018, afetando empresas em todo o mundo que lidassem com os dados dos cidadãos europeus.

A LGPD contém limitações e regras para a coleta e armazenamento de dados pessoais de usuários, com o principal objetivo de garantir a segurança e o uso de dados sensíveis ou informações que possam identificar um indivíduo. É introduzida no seu 1º artigo:

Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (BRASIL, 2018, Art. 1, caput).

Já o 2º artigo trata sobre os principais fundamentos da LGPD sendo eles:

I - O respeito à privacidade;

II - A autodeterminação informativa;

III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre os diferentes tipos de dados em seu 5º artigo considera que:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - Dado anonimizado: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Ainda, em seu 17º artigo, a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre a titularidade dos dados pessoais da pessoa natural:

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.” (BRASIL, 2018, Art. 17, caput).

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda apresenta com um rol variado de sanções administrativas, de natureza pecuniária e restritiva de atividades, conforme o artigo 52 da LGPD, a ANPD (Agência nacional de proteção de dados) pode aplicar das mais variadas sanções, desde advertências até a multas que podem chegar no total a cinquenta milhões de reais por infração e até suspensão e proibições do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Considerações finais

A sociedade contemporânea tem vivenciado uma intensa expansão tecnológica desde a Revolução Industrial, caracterizada por avanços significativos e inovações que transformaram diversos aspectos da vida em sociedade. Contudo, à medida que novas tecnologias foram sendo desenvolvidas, tornou-se necessária a adaptação das legislações, a fim de acompanhar e abranger as mudanças decorrentes desse processo.

O advento da internet impulsionou de forma significativa a expansão das redes de comunicação, que se tornaram elementos indispensáveis na sociedade contemporânea. Esse fenômeno passou a influenciar diretamente a vida cotidiana e as relações interpessoais, promovendo transformações de ordem social, cultural e econômica, com impactos que podem ser observados tanto de maneira positiva quanto negativa.

O abrangente uso da internet influenciou e influencia muito a nossa vida em sociedade, alcançando ordenamentos jurídicos, políticos, econômicos e sociais, tornando-se, assim, como uma ferramenta para moldurar a sociedade. Porém, como um espaço de difícil regularização e fiscalização, a internet também se tornou ferramenta para diversas violações de direitos humanos, seja por meio de uma foto íntima vazada, como em golpes aplicados por organizações criminosas, além da violação de dados, como venda de dados adquiridos.

O ordenamento jurídico brasileiro caminha a passos lentos para regulamentar esta nova dimensão da sociedade, utilizando-se do fadado Marco Civil da Internet e da nova Lei Geral de Proteção de Dados para conseguir barrar os malfeitores deste novo meio.

Mas nem tudo é tão negativo, pois o ordenamento jurídico corre junto com o avanço tecnológico, como o caso da Lei Geral de Proteção de Dados, que veio para suprir a lacuna legal e proteger os direitos que estão garantidos tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos, quanto no Art. 5 da Constituição Federal, trazendo assim a esperança de que o espaço digital siga avançando nos aspectos que são realmente importantes a vida humana, como para a saúde, educação, e segurança, com sistemas mais eficientes de gestão de informação, em ideias como a integração das plataformas e diferentes recursos para promover o bem-estar social, e que a população compreenda que o espaço digital não está como uma terra sem leis, e todos os crimes que vierem a ser cometidos, bem como quaisquer danos causados a terceiros, será punido, e ou seriamente averiguado.

Referências

BOETTCHER, M. **Revolução Industrial - Um pouco de história da Indústria 1.0 até a Indústria 4.0**. LinkedIn. 26 nov. 2015. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/revolu%C3%A7%C3%A3o-industrial-um-pouco-dehist%C3%B3ria-da-10-at%C3%A9-boettcher>. Acesso em: 07 jul 2022.

BRASIL, Safernet. **Quem Somos**. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal; e dá outras providências**.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**

CAVALCANTE, Z. V.; SILVA, M. L. S. da. **A importância da Revolução Industrial no mundo da Tecnologia.** In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 7.

2011. Maringá. Anais eletrônico. Maringá. 2011. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wpcontent/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf. Acesso em: 07 jul 2022.

CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais.** Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2011.

DA SILVA, Virgilio Afonso. **Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e,** 2009. Disponível em: <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf> Acesso em: 7 jul 2022

ERA DIGITAL: **Entenda o que é e quais seus impactos na sociedade.** Neilpatel. Disponível em: https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/?lang_geo=br. Acesso em: 06 jul 2022.

FANTINATO, Giovanna. **Brasileiros lideram ranking de tempo gasto no celular.** Tecmundo, 12 de jan. de 2022. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/amp/mercado/231887-brasileiros-lideram-ranking-tempo-gasto-celular-5-horas-dia.htm>. Acesso em 02 jun. 2022.

GOUVÊA, Sandra. **O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática.** Rio de Janeiro: MAUAD, 1997. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=3vzmW3DtAuQC&oi=fnd&pg=PA11&dq=surgimento+da+era+digital&ots=TGtGNoPeuw&sig=JklxaMMaD_bX29AbuqXsIIWGjvs#v=onepage&q=surgimento%20da%20era%20digital&f=false. Acesso em: 07 jul 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em 02 jun. 2022

MAXIMIANO, Éder de Souza. **Violação da privacidade sob a ótica do direito digital**. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95454/violacao-da-privacidade-sob-a-otica-do-direito-digital> Acesso em: 02 jul. 2022.

NEWS, 2022 **Biografia Henry Ford. E Biografia**. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/henry_ford/#:~:text=Henry%20Ford%20\(1863%2D1947\),30%20de%20julho%20de%201863](https://www.ebiografia.com/henry_ford/#:~:text=Henry%20Ford%20(1863%2D1947),30%20de%20julho%20de%201863). Acesso em: 06 jul 2022.

NEWS, Nações Unidas Onu. As “mulheres essenciais” na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos: **Mulheres na liderança. Mulheres na Liderança**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651161#:~:text=Eleanor%20Roosevelt%2C%20ex%2Dprimeira%2D,a%20aprova%20a%20declara%20universal>. Acesso em: 07 jul. 2022.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade – parte I**. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet#:~:text=S%20tr%20s%20pilares%20sobre,pela%20doutrina%20especializada%20B1%20D>. Acesso em: 02 jul. 2022.

O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS? Instituto Aurora, c2022. Disponível em: https://institutoaurora.org/o-que-sao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjwiJqWBhBdEiwAtESPaC6dVwmu5BEPVuzFAKDgF6NYRPU51v5i8WJ2lABTeC8GH3RMOLd1oxoCBoEQA vD_BwE Acesso em: 7 jul 2022.

PATEL, Neil. **Era Digital: Entenda O Que É e Quais Seus Impactos na Sociedade**. Disponível em: https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/?lang_geo=br.. Acesso em: 06 jul. 2022.

PENA, Rodolfo F Alves. **Era da Informação**. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm>. Acesso em: 06 jul 2022.

RABENHORST, Eduardo R. **O que são direitos**

humanos. ZENAIDE, Maria de Nazaré T. et al. Direitos Humanos: capacitação de educadores–Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da educação em direitos humanos. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, v. 1, p. 13-21, 2008. Disponível em:

SAFERNET. Indicadores Helpline 2007 / 2021. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/pt/>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SAFERNET. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SAKURAI, Ruudi; ZUCHI, Jederson Donizete. **As revoluções industriais até a indústria 4.0.** Disponível em: <file:///C:/Users/julia/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/administrador,+41-386-Arquivo+do+artigo-2098-1-18-20181209.pdf>. Acesso em: 06 jul 2022.

SOARES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. **Cidadania e direitos humanos.** Cadernos de pesquisa, n. 104, p. 39-46, 1998. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6209187>. Acesso em 7 jul 2022

VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara. **Geração digital - consequências caracterológicas da tecnologia e da globalização no mundo virtual.** In: VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara (Org.) XXI CONGRESSO BRASILEIRO PARANAENSE DE PSICOTERAPIAS CORPORAI. Anais. Curitiba: Centro Reichiano, 2016, pp. 439-445. [ISBN – 978-85-69218-01-2]. Disponível em: www.centroreichiano.com.br/artigos_anais_congressos.htm. Acesso em: 07 jul 2022.

Da sociedade global às *Smart Cities*: caminhos para uma democracia digital nas cidades

Ana Maria Foguesatto
Kaoanne Wolf Krawczak
Letícia Lassen Petersen
Luane Flores Chuquel
Rafael Zimmermann

Considerações iniciais

O tema deste estudo propõe um debate sobre o desenvolvimento global a partir de uma análise da sociedade contemporânea e do surgimento das cidades globais. Diante do atual modo de vida do cidadão moderno, evidencia-se a necessidade do uso de tecnologias de produção, informação e comunicação. Nesse contexto, destacam-se novos modelos de urbanização inteligente, representados pelas *Smart Cities* (cidades inteligentes).

Assim, busca-se, inicialmente, examinar as implicações da nova ordem mundial no processo civilizatório, paralelamente à globalização do capitalismo, bem como as características que estruturam o poder econômico e político, além da emergência das cidades globais enquanto nova forma de representação do espaço-tempo urbano. Em seguida, aborda-se as cidades inteligentes como fenômeno social e urbanístico contemporâneo, que redefine o espaço urbano por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), apontando para uma nova perspectiva de sistemas de gestão urbana orientados por dados pessoais e comportamentais, pela comunicação e pela política.

A relevância social do estudo está na possibilidade de ampliar a compreensão do ambiente em que se vive, especialmente porque

a população concentra-se majoritariamente nas cidades. As cidades inteligentes introduzem uma nova dinâmica ao espaço urbano e buscam, de forma democrática, ampliar a participação da população no uso das TICs, além de orientar a atuação do poder público local na adoção de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida no meio urbano. O trabalho enfrenta a temática e as hipóteses formuladas mediante o método hipotético-dedutivo, associado à pesquisa bibliográfica em fontes físicas e eletrônicas, considerando o direito e a sociedade como estruturas em constante transformação e com novas formas organizacionais.

No contexto de modernização das cidades ao longo do tempo, destacam-se as transformações do território decorrentes de uma participação mais efetiva dos cidadãos por meio de ferramentas baseadas em TICs, as quais podem compor uma onda transformadora em direção a uma maior efetividade da democracia no ambiente urbano, a partir da compreensão do urbanismo em redes proporcionado pelas cidades inteligentes.

Globalização e cidades globais: dinâmicas e transformações contemporâneas

A sociedade contemporânea, especialmente a partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, passou a configurar-se como uma verdadeira sociedade global. De um lado, as relações internacionais tornaram-se progressivamente mais complexas, marcadas por vínculos de cooperação e interdependência entre os povos; de outro, evidenciaram-se a intolerância e o acirramento de conflitos locais, regionais e ambientais. Essas transformações sustentam novas alternativas integradas, contribuindo para a construção de uma nova ordem mundial. De fato, a evolução das sociedades impulsiona trajetórias diversas, tornando cada vez mais complexas tanto a luta pela efetivação dos direitos humanos quanto a gestão dos riscos globais, especialmente diante dos novos padrões de convivência social moldados pela tecnologia e pela economia. Assim, antes de avançar na discussão sobre a sociedade globalizada e sobre o papel das cidades

nesse novo cenário marcado pela modernização, é importante destacar que, após o término da Segunda Guerra Mundial (1945) e com o avanço do fenômeno da globalização, verificou-se o deslocamento do antigo sistema Westfaliano para um conjunto internacional de arranjos bifurcados, assentados em uma sociedade multicêntrica e interdependente.

Os modelos de ocupação do espaço, de apropriação de bens e de recursos ambientais predominantes no Ocidente passaram a se difundir por grande parte do globo, trazendo consigo aspectos da modernização, do desenvolvimento e do progresso característicos de um paradigma econômico capitalista. Nesse contexto, as diversas sociedades tiveram de se adaptar a essas mudanças, sofrendo também influências provenientes de culturas distintas. Com o fim da Guerra Fria, a globalização do capitalismo consolidou-se. Conforme observa Ianni (1999, p. 184), “nessa época ocorre uma transformação quantitativa e qualitativa do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório”. Tais transformações manifestaram-se principalmente nos processos produtivos, na organização do trabalho e, conseqüentemente, na vida cotidiana das pessoas.

Essa nova realidade social permitiu que algumas cidades, em razão de sua relevância cultural, intensidade tecnológica e posição de poder econômico, passassem a exercer certo grau de controle sobre outras cidades menores e menos desenvolvidas, ampliando ainda mais a intensidade e a complexidade das relações sociais resultantes das tensões geradas pelo sistema econômico vigente. O elevado nível de desenvolvimento e urbanidade alcançado por algumas cidades não se estendeu uniformemente, permanecendo restrito sobretudo a centros urbanos situados em países desenvolvidos. Inseridas nesse contexto, desenvolvem-se relações e processos característicos da globalização, que moldam as estruturas de poder econômico e político. A globalização do capitalismo, enquanto processo civilizatório, desenvolve-se simultaneamente à formação da sociedade civil global, espaço no qual se constituem condições e possibilidades para a implementação de novas formas de cidadania e para a construção de estruturas de poder mais modernas e de alcance mundial (Ianni, 1999).

Assim, a globalização consolidou-se como o acontecimento mais relevante das últimas décadas, representando um marco na emergência de uma nova era, cujas dimensões incluem “a redução das distâncias, a aceleração do tempo, a quebra das identidades nacionais, a ruptura das fronteiras e a conformação de novas relações políticas” (Bedin, 2011, p. 130). Esse processo desencadeou mudanças de pensamento e de sentido, inclusive no âmbito das relações internacionais, passando a suscitar reflexões e questionamentos sobre a soberania estatal. Nesse sentido, Jesús Lima Torrado (2000, p. 47) compreende a globalização como:

[...] aquel proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependencia en las esferas económica, política y cultural, en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas.

As transformações que moldam as civilizações manifestam-se em todas as regiões do planeta, pois, com a globalização, o mundo passou a configurar-se como um território compartilhado por todos. Como observa Ianni (1999, p. 170), “tudo se desterritorializa e reterritorializa”; as fronteiras são abolidas, tornam-se irrelevantes ou alteram sua forma. Atualmente, o mundo caracteriza-se “pelo aparecimento de um conjunto de possibilidades concretas, que modificam equilíbrios preexistentes e procuram impor sua lei e suas determinações” (Santos, 1997, p. 48). A evolução da cidadania, aliada ao desenvolvimento dos direitos humanos, revela um processo contínuo e progressivo. Os ideais contemporâneos dos direitos humanos buscam proteger o indivíduo diante do Estado, resguardando-o de excessos coercitivos e assegurando um conjunto de direitos fundamentais que sustentam os princípios políticos e jurídicos modernos.

Para compreender o significado da globalização, é necessário, antes, esclarecer como a sociedade se organiza no tempo e no espaço. Para Giddens (1991, p. 69), “a modernidade é inerentemente globalizante”, pois intensifica o distanciamento tempo-espaço entre

diferentes formas sociais. O autor define a globalização como “a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”.

Segundo Giddens, a globalização se estrutura em quatro dimensões. A primeira é a economia capitalista; a segunda refere-se ao sistema de Estado-nação, principal ator da política mundial. O autor observa que todos os Estados modernos, sejam capitalistas ou socialistas, dependem da produção industrial como base de suas riquezas (Giddens, 1991). A terceira dimensão corresponde à ordem militar mundial. A globalização do poder militar não envolve apenas armas e alianças, mas a própria natureza da guerra, evidenciada nas duas guerras mundiais, que transformaram conflitos locais em acontecimentos de repercussão global. A quarta dimensão é o desenvolvimento industrial, marcado pela expansão global da divisão do trabalho e pelas desigualdades entre regiões industrializadas e desindustrializadas, com destaque para a realocação de indústrias poluentes para países do Terceiro Mundo.

A ideia de uma cultura global é um dos principais projetos da modernidade, alimentada pela intensificação dos fluxos de informação, tecnologia, cultura, trabalho e consumo (Santos, 2005). Para o autor, a cultura, no espaço urbano, representa a resistência à uniformidade imposta pelos processos globais. A globalização está profundamente inserida na vida social contemporânea e parece ter-se tornado destino inevitável do mundo moderno. À medida que os padrões tradicionais de convivência foram sendo alterados, surgiu a necessidade de reorganizar a relação entre tempo e espaço, estruturando-a por meio da confiança nas instituições da modernidade. Já na pós-modernidade, no final do século XX e início do século XXI, a concepção iluminista de tempo e espaço se dissolveu, dando lugar a realidades fragmentadas e à multiplicação de espaços imaginários e virtuais, nos quais cada indivíduo constrói seu próprio ritmo e ambiente simbólico.

A imagem da cidade, geralmente associada ao ritmo acelerado, à grande concentração populacional e à verticalização, confere sentido ao urbano. Ao longo do tempo, observa-se a hierarquização espacial

em que o urbano passa a sobrepor o rural, urbanizando-se “a sociedade como um todo” (Rolnik, 1995, p. 12). O fenômeno urbano revela elevada complexidade e exige a consideração de múltiplas áreas do conhecimento. Assim, a cidade pode ser entendida, como um “ímã” que atrai e concentra pessoas, aproximando-se historicamente da função exercida pelos templos nas sociedades antigas, responsáveis por reunir e organizar grupos (Rolink, 1995).

No período pós-moderno, com a fragmentação das concepções tradicionais de espaço e tempo, abriu-se caminho para uma era global marcada pela interdinamicidade e por múltiplos espaços virtuais imaginários e intelectuais, criados conforme as necessidades individuais. Embora historicamente o espaço urbano tenha sido organizado segundo padrões de diferenciação social e segregação as cidades tornaram-se estratégicas para compreender as novas tendências da ordem social contemporânea. Entre essas tendências, destaca-se a globalização, o avanço das tecnologias da informação, a intensificação das dinâmicas transnacionais e translocais e a diversidade sociocultural.

O fenômeno da globalização promoveu o surgimento das cidades globais. Sua definição exige mais do que dados e atributos: requer uma análise sociológica do urbano. Embora problemas como desigualdade, violência e mobilidade de capital não sejam inéditos, algumas cidades atuais apresentam características específicas que refletem a fase contemporânea da globalização, tornando-se, segundo Sassen (2010), uma janela privilegiada para a compreensão do novo cenário global. As cidades globais constituem um novo espaço-tempo urbano, característico de grandes centros ocidentais que concentram fluxos intensos e aceleram o ritmo econômico e social. Nelas, ciclos naturais — como dia e noite — tornam-se irrelevantes diante do funcionamento contínuo das atividades urbanas.

Esses centros articulam circuitos econômicos interfronteiriços que integram escalas regionais, nacionais e globais. Há uma multiplicação de circuitos globais especializados que fortalecem novas escalas econômicas. A hierarquia urbana, segundo Benko (1996), revela diferenças de funções supralocais de comando na economia capitalista mundial, refletidas na presença de sedes corporativas, grupos

industriais e instituições financeiras. Destaca-se ainda o papel dos centros bancários offshore, criados na década de 1970, como pontos estratégicos nos circuitos financeiros internacionais, representando localizações especializadas para operações transnacionais específicas. Eles constituem parte dos mercados de capitais hoje concentrados nas cidades globais (Sassen, 2010). Os circuitos globais não se restringem às dimensões econômicas. Incluem dinâmicas culturais, migratórias, laborais e sociais, integrando diferentes expressões da luta por direitos humanos e justiça social. Nesse contexto, intensifica-se a urbanização das redes globais.

As cidades globais, definidas por Sassen (2010) como grandes metrópoles com influência internacional, caracterizam-se pela concentração e pela coordenação de atividades econômicas, financeiras, científicas, administrativas e comunicacionais. Dispõem de redes de transporte diversificadas, portos e aeroportos modernos que as conectam ao restante do mundo. São, portanto, centros estratégicos que exercem influência econômica regional, nacional e global. Para a autora, “as cidades globais são os lugares-chave para os serviços avançados e para as telecomunicações necessárias à implementação e ao gerenciamento das operações econômicas globais” (Sassen, 2010, p. 35). O século XXI consolidou-se como um século urbano. As cidades tornaram-se palco de grandes transformações econômicas, culturais e tecnológicas, especialmente com a incorporação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Assim, consolidou-se o papel das cidades globais como centros mundiais de negócios e polos financeiros, entre seus reflexos diretos está o surgimento das cidades inteligentes, cuja análise passa a ocupar o espaço do próximo tópico

Entre globalização e tecnologia: a transição das cidades globais às cidades inteligentes

Esse é um processo que vem de longe, desde que a produção, circulação, troca e consumo das mercadorias passaram a atender às necessidades reais e imaginárias de uns e outros, desde que uns e outros passaram a deleitar-se ou resignar-se às exigências e delícias das

necessidades reais e imaginárias trabalhadas, criadas ou recriadas pela publicidade universal. Nesse momento a experiência se empobrece e a aparência enriquece (Ianni, 1999, p. 214). Entre os reflexos da globalização no espaço urbano, destaca-se o surgimento das cidades inteligentes, cuja implementação exige planejamento rigoroso, voltado à otimização da gestão urbana e à garantia dos direitos fundamentais. É sobre essas novas formas urbanas que o texto passa a se debruçar em sua sequência.

Esse é um processo que vem de longe, desde que a produção, circulação, troca e consumo das mercadorias passaram a atender às necessidades reais e imaginárias de uns e outros, desde que uns e outros passaram a deleitar-se ou resignar-se às exigências e delícias das necessidades reais e imaginárias trabalhadas, criadas ou recriadas pela publicidade universal. Nesse momento a experiência se empobrece e a aparência enriquece (Ianni, 1999, p. 214).

As transformações que moldam as civilizações manifestam-se em todas as regiões do planeta, pois, com a globalização, o mundo passou a configurar-se como um território compartilhado por todos. Como observa Ianni (1999, p. 170), “tudo se desterritorializa e reterritorializa”; as fronteiras são abolidas, tornam-se irrelevantes ou alteram sua forma. Atualmente, o mundo caracteriza-se “pelo aparecimento de um conjunto de possibilidades concretas, que modificam equilíbrios preexistentes e procuram impor sua lei e suas determinações” (Santos, 1997, p. 48). A evolução da cidadania, aliada ao desenvolvimento dos direitos humanos, revela um processo contínuo e progressivo. Os ideais contemporâneos dos direitos humanos buscam proteger o indivíduo diante do Estado, resguardando-o de excessos coercitivos e assegurando um conjunto de direitos fundamentais que sustentam os princípios políticos e jurídicos modernos.

Para compreender o significado da globalização, é necessário, antes, esclarecer como a sociedade se organiza no tempo e no espaço. Para Giddens (1991, p. 69), “a modernidade é inerentemente globalizante”, pois intensifica o distanciamento tempo-espaço entre diferentes formas sociais. O autor define a globalização como “a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são

modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa” (Giddens, 1991, p. 69).

Segundo Giddens, a globalização se estrutura em quatro dimensões. A primeira é a economia capitalista; a segunda refere-se ao sistema de Estado-nação, principal ator da política mundial. O autor observa que todos os Estados modernos, sejam capitalistas ou socialistas, dependem da produção industrial como base de suas riquezas (Giddens, 1991, p. 77). A terceira dimensão corresponde à ordem militar mundial. A globalização do poder militar não envolve apenas armas e alianças, mas a própria natureza da guerra, evidenciada nas duas guerras mundiais, que transformaram conflitos locais em acontecimentos de repercussão global. A quarta dimensão é o desenvolvimento industrial, marcado pela expansão global da divisão do trabalho e pelas desigualdades entre regiões industrializadas e desindustrializadas, com destaque para a realocação de indústrias poluentes para países do Terceiro Mundo. Como afirma o autor (1991, p. 81), “O impacto do industrialismo é claramente não limitado à esfera de produção, mas afeta muitos aspectos da vida cotidiana, bem como influencia o caráter genérico da interação humana com o meio ambiente material”.

Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 47) “A ideia de uma cultura global é, claramente, um dos principais projectos da modernidade”. Essa ideia tem por base um pensamento empírico advindo pelo estudo da sociologia nas mudanças do mundo moderno, com a intensificação dos fluxos, tecnologia da informação, pessoas de diferentes culturas, trabalho, alimentação e consumo. “Poderíamos até afirmar que a cultura é, em sua definição mais simples, a luta contra a uniformidade, na lógica dos espaços urbanos. [...]” (SANTOS, 2005, p. 47).

A globalização está inserida na sociedade e parece ser o destino do mundo, na vivência dos tempos modernos a maioria das pessoas viam-se fora dos padrões que lhes era de costume, passando a uma reapropriação do tempo e local com o social global na vida cotidiana, no sentido de organizar esses aspectos, era necessária confiança nas questões decisivas que o mundo moderno apresentava.

Esse é um processo que vem de longe, desde que a produção, circulação, troca e consumo das mercadorias passaram a atender às necessidades reais e imaginárias de uns e outros, desde que uns e outros passaram a deleitar-se ou resignar-se às exigências e delícias das necessidades reais e imaginárias trabalhadas, criadas ou recriadas pela publicidade universal. Nesse momento a experiência se empobrece e a aparência enriquece. (Ianni, 1999, p. 214).

Ao pensar em cidade a imagem imediata que vem em mente é seu ritmo acelerado, sua concentração intensa de pessoas, aglomerado de casas e altos prédios, logo, tais fenômenos dão significado ao urbano. É possível captar a essência urbana em outros tempos e lugares, bem como, a hierarquização espacial, no qual o urbano passa a sobrepor o rural. E deste modo urbaniza-se “a sociedade como um todo” (Rolnik, 1995, p. 12). “O urbano, enquanto fenômeno, surpreende pela sua complexidade, indo de uma complexidade relativa à uma complexidade maior. E, sua análise só pode dar-se se forem levados em consideração as diferentes áreas do conhecimento” (Canabarro; Schonardie; Ricotta, 2017, p. 56).

Assim, pode-se entender a cidade como uma espécie de ímã, afinal ela cria “[...] um campo magnético que atrai, reúne e concentra os homens [...]” (Rolnik, 1995, p. 12). Através desse pensamento trazido pela autora, relaciona-se a religião como o sedentarismo para com a organização política urbana. “O templo era o ímã que reunia o grupo [...]” (Rolnik, 1995, p. 14).

No chamado período pós-moderno, neste início do século 21, com o fim da teoria iluminista de espaço e tempo, passa-se por enfrentar o início da nova era global, com cenas da realidade de mundo atual e interdinâmico, multiplicando-se assim, os espaços imaginários, virtuais e intelectuais, onde cada indivíduo cria seu próprio tempo e espaço conforme a sua vontade e necessidade.

Apesar das regras que dividem o espaço urbano serem, ao longo da história, predominantemente, padrões de diferenciação social e separação (Caldeira, 2011), as cidades tornaram-se locais estratégicos para compreensão das novas tendências que configuram a ordem social. Saskia Sassen (2010, p. 88): “Entre essas tendências, estão a globalização, o surgimento de novas tecnologias da informação, a

intensificação das dinâmicas transnacionais e translocais e a presença [...] de diversidade sociocultural”. No entanto, cada uma dessas novas tendências trazem consigo condições e consequências.

O fenômeno da globalização da sociedade¹ proporcionou o surgimento de cidades globais. As principais figuras que definem as cidades como globais no contexto atual, passam por uma análise sociológica do pensamento urbano, indo muito além de dados e atributos. Com o estudo da sociologia urbana podemos enxergar que as consequências da globalização na nova ordem social, num primeiro plano parecem não diferir das existentes em tempos antigos, pois, poder econômico, mobilidade de capital, política, falta de moradia, violência, sempre existiram, em maior ou menor incidência. Porém, atualmente, algumas cidades possuem especificidades diferenciadas que merecem ser investigadas. “Assim, os detalhes empíricos dessas formas sociais também são uma janela para apreender as características da atual fase da globalização” (Sassen, 2010, p.87).

As cidades globais representam um novo espaço-tempo em âmbito urbano em algumas das grandes cidades ocidentais. Destaca questões que envolvem a economia local, em curto prazo para melhor integração dos fluxos e supressão do tempo e espaço. No entanto, nas cidades globais sobressai-se uma desconexão com o tempo natural das coisas, bem como, os ciclos diurnos e noturnos não param, as cidades mantem fluxo acelerado 24 horas por dia. (Sassen, 2010, p. 91).

Existem territórios estratégicos que articulam esse novo sistema de circuitos interfronteiras, essa dinâmica liga a economia, regional, nacional e global. “*Hay una multiplicación de circuitos globales especializados para las actividades económicas que contribuyen a constituir estas nuevas escalas y que simultaneamente se fortalecen por su emergencia*” (Sassen, 2003, p. 6). A organização setorial articulada pode vir a divergir no sistema interestatal. Os atores responsáveis pelas empresas e mercados que operam globalmente, vivem facilitados pelas novas políticas e mídias globais.

1 Sociedade ocidental, central ou periférica. Muito embora, o processo de urbanização da sociedade ocidental possua características muito distintas entre os chamados países centrais (industrializados) e os países periféricos (não industrializados ou com processos incipientes de industrialização).

As cidades globais frisam a “existência de uma hierarquia funcional entre as cidades no contexto da economia capitalista mundial e lhes reconhece funções supralocais nas quais se posa basear uma nova ordem hierárquica urbana” (Benko, 1996, p. 55). Assim, destaca-se o tempo e o espaço para a execução das funções produtivas das cidades, dentro da economia da região onde se encontra. As cidades mais importantes e influentes na ordem econômica são aquelas que exercem funções transnacionais de alto nível.

A hierarquia urbana nas cidades globais entra em discussão na ordem social local a partir do momento em que “a hierarquização do sistema urbano internacional se explica pela distribuição desigual das funções supralocais de comando em relação aos processos de produção e valorização do capital” (Benko, 1996, p. 55). Acaba por justificar-se na distribuição de sedes comerciais e grupos industriais fortes, não obstante têm-se os bancos como importantes atores na tomada de decisões do setor financeiro.

Sassen (2010), descreve sobre os centros bancários *offshore*, quais foram implementados em 1970, são destaque nos circuitos financeiros internacionais e presenciou a internacionalização econômica e o controle governamental da economia dos países em desenvolvimento. Em tese os bancos *offshore*, “representam uma localização altamente especializada para certos tipos de transações financeiras internacionais [...], representam uma fração dos mercados de capital hoje concentrados nas cidades globais” (Sassen, 2010, p. 43).

O que é real é o amplo número de circuitos globais especializados de nível regional a mundial. Pode-se citar como exemplo, o circuito global de incorporação imobiliária e o comércio global de *commodities*, onde as distribuidoras negociam para com diversos destinos diferentes, independentemente de sua origem. Os circuitos globais acontecem não somente por quesitos econômicos, a sua formação e desenvolvimento, mas também, advém da migração, do trabalho, das culturas diversificadas, bem como da preservação de tudo que engloba os direitos humanos e a luta por justiça social. No âmbito desse novo cenário, cresce de maneira intensa a urbanização das redes globais.

As cidades globais são conhecidas como metrópoles mundiais com grandes aglomerações urbanas, que funcionam como centros de influência internacional e estão no topo da hierarquia urbana. Sassen (2010) introduziu o conceito de Cidade Global no ano de 1991, em seu livro intitulado como “A Cidade Global”. Para a autora, as cidades globais caracterizam-se pela dispersão espacial das atividades econômicas nos níveis metropolitano, nacional e global que se associam à globalização e que contribuem para demanda de novas formas de centralização territorial das operações de controle e de gerenciamento de alto nível (Sassen, 2010).

Assim, é oportuno assinalar, que para uma cidade ser considerada global é essencial levarmos em conta as suas atividades de cunho econômico, financeiro, administrativo, científico, no campo da informação e telecomunicação, diversidade das redes de transporte, portos e aeroportos modernos que ligam as cidades a qualquer canto do mundo, isso tudo acaba por vincular os centros urbanos a suas influências de nível regional, nacional e mundial. “As cidades globais são os lugares-chave para os serviços avançados e para as telecomunicações necessárias à implementação e ao gerenciamento das operações econômicas globais” (Sassen, 2010, p. 35). Assim, as cidades globais, são antes de tudo uma metrópole que possui o mais alto grau de influência sobre outros centros urbanos do globo.

O século 21 é considerado um século urbano, pois nesse período as cidades servem de palco para o acontecimento de grandes roteiros e transformações, tais como o progresso econômico e financeiro, a polarização do mercado, a integração das diferentes culturas, bem como a incorporação de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC's), para o desenvolvimento urbano. Desse modo, assistimos à consolidação das cidades globais, quais são cidades que exercem a função global¹ e representam centros mundiais de negócios e concentram vastos recursos financeiros.

1 Segundo Georges José Pinto (2001, p.19), “Exercem a função de cidade global as seguintes aglomerações: Nova York, Tóquio, Londres, Paris, Los Angeles, Frankfurt, Hong Kong, Roterdã, Milão e, em escala um pouco menor e regionalizada: Toronto, Chicago, São Paulo, Zurique, Sidney, Madri, Moscou, Cingapura, Seul, Xangai, Cidade do México”.

As cidades globais reforçam a sua imagem de ser uma nova configuração urbana, para o mercado de trabalho, governo e universidades, mostrando-lhes que é capaz de implementar nas cidades melhores condições de vida e impõe ser necessária à sua inserção competitiva na nova era globalizada. Dentre as várias consequências trazidas pelo fenômeno da globalização e seus reflexos no urbano que destaca-se as cidades inteligentes. É um projeto ambicioso que necessita de um grande planejamento para ordenar essas cidades. Pensar em otimizar a gestão das cidades e garantir seu progresso e efetividade na prática é elemento fundamental para a garantia de direitos que são constitucionalmente assegurados aos cidadãos que as habitam. E, sobre essas novas formas urbanas ocupa-se o texto em sua sequência.

***Smart Cities* em foco: inovação tecnológica e a ressignificação do direito à cidade**

A cidade, em sua conformação urbana, sempre se estruturou como o espaço essencial para o desenvolvimento da vida humana. Já na metade do século XX, a análise da morfologia urbana revela que são os modelos sociais que moldam diferentes formas de cidade, pois cada sociedade projeta seu espaço conforme seus próprios padrões. Na contemporaneidade, o capitalismo global passou a impulsionar estratégias de alcance mundial, redefinindo o espaço urbano para atender às novas exigências sociais — não apenas produtivas, mas sobretudo tecnológicas, informacionais e comunicacionais. É nesse cenário que surge uma nova concepção de cidade inteligente, entendida como “aquela que compreende as relações de um novo urbanismo em redes, um novo planejamento urbano e outro desenvolvimento urbano, ligados às tendências de financiamento privado e às suas implicações na Administração Pública” (Knebel, 2021, p. 140).

As cidades inteligentes tornam-se, assim, um fenômeno urbano e social emblemático da nova era global, caracterizadas pelo uso intensivo de TICs para ampliar a eficiência político-econômica, promover desenvolvimento humano e qualificar a vida coletiva. Em uma abordagem técnica, essas cidades operam a partir de plataformas

integradas que conectam sistemas inteligentes. Isso se concretiza, por exemplo, nas redes de energia elétrica inteligentes (*smart grids*), capazes de distribuir energia em tempo real, integrando fontes produtoras e gerando dados acessíveis sobre consumo e produção (Farhangi, 2009; Ekanayake *et al.*, 2012).

Para a constituição de uma *smart city* é indispensável que seu espaço urbano seja convertido em um ambiente de alta capacidade inovativa e de aprendizagem, fundamentado em viabilidade digital, criatividade e engajamento dos cidadãos e das instituições locais. Trata-se de estruturar mecanismos de comunicação, participação e gestão do conhecimento, agregando os elementos essenciais de uma cidade inteligente (Cury; Marques, 2017). Dessa forma, o uso intenso e sustentável das TICs possibilita amplo acesso aos serviços urbanos por meio de um sistema articulado capaz de propor soluções, gerir o espaço e prevenir problemas nas áreas de educação, energia, saúde, mobilidade e governança participativa.

O emprego de infraestrutura tecnológica inteligente — composta por dispositivos eletrônicos de coleta, tratamento e transmissão de dados — culmina na oferta de serviços urbanos mais eficientes e responsivos (De Farias *et al.*, 2011). A expansão das tecnologias contemporâneas demonstra que seu propósito central é aprimorar a vida social e facilitar as rotinas do cidadão urbano (Alperstedt; Rolt; Alperstedt, 2018). Esse movimento acompanha o avanço da economia informacional, na qual “vivemos em um mundo orientado por dados” (Kitchin, 2021, p. 219), caracterizado pela automação, pelo trabalho digital e pelo capitalismo baseado em dados. Embora naturalizado, esse fluxo massivo de informações apresenta dificuldades técnicas de integração, já que os dados são produzidos principalmente por instituições públicas sujeitas a políticas territoriais e estruturas de governança, o que dificulta a harmonização e o acesso a informações completas (Kitchin, 2021).

Nesse contexto, para que um projeto de *smart city* seja efetivo, é necessária a criação de novos programas legais, econômicos e administrativos que incentivem comportamentos colaborativos e promovam o acesso aberto a dados. Contudo, diversos municípios

enfrentam limitações graves, sobretudo pela falta de dados brutos organizados — apesar do volume crescente de informações disponíveis — o que compromete o desenvolvimento de economias digitais locais (Morozov; Bria, 2021). A vida contemporânea é marcada por interações constantes em ambientes virtuais, nos quais os cidadãos produzem e usam informações em tempo real. Como ressaltam os autores, “o conhecimento está distribuído, e não centralizado” (Morozov; Bria, 2021), o que reforça a necessidade de descentralizar a inovação e atrair massa crítica capaz de impulsionar economias urbanas.

Entre as tecnologias mais decisivas para a consolidação das cidades inteligentes está o Big Data, que representa a capacidade de armazenar e interpretar enormes quantidades de dados em tempo real (Kitchin, 2014). A Big Data inaugura uma fase avançada do capitalismo informacional, orientado por dados pessoais e comportamentais coletados por plataformas controladas por grandes corporações tecnológicas, moldando o fenômeno denominado “capitalismo de vigilância” (Zuboff, 2019). Esse modelo econômico-político repercute diretamente no urbanismo contemporâneo, já que o planejamento urbano orientado por dados passa a servir aos interesses informacionais do capitalismo (Knebel, 2021). Tal processo, quando guiado exclusivamente por uma lógica tecnocrática, pode ocultar ideologias e comprometer o debate democrático.

A estrutura urbana, para ser verdadeiramente inteligente, deve estar amparada por políticas públicas e sistemas econômicos que ofereçam suporte ao urbanismo digital. Isso demanda o desenvolvimento de instrumentos de e-governança, e-democracia e e-governo. A e-governança implica a realização de processos decisórios de modo eletrônico, permitindo identificar expectativas, insatisfações e demandas dos cidadãos, exigindo dos governos modernização constante (Fornasier, 2020). Já a e-democracia amplia a participação popular mediante tecnologias digitais, promovendo interação contínua entre cidadãos e instituições e fortalecendo práticas de democracia direta (Fornasier, 2020). O e-governo, por sua vez, remodela estruturas internas do Estado, racionalizando processos, reduzindo custos e otimizando registros públicos.

Com o avanço das tecnologias, as cidades assumem papel ainda mais central na civilização contemporânea, projetando um modo de vida que ultrapassa seus próprios limites físicos (Wirth, 1967). Esse cenário exige revisitar o conceito de direito à cidade, agora sob a perspectiva do direito à cidade inteligente. A disponibilidade de informações em larga escala permite que problemas urbanos como energia, transporte, saúde ou mobilidade sejam enfrentados cooperativamente, de forma descentralizada. Exemplos como o aplicativo Waze demonstram como plataformas digitais possibilitam aos cidadãos contribuir individualmente para a gestão coletiva do espaço urbano.

Sob essa ótica, a cidade inteligente se torna um direito decorrente da articulação entre inteligências humana, coletiva e artificial (Cury; Marques, 2017). A dimensão humana envolve competências e ações individuais que geram conhecimento; a dimensão coletiva refere-se à inteligência institucional e inovadora; e a dimensão artificial corresponde aos ambientes digitais que possibilitam a circulação e a aplicação desse conhecimento. A tecnologia, ao aprimorar os serviços urbanos, viabiliza a materialização do direito à cidade e incrementa o acesso aos direitos fundamentais (Alperstedt; Rolt; Alperstedt, 2018).

O fortalecimento das *smart cities* depende de inovação, planejamento e gestão, pois envolve a redefinição dos aparelhos urbanos por meio de redes e infraestruturas tecnológicas avançadas (De Farias *et al.*, 2011). A inteligência artificial, nesse processo, revela grande potencial para analisar dados em larga escala e propor melhorias aos serviços públicos. Contudo, o domínio técnico nem sempre é acompanhado de compreensão adequada sobre democracia ou direitos humanos, o que pode gerar riscos à igualdade e à diversidade (Fornasier, 2020).

A urbanização atravessa uma fase de transformações profundas, impulsionadas pela tecnologia e pelas demandas da sociedade contemporânea. Contudo, não basta que uma cidade seja tecnologicamente avançada: é fundamental que seus serviços sejam universais, inclusivos e distribuídos de forma justa, garantindo cidadania e igualdade no acesso. A participação cidadã deve ser

estimulada, fortalecendo redes de colaboração capazes de sustentar uma democracia urbana ativa. Como observam Morozov e Bria (2021, p. 102), em uma cidade realmente democrática, os cidadãos teriam acesso a conhecimento comum, dados abertos e infraestrutura urbana acessível, como condição para melhores serviços públicos e qualidade de vida.

Ferramentas digitais participativas inauguram, assim, um novo horizonte para a inovação democrática. Cada vez mais cidades buscam desenvolver modelos organizacionais que envolvam diretamente os cidadãos na formulação de políticas públicas, associando democracia representativa a interações digitais (Morozov; Bria, 2021). A presença das TICs não apenas conecta, mas redefine a política e a economia urbanas, oferecendo meios para enfrentar problemas estruturais como desigualdade, mobilidade, moradia e corrupção. É por meio dessa integração que os cidadãos podem participar ativamente das decisões políticas e reconstruir a vida urbana de forma coletiva e responsável.

Considerações finais

Com a finalidade de concluir o presente estudo, é relevante apresentar algumas considerações que evidenciam a importância do tema analisado, especialmente no que se refere aos impactos da globalização ocidental na sociedade contemporânea e à articulação entre o modelo de cidades globais e o de cidades inteligentes. As *smart cities* buscam instituir um “urbanismo inteligente” por meio do uso integrado de tecnologias de informação e comunicação (TICs), operando em rede. O assunto revela-se de grande pertinência, pois envolve interesses diretamente relacionados ao cotidiano dos cidadãos e à garantia do direito à cidade, viabilizado por instrumentos digitais que fortalecem sua participação democrática.

Os processos desencadeados pela globalização contribuíram para o surgimento das cidades globais, caracterizadas pela concentração de fluxos econômicos, conectividade tecnológica e pela condição de centros de influência internacional, ocupando posições centrais na hierarquia urbana mundial. Tais cidades desempenham

papel significativo no aperfeiçoamento das dinâmicas financeiras e comerciais, trazendo benefícios expressivos ao funcionamento do sistema econômico global.

É nesse cenário que emergem as cidades inteligentes, concebidas como um novo modelo de urbanização baseado em tecnologias avançadas e na análise constante de dados. As *smart cities* introduzem novas perspectivas para as políticas urbanas, utilizando as TICs para reconfigurar as formas de governança, participação e tomada de decisão, conduzindo o espaço urbano a um ambiente digitalizado de governo e democracia.

Observa-se, portanto, que desde o início do século XXI, impulsionado por agendas urbanas globais, consolidou-se um modelo ideal de cidade orientado pela competitividade, pelo desenvolvimento tecnológico e pela diversidade cultural, aliado a práticas de governança transparente e à ampliação da participação social. Colocando o cidadão no centro desse processo, a cidade fortalece sua capacidade de crescimento e modernização, ampliando sua soberania tecnológica e assegurando aos habitantes o exercício de seus direitos digitais, com destaque para a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa e comunicativa. Ainda assim, promover a conscientização sobre esses novos direitos permanece um dos principais desafios das cidades contemporâneas.

Referências

ALPERSTEDT, Carlos Augusto; ROLT, Carlos Roberto de; ALPERSTEDT, Graziela Dias. Acessibilidade e tecnologia na construção da cidade inteligente. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 22, p. 291-310, mar./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2018170295>.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos**. Ijuí: Unijuí, 2011.

BENKO, Georges. Organização econômica: algumas reflexões sobre a evolução no século XX. In: SANTOS, Milton. SOUZA, Maria Adélia A. de. SILVEIRA, Maria Laura. (Orgs.). **Território:**

Globalização e Fragmentação. 2. ed. São Paulo: Hucitec Anpur, 1996.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: EDIUSP, 2011.

CANABARRO, Ivo dos Santos; SCHONARDIE, Elenise Felzke; RICOTTA, Giuseppe. **Múltiplos olhares sobre a cidade: controle social, memória e direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: *Essere nel Mondo*, 2017.

CURY, Mauro José Ferreira; MARQUES, Josiel Alan Leite Fernandes. A cidade inteligente: uma reterritorialização. **Redes**, Santa Cruz do Sul, v. 22, n. 1, p. 102-117, jan./abr. 2017. DOI: 10.17058/redes.v22i1.8476.

DE FARIAS, José Ewerton P. *et al.* **Cidades inteligentes e comunicações**. Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação, v. 1, n. 1, p. 28-32, 2011.

EKANAYAKE, Janaka; LIYANAGE, Jithsiri; WU, Jianzhong; YOKOYAMA, Akihiko; JENKINS, Nick. **Smart grid: technology and applications**. Londres: Wiley, 2012.

FARHANGI, Hassan. **The path of the smart grid**. *IEEE power and energy magazine*, v. 8, n. 1, p. 18-28, dez. 2009. DOI: 10.1109/MPE.2009.934876.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Democracia e Tecnologia de Informação e Comunicação: mídias sociais, bots, blockchain e inteligência artificial na opinião pública e na decisão política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FUCHS, Christian. Karl Marx in the age of big data capitalism. *In*: CHANDLER, D.; FUCHS, C. (orgs.). Digital Objects, Digital Subjects: Interdisciplinary Perspectives on Capitalism, Labour and Politics in the Age of Big Data. Londres: **University of Westminster Press**, 2019. p. 53-71. DOI: <https://doi.org/10.16997/book29.d>.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. FIKER, Raul. São Paulo: UNESP, 1991.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

KITCHIN, Rob. *Big data, new epistemologies and paradigm shifts. Big data and society, Thousand Oaks*, p. 1-12, apr./ju. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1177/205395171452848>.

KITCHIN, Rob. **Data lives: how data are made and shape our world**. Bristol: Bristol University Press, 2021.

KNEBELL, Norberto Milton Paiva. **Cidades Inteligentes e participação**: crítica da economia política do espaço urbano contemporâneo. 291 f. 2021. Orientador: Mateus de Oliveira Fornasier. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Unijuí, 2021. Disponível em: <https://www.unijui.edu.br/estude/mestrado-e-doutorado/direitos-humanos>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade Inteligente**: tecnologias urbanas e democracia. Trad. AMARAL, Humberto do. 2ª reimp. São Paulo: Ubu, 2021.

PINTO, Georges José. Planejamento estratégico e City Marketing: a nova face das cidades no final do século XX. **Caminhos de Geografia**, n. 2, v. 3, p. 17-22, mar. 2001.

RAMOS, Fábio Pestana Ramos. **O sistema Westfaliano e as relações internacionais na Europa**. 2015. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2010/08/o-sistema-westfaliano-e-as-relacoes.html>. Acesso em: 28 ago. 2018.

ROLNIK, Raquel. **O que é a cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo**: globalização e meio técnico-científico. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SASSEN, Saskia. *Localizando ciudades en circuitos globales*. **Revista Eure**, Santiago de Chile, v. XXIX, n. 88, p. 5-27, 2003. DOI: <http://dx.doi.org/10.4067/S0250-71612003008800001>.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Revisão Téc. de Guilherme G. de F. Xavier Sobrinho.

Porto Alegre: Artmed, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Globalização e as Ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

TORRADO, Jesús Lima. Globalización y Derechos Humanos. **Anuario de Filosofía del Derecho**, Madrid, n. 17, p. 43- 74, 2000.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.

WIRTH, Louis. O urbanismo como modo de vida. *In*: VELHO, Otávio Guilherme (org.). **O fenômeno urbano**. Rio de Janeiro, 1967.

Capítulo 3

Geração *Smartphone*: Nomofobia e a Lei nº 15.100/2025

João Guilherme Hofmeister Correa

Roana Funke Goularte

Marta Formighieri

Julia Batista Braucks

Dieli Lima Vargas

Considerações iniciais

Ao longo da evolução dos dispositivos tecnológicos as relações interpessoais foram se modificando, as notícias atravessam oceanos instantaneamente, permitindo que diariamente tenhamos contato com diversas culturas, acontecimentos de diferentes locais do mundo, dentre outras informações que podem ser obtidas sem sair do sofá. O surgimento de *smartphones* e *tablets* impactou várias gerações, porém cada geração reagiu a este impacto de formas diferentes. Enquanto as pessoas idosas vivenciaram a ascensão desta tecnologia e acompanharam a inserção de suas possibilidades gradualmente, as crianças e adolescentes já nasceram em um cenário onde possuir um *smartphone* não é um luxo, mas quase uma necessidade para existir em um mundo globalizado. A geração ‘*iGen*’ que cresceu com acesso aos celulares possui formas diferentes de manter interações sociais e têm aspectos da sua saúde mental relacionados aos dispositivos (UOL, 2018).

Diante do costume de estar conectada, a nova geração acaba desenvolvendo uma certa dependência, pois costumam a maior parte de seu tempo na Internet e pouco tempo em atividades longe das telas (UOL, 2018). Causando dependência relacionada ao uso de celulares

ou computadores, que pode gerar diversos efeitos negativos, como irritabilidade, falta de sono, problemas nas relações sociais, isolamento social, dentre outros, e passou a ser reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, desde 2018, como um transtorno fóbico-ansioso (Garrido, 2023). Quando se fala em crianças e adolescentes os efeitos negativos da dependência relacionada aos aparelhos eletrônicos impacta também em sua formação, diante do reconhecimento dos impactos negativos da utilização de celulares é que surgiu a Lei nº 15.100/2025 que proíbe alunos de escolas públicas e particulares de usarem o telefone celular quando dentro das dependências das instituições de ensino.

Por fim, pretende-se, por meio de uma pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, analisar o que é a Nomofobia, em especial quais são os seus efeitos em crianças e adolescentes. Na sequência buscase apresentar a Lei nº 15.100/2025, seus principais pontos e impactos no cotidiano dos estudantes de escolas públicas e privadas e, por fim, compreender se o objetivo da elaboração do referido dispositivo legal se apresenta como um instrumento eficaz para diminuir os efeitos negativos que o uso excessivo de telas apresenta no desenvolvimento dos jovens.

Concepções sobre Nomofobia

A Nomofobia, de acordo com Garrido (2023), passou a ser considerada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 2018, como um transtorno fóbico-ansioso relacionado ao medo. Trata-se de um termo que é um neologismo derivado da combinação de ‘*no-mobile*’, ‘*phone*’ e ‘*phobia*’ e descreve a ansiedade sentida ao experienciar a abstinência do uso de telefone móvel. Essa ansiedade se transforma em um medo capaz de gerar sintomas físicos, psicológicos, cognitivos mediante um contexto de estresse ou perigo (Shaheen; Alkorma; Alkalash, 2021). O termo Nomofobia é definido como:

[...] o medo descontrolado e irracional de perder o acesso à Internet ou desligar-se do celular, sendo esse um aspecto perene do dia a dia contemporâneo; a nomofobia é uma característica crescente e que afeta circuitos neurais de forma a tornar o usuário menos

funcional e mais adicto ao universo fornecido pela Internet e pelas redes sociais. Nesse contexto, acentuam-se as consequências secundárias ao uso desmedido de telefones celulares, dentre as quais destacam-se os transtornos psiquiátricos, a saber, a depressão, os transtornos de ansiedade como a fobia social como exemplo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), ideação suicida sintomas psicóticos, dentre outros problemas, que também se apresentam em algumas populações e em contextos diversos (Souza et al, 2024, p. 3).

Boechat, Pereira Neto e Barbosa (2024) indicam que o termo Nomofobia está relacionado a fenômenos sociais moldados pelo uso de tecnologias da informação e comunicação (TIC) que estão inseridas cotidianamente em distintas dimensões da vida e, por isso, são capazes de produzir efeitos e transformações em diversos campos e estruturas da sociedade. Maziero e Oliveira (2017) afirmam que a Nomofobia se caracteriza como um transtorno do mundo moderno, uma vez que anteriormente a vida cotidiana era impactada pelas ações comportamentais, sociais, familiares e pessoais, enquanto atualmente a razão dos transtornos está diretamente relacionada aos dispositivos tecnológicos (computadores, celulares e *tablets*). Essa relação tornou “necessária a criação de uma denominação que pudesse identificar determinados sentimentos, comportamentos e sensações corporais provindos dessa interatividade” (Maziero; Oliveira, 2017, p. 77).

O uso de dispositivos móveis se tornou imprescindível não só no âmbito profissional, mas também no pessoal e, como consequência, acabou gerando um uso abusivo de mídias digitais. A utilização sem moderação da tecnologia gera uma dependência e, consequentemente, um “medo de ficar sem comunicação através do dispositivo móvel”, ou seja, o termo surgiu para caracterizar “o desconforto ou angústia causados pelo medo de ficar incomunicável ou pela impossibilidade de comunicação por intermédio do telefone celular, computador ou internet” (Boechat; Pereira Neto; Barbosa, 2024, p. 132).

O diagnóstico da Nomofobia ainda é objeto de debate, pois “é difícil diagnosticar essa dependência visto que o uso legítimo, pessoal ou profissional por vezes encobre um comportamento disfuncional” (Boechat; Pereira Neto; Barbosa, 2024, p. 132). Diante disso, é necessário identificar as nuances entre uma ‘dependência normal’ e

uma ‘dependência patológica’, uma vez que ambos cotidianamente utilizam dispositivos tecnológicos com acesso à internet por longos períodos de tempo. A dependência ‘normal’ é descrita por Maziero e Oliveira (2017, p. 74) como “aquela que permite aproveitar todas essas inovações tecnológicas para os relacionamentos sociais, para o trabalho, para o crescimento pessoal, entre outros”, sem apresentar sintomas, já a dependência ‘patológica’:

[...] se manifesta em indivíduos que quando ficam sem seu objeto de dependência, no caso, telefone celular ou computador, para poderem se comunicar, acabam apresentando sintomas e alterações emocionais e comportamentais. Os sintomas observados mais frequentemente nestas situações são: angústia, ansiedade, nervosismo, tremores, suor, entre outros, que estão relacionados à impossibilidade de uso imediato do telefone celular ou do computador e são conhecidos como sintomas nomofóbicos (Maziero; Oliveira, 2017, p. 74).

Podendo ser vista como uma espécie de vício especificamente psicológico, a Nomofobia possui características parecidas com outros tipos de dependência como “perda de autocontrole, abstinência, dependência psicológica, interferência na vida diária e perda de interesse em outras atividades” (Boechat; Pereira Neto; Barbosa, 2024, p. 132). Essa dependência psicológica está relacionada ao medo ou ansiedade pela falta de uso do celular e pode gerar “irritabilidade e prejuízo na vida, como falta de sono e dificuldades no trabalho, na escola e principalmente nas relações sociais” (Câmara dos Deputados, 2023, s.p). Visando encontrar meios de diagnosticar uma dependência patológica, Yildirim e Correia (2015) desenvolveram um questionário objetiva identificar a existência ou não de comportamentos que possam ser considerados como nomofóbicos. O questionário denominado *Nomophobia Questionnaire* (NMP-Q) é composto por 20 afirmações, divididas em 4 dimensões que devem ser respondidas em uma escala de 1 a 7, sendo 1 para discordo totalmente e 7 para concordo totalmente. As perguntas presentes no questionário foram criadas a partir da realização de grupos focais e de entrevistas semiestruturadas realizadas com alunos de universidades dos Estados Unidos.

De acordo com Boechat, Pereira Neto e Barbosa (2024), o questionário NMP-Q foi utilizado como instrumento de coleta de

informações em estudos conduzidos em diversos países (Espanha, China, Itália, Irã, Kuwait, Brasil, dentre outros) com realidades socioculturais distintas. Ao longo do desenvolvimento dos estudos algumas perguntas foram acrescentadas visando traçar o perfil dos participantes e, com isso, identificar quais grupos possuem maior incidência de Nomofobia. Foram incluídas três dimensões (Socioeconômica – faixa etária, escolaridade, gênero e renda familiar; Uso da internet – tempo gasto no smartphone, tipo de dispositivo utilizado para acessar a internet, recurso utilizado para a realização da conexão, utilização do smartphone antes de dormir; e Contexto da pesquisa). A pesquisa realizada no Brasil, seguindo as diretrizes propostas por Yildirim e Correia (2015), contou com 222 participantes e apresentou os resultados demonstrados na tabela abaixo. A partir dele é possível perceber que não houveram participantes que marcaram menos de 20 pontos e se caracterizaram no parâmetro ‘ausência de nomofobia’.

Tabela 1: Resultados da pesquisa “Nomofobia e Pandemia”

Pontuação	Interpretação	Número de participantes
Até 20 pontos	Ausência de nomofobia	0
De 21 a 59 pontos	Nível leve nomofobia	43
De 60 a 99 pontos	Nível moderado nomofobia	112
De 100 a 140 pontos	Nomofobia grave	67

Fonte: Boechat, Pereira Neto e Barbora (2024, p. 136)

Em que pese Yildirim e Correia (2015) tenham desenvolvido um questionário capaz de avaliar os graus de Nomofobia e que o *NMP-Q* tenha sido reaplicado em diversas pesquisa em diferentes países, não se tem, ainda, um meio de diagnosticar a dependência patológica do uso de mídias digitais. O *NMP-Q* caracteriza-se como um instrumento capaz de medir o grau de Nomofobia, sem a aptidão para diagnosticar uma dependência patológica, pois esta, como já apresentado anteriormente, necessita de sinais clínicos para se qualificar. A necessidade da manifestação de sinais clínicos é que

dificulta o diagnóstico da dependência em mídias digitais, pois eles são multifatoriais.

De acordo com Galarza e Vittes (2024), a Nomofobia se manifesta comumente em adolescentes com idade entre 14 e 16 anos, sendo que este grupo apresenta maiores índices de ansiedade, estresse e depressão diante de situações em que são privados do uso de dispositivos tecnológicos móveis. Em um estudo realizado pelos autores, o uso de redes sociais e jogos digitais são reconhecidos como os principais responsáveis pela Nomofobia em adolescentes e esta condição, atualmente, prevalece entre 60% dos estudantes (Galarza; Vittes, 2024, p. 4). Em sentido semelhante, Souza e Carlesso (2025, p. 1546) afirmam que:

A adolescência é a faixa etária mais suscetível a sofrer de nomofobia, assim como outros sintomas como o vício em internet. Os jovens possuem o risco de ficarem dependentes da conexão permanente devido a estarem em mais contato com essas tecnologias e possuírem uma idade de intensas transformações biológicas e psicológicas. Além disso, a tecnologia pode tornar-se um fator de isolamento social, que compromete a capacidade de socialização dos adolescentes, que não conseguem mais distinguir a realidade do mundo virtual. Essa dependência pode provocar vários distúrbios, perturbações e vícios relacionados à overdose virtual.

O uso exacerbado das mídias digitais (em especial redes sociais e jogos de *mobile*) se relaciona diretamente com uma diminuição do movimento físico, da qualidade de sono e aumento de sintomas depressivos e de ansiedade entre adolescentes, além disso, há uma expressiva diminuição no rendimento acadêmico, pois afeta a capacidade de concentração nas atividades educativas (Galarza; Vittes, 2024). Souza e Carlesso (2025, p. 1549) afirmam que o uso excessivo dos dispositivos (computadores, celulares e *tablets*) acarretam “na perda da capacidade de realizar atividades mentais profundas, além de impactar psicologicamente e neurobiologicamente o cérebro dos indivíduos, em especial dos adolescentes”. Ainda, o uso das telas impacta negativamente no sono (elemento necessário para a manutenção do bem-estar e dos desempenhos de aprendizagem e memória), dessa forma, ao utilizar aparelhos eletrônicos durante

a noite, antes de dormir, retarda significativamente o ciclo do sono (Souza; Carlesso, 2025).

A Nomofobia influi consideravelmente no bem-estar emocional e psicológico dos adolescentes, pois gera ansiedade pela preocupação constante sobre onde está o *smartphone*, desencadeando não só fadiga mental, como redução da capacidade de enfrentamento de desafios da vida cotidiana e, também, de déficit na habilidade de gestão de tempo (Galarza; Vittes, 2024). De acordo Beloso e Quintanilla (2024), a autoestima é um fator que influencia diretamente na propensão ao transtorno, pois, de acordo com os autores, as pessoas com baixa autoestima buscam afeto e amigos através do *smartphone* e essa prática se converte em um fator de risco para a dependência das mídias digitais. É necessário reconhecer que o *smartphone* ocupa um espaço significativo na vida dos adolescentes, nesse sentido:

É importante entender que, para algumas pessoas, o celular é entendido como uma extensão do nosso corpo. Neste espaço nós estabelecemos relações e vivemos coisas não tão agradáveis aí, e vivemos situações como *ciberbullying*, o cancelamento, que podem atrapalhar as funções psíquicas. São fatores que são gatilhos para o sofrimento psíquico, entre outras (Câmara Dos Deputados, 2023, s.p).

Quando se trata de crianças e adolescentes é preciso considerar que são pessoas em desenvolvimento e, por este motivo, se encontram mais suscetíveis aos possíveis riscos que a utilização desenfredda de mídias digitais pode oferecer. O Brasil, encontra-se entre os países que apresenta maior uso de *smartphones*, com uma utilização média de 5 horas diárias em aplicativos móveis, aliado a isso, há também um aumento no número de casos de depressão entre crianças e adolescentes (Corrêa *et al*, 2023, p. 5297). Dessa forma, os possíveis danos vão desde questões psicológicas até físicas, o que influencia o processo de aprendizagem, motivo pelo qual foi necessário regulamentar a utilização de *smartphones* em ambientes escolares.

O uso de dispositivos

O uso exacerbado das mídias digitais afeta diretamente a qualidade de vida em diferentes setores, afetando questões físicas (diminuição do movimento físico, qualidade de sono, etc) e psicológicas (sintomas depressivos, de ansiedade, etc.). Além desses fatores, a utilização em excesso das tecnologias implica na diminuição do rendimento acadêmico, uma vez que afeta diretamente a capacidade de concentração nas atividades educativas (Galarza e Vittes, 2024). De acordo com Silva (2024, p. 17469) o celular tem a capacidade de comprometer a relação pedagógica entre estudante e docente, além de afetar a compreensão dos conteúdos. Isto porque, de acordo com Törcke (2010, p. 65), “os estímulos do ambiente do dia a dia não são páreo para a torrente de excitação midiática do espetacular, eles ficam abaixo do limite do que o aparato sensorial pode absorver”, pois o ‘mundo real’ representa menos estímulos do que o ‘mundo digital’. Quanto aos impactos que a utilização de celular em sala de aula por crianças e adolescentes:

Toda vez que uma criança recebe uma notificação [no celular], é como se ela saísse da sala de aula, a gente perde a atenção do aluno. E toda vez também que ela está no celular na hora do recreio, a gente está perdendo a interação social dela. A conexão do aluno tem que ser com os amigos, com os professores, com a escola, e não com o celular (Câmara dos Deputados, 2025, s.p).

Foi a partir de estudos e da percepção dos educadores que se passou a debater a possibilidade de proibir a utilização de celulares, pelos alunos, em escolas. A Lei nº 15.100/2025, dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica (Brasil, 2025). Essa medida vem com o objetivo de diminuir o acesso às mídias digitais e recolocar a escola na sua posição original, qual seja: “a escola tem que ser local de criança estudar, interagir com os amigos, brincar na hora do recreio, ser presente na escola. E não ficar isolada na própria tela, nas redes sociais, no joguinho” (Câmara Dos Deputados, 2025, s.p).

Em janeiro deste ano passou a vigorar a Lei nº 15.100/2025, ela regulamenta a restrição do uso de celulares em ambiente escolar e não é uma novidade quando se fala no cenário internacional, outros países também reconheceram que o uso excessivo de tecnologia afeta o desenvolvimento e aprendizagem de crianças e adolescentes. Países como França, Espanha, Grécia, Dinamarca, Finlândia, Holanda, Itália, Suíça e México já incluíram em seus dispositivos legais internos a proibição e/ou restrição de celulares em escolas (Gomes, 2024). De acordo com Souza, Costa e Lira (2023, p. 159) o uso de *smartphones* vem alterando drasticamente a dinâmica dos alunos em ambiente escolar, pois os estudantes “não admitem, em hipótese alguma, se distanciar ou minimizar o uso de smartfones [*sic*] em sala de aula”, essa conduta é comum e “pode vir a causar prejuízos na aprendizagem e problemas de relacionamentos dentro e fora das escolas, pois os estudantes se expõem e colocam outros também em exposição”.

Com o advento da Lei nº 15.100/2025, passa a ser, de acordo com o art. 2º, *caput*, “proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, no recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica”, sendo permitido o uso de aparelhos eletrônicos em sala de aula somente para fins pedagógicos ou didáticos (Brasil, 2025, s.p). Além disso é permitido usar o celular em situações de estado de perigo, de necessidade ou caso de força maior¹; para garantir direitos fundamentais; para fins estritamente pedagógicos; e para garantir acessibilidade, inclusão, e atender às condições de saúde dos estudantes². Dessa forma, apesar de ser proibido o uso dos aparelhos eletrônicos, fica determinado de forma taxativa quais são as situações em que a sua utilização é permitida. A medida tem como objetivo principal “salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, promovendo um ambiente escolar mais saudável e equilibrado” (Brasil, 2025a, s.p).

1 Art. 2º [...] § 2º Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior (Brasil, 2025, s.p).

2 Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins: I - garantir a acessibilidade; II - garantir a inclusão; III - atender às condições de saúde dos estudantes; IV - garantir os direitos fundamentais (Brasil, 2025, s.p).

Outra intenção da Lei é introduzir nas redes de ensino e escolar a educação digital crítica, de forma que os estudantes consigam fazer uso das tecnologias de forma equilibrada, segura e responsável. Assim, a nova lei visa restringir o ‘uso desequilibrado’, pois ele é que prejudica a atenção em sala de aula e prejudica as interações sociais e atividades ‘da vida real’ (Brasil, 2025a). Além da restrição, em seu art. 4º¹, a Lei também incumbe às escolas a tarefa de elaborar estratégias para abordar o tema de saúde mental, relacionada ao uso de mídias digitais. As redes de ensino também deverão oferecer treinamentos periódicos para detecção e prevenção de sofrimento psíquico e mental em razão do uso imoderado de telas, além de disponibilizar espaços de escuta e acolhimento aos estudantes e funcionários que desenvolverem qualquer tipo de sofrimento decorrente da nomofobia.

Quando se fala em elaboração de estratégias relacionadas há uma nova realidade escolar, qual seja: o uso limitado de dispositivos tecnológicos pessoais, é relevante destacar o programa desenvolvido em 2022 com estudantes do ensino fundamental II e ensino médio na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Rio Branco (EEEFM Rio Branco), na cidade de Porto Velho, Rondônia. A estratégia foi realizada durante o retorno às aulas presenciais após a pandemia de Covid-19, pois foi verificado que os alunos, ao retornarem do afastamento, estavam “utilizando smartphones durante as aulas e tinham dificuldades em se desconectar mesmo durante o período escolar, o que estava afetando negativamente seu desempenho acadêmico” (Corrêa, *et al*, 2023, p. 5298-5299).

A abordagem utilizada foi constituída de três momentos. No primeiro momento foram realizadas palestras com todos os

1 Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios. § 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares. § 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia (Brasil, 2025).

estudantes, das turmas selecionadas, “fornecendo informações relevantes e promovendo discussões sobre o assunto. [...] Essas palestras proporcionaram aos estudantes a oportunidade de explorar novos horizontes e realidades, promovendo momentos importantes de aprendizado e autorreflexão” (CORRÊA, *et al*, 2023, p. 5299). Já no segundo momento foram realizadas oficinas individuais com cada turma e cada estudante recebeu um folheto informativo sobre o uso inteligente do *smartphone* e, após, foi realizada uma discussão sobre o tema. Por fim, o terceiro momento buscou disseminar a informação de forma mais abrangente, foram fixados em salas de aula, nos murais da escola e em áreas comuns, cartazes que discorriam sobre as consequências do uso exacerbado do *smartphone*, além de dicas de como melhorar o costume de estar conectado. O cartaz tinha o objetivo de informar, persuadir, além de convencer, conscientizar e sensibilizar quem tivesse acesso a ele sobre a Nomofobia (Corrêa *et al*, 2023).

O estudo composto da implementação de estratégias em uma escola apresentou os seguintes resultados: a) Mudanças no comportamento dos estudantes; b) Melhoria no rendimento escolar; c) Maior engajamento e participação em sala de aula; d) Desenvolvimento de habilidades de autorreflexão e pensamento crítico e; e) Conscientização sobre o uso inteligente de *smartphones*. A partir desses resultados, os pesquisadores concluíram que o projeto “se mostrou eficaz como forma de conhecimento e conscientização para os escolares, que demonstraram interesse e participação nas atividades propostas” (Corrêa, *et al*, 2023, p. 5303).

Imagem 1: Cartaz sobre dependência do uso de celular



Fonte: Corrêa *et al*, 2023, p. 5301.

Como se pode perceber, não basta apenas restringir o uso de aparelhos tecnológicos pessoais em ambiente escolar, também é preciso trabalhar as questões psicológicas que estão atreladas ao uso desmedido

de mídias digitais. Para isso, será necessária a adoção de estratégias capazes de acolher os estudantes que manifestarem problemas com a dependência do uso das tecnologias e, ao mesmo tempo, conscientizá-los para que consigam identificar sinais negativos.

Considerações finais

As TIC compõem o cotidiano social e na forma de *smartphones* e *tablets* se tornaram imprescindíveis para uma grande parte dos indivíduos, seja na vida profissional ou particular. Estes dispositivos além de permitirem a mobilidade, facilitam as funções diárias, pois um único objeto possibilita a realização de inúmeras tarefas. Ocorre que a facilidade das TIC além de apresentar diversas vantagens, também são capazes de induzir alguns problemas, dentre estes problemas se destaca a dependência patológica e a Nomofobia. A dependência patológica e a Nomofobia estão intrínsecas, uma vez que a dependência patológica vai se caracterizar como uma dependência que possui sintomas emocionais e comportamentais ao estar longe do objeto ao qual é dependente, ou seja, quando a vida cotidiana passa a ser prejudicada pelo uso abusivo de determinada ‘coisa’. Enquanto a Nomofobia é definida como um medo descontrolado e irracional de ficar longe de seu dispositivo com acesso à internet. Desse modo, entende-se que para a existência da Nomofobia é necessária a presença anterior de uma dependência patológica.

Quanto à Lei nº 15.100/2025, ela tem como objetivo a implementação de restrições para diminuir o uso imoderado de celular que não só prejudicam o desenvolvimento escolar, mas também interferem negativamente em diversos aspectos da vida de crianças e adolescentes. Além da restrição, a Lei também implica em mudanças na forma como as redes de ensino públicas e privadas convivem com a dinâmica do acesso às mídias digitais, de forma que precisarão se adaptar à nova regulamentação e, ao mesmo tempo, acolher estudantes que demonstrarem diferentes graus de dependência (patológica ou não).

Diante da necessidade de criação de estratégias, sugere-se neste trabalho a adoção do protocolo criado e testado pelos pesquisadores Corrêa, *et al*, em 2022 em uma escola de ensino fundamental e médio de Porto Velho, Rondônia. Os resultados foram positivos e eficazes no que diz respeito à Nomofobia, pois não só levou informação aos estudantes, como proporcionou a eles um momento de reflexão crítica sobre o uso de celular e de autorreflexão. Dessa maneira, conclui-se que a iniciativa de limitar o uso de celulares nas escolas é, sim, uma forma eficaz de diminuir a dependência de crianças e adolescentes em mídias digitais, porém, sem a adoção de estratégias que se adequem a realidade dos jovens, também poderão vir a aparecer efeitos negativos e, se surgirem, as escolas deverão estar preparadas para acolher estes estudantes.

Referências

BELOSO, Rosa Maria Diaz; QUINTANILLA, Laura. Nomofobia y uso dependiente al móvil, su relación com la regulación emocional y la autoestima en adolescentes gallegos. **Revista Acción Psicológica**, v. 21, n. 1, p. 93-106, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5944/ap.21.1-2.36757>

BOECHAT, Dayana; NETO PEREIRA, André; BARBOSA, Letícia. **Nomofobia e pandemia**: um estudo sobre o medo de ficar desconectado no Brasil. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, v. 18, n. 1, p. 130-143, Rio de Janeiro, 2024. DOI: <https://doi.org/10.29397/reciis.v18iAhead-of-Print.3506>

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino e educação. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15100-13-janeiro-2025-796892-publicacaooriginal-174094-pl.html> Acesso em: 01 fev. 2025

BRASIL. Ministério da Educação. **Sancionada lei que restringe uso de celulares nas escolas**. Educação Digital. Ministério da

Educação. Governo Federal. 31/01/2025. Brasília, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/sancionada-lei-que-restringe-uso-de-celulares-nas-escolas>. Acesso em: 03 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sancionada lei que proíbe o uso de celular em escolas**. Câmara dos Deputados: Educação, Cultura e Esportes, 14/01/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1126717-sancionada-lei-que-proibe-o-uso-de-celular-em-escolas/> Acesso em: 16 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Nomofobia, o vício ao celular, o que saber e como evitar**. Câmara dos Deputados: Papo de futuro, 04/07/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/977152-nomofobia-o-vicio-ao-celular-o-que-saber-e-como-evitar/> Acesso em: 17 jan. 2025.

CID-11. Estatísticas de Mortalidade e de Mobilidade. **Transtornos de ansiedade ou relacionados ao medo**. Disponível em: <http://id.who.int/icd/entity/1336943699> Acesso em: 16 jan. 2025.

CORRÊA, Marcelo Tiago Balthazar; FARIAS, Edson dos Santos; PINHO, Silvia Teixeira de; GONÇALVES, Luis Gonzaga de Oliveira; SANTOS, Josivana Pontes dos. Projeto de enfrentamento a nomofobia no ambiente escolar. **Contemporânea – Revista de Ética e Filosofia Política**, v. 3, n. 6, p. 5294-5305, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N6-032

GALARZA, Nilton David Vilchez; VITTES, José Francisco Vía Y Rada. **Impacto de la nomofobia em la calidad del aprendizaje en adolescentes**. Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar, v. 1, n. 1, p. 1-20, México, 2024. DOI: https://doi.org/10.37811/cl_rcm.v8i1.10369

GARRIDO, Caio. **Você sabe o que é Nomofobia? Entenda o conceito e riscos**. Falando sobre dados: Maria Cecilia Gomes, 09/10/2023. Disponível em: [https://mariaceciliagomes.com.br/nomofobia/#:~:text=Ela%20pode%20ser%20enquadrada%20como,com%20a%20Sa%C3%BAde\)%20da%20psicologia](https://mariaceciliagomes.com.br/nomofobia/#:~:text=Ela%20pode%20ser%20enquadrada%20como,com%20a%20Sa%C3%BAde)%20da%20psicologia). Acesso em: 16 jan. 2025.

GOMES, Tamiris. **Celular na escola: quais países proíbem o aparelho em sala de aula?**. CNN Brasil, 23/09/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/celular-na-escola-quais-paises-proibem-o-aparelho-em-sala-de-aula/> Acesso em: 02 fev. 2025.

MAZIERO, Mari Bela; OLIVEIRA, Lisandra Antunes de. **Nomofobia**: uma revisão bibliográfica. Revista Unoesc & Ciência – ACBS, v. 8, n. 1, p. 73-80, Joaçaba, 2017.

UOL. **Geração do smartphone, menos rebelde e psicologicamente mais frágil**. Uol Economia, 15/11/2018. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2018/11/15/geracao-do-smartphone-menos-rebelde-e-psicologicamente-mais-fragil.htm> Acesso em: 16 jan. 2025.

SHAHEEN, Hala M.; ALKORMA, Salwa A.; ALKALASH, Safa H. **Nomophobia among medical residents**. Menoufia Medical Journal, v. 33, iss. 3, article 70, 2020. DOI: https://doi.org/10.4103/mmj.mmj_17_20

SILVA, Camila Perez da. Concentração dispersa e nomofobia no ensino superior. **Revista Aracê**, v. 6, n. 4, p. 17455-17473, São José dos Pinhais, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev6n4-374>

SOUZA, Alini Basso de; CARLESSO, Janaína Pereira Pretto. Nomofobia e o impacto do uso do tiktok no comportamento dos adolescentes. **Revista Aracê**, v. 7, n. 1, p. 1543-156, São José dos Pinhais, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n1-093>

SOUZA, Norberta Nunes de; COSTA, Kelly Cristina de Aguiar Rosa; LIRA, Marivalda Maniçoba de. A nomofobia e suas reverberações no processo de ensino e aprendizagem. In: OLIVERIA, Habyhabanne Maia (org.). **Perspectivas e Reflexões sobre a Educação**. Campina Grande: Editora Licuri, 2023. DOI:10.58203/Licuri.21655

SOUZA, Nyaria Flêmera de; MACHADO, Igor Augusto de Oliveira; GONÇALVES, Melissa Nathalye Ramos e; SANTOS, Maria Eugênia Cavalcante Ferreira; FERREIRA, Danilo Bastos Bispo. **Nomofobia e a ocorrência de transtornos psiquiátricos em adolescente e adultos jovens**: uma revisão de literatura. Brazilian

Journal of Health Review, v. 7, n. 4, p. 1-14, Curitiba, 2024. DOI: 10.34119/bjhrv7n4-151

TÜRCHÉ, Christoph. **Sociedade excitada**: filosofia da sensação. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

YILDIRIM, Caglar; CORREIA, Ana-Paula. **Exploring the dimensions of nomophobia**: Development and validation of a self-reported questionnaire. Elsevier. Computers in Human Behavior, v. 49, p. 130-137, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.chb.2015.02.059>.

Aliciamento digital e exploração de adolescentes no ciberespaço: entre o recrutamento por organizações criminosas e a vulnerabilidade aos cibercrimes no Brasil

Isabella Marques Neres

Carlos Eduardo da Silva Viana

Etyane Goulart Soares

Considerações iniciais

O avanço da tecnologia e a popularização das redes sociais transformaram profundamente as relações humanas e a forma como as pessoas se comunicam. O que antes acontecia apenas em ambientes presenciais hoje se estende ao universo virtual, que amplia as possibilidades de convivência, expressão e troca de experiências. No entanto, esse mesmo espaço que aproxima e conecta também se tornou terreno fértil para práticas criminosas que exploram fragilidades e vulnerabilidades, especialmente de adolescentes.

No Brasil, o ciberespaço passou a abrigar não só fraudes e golpes virtuais, mas também situações alarmantes de aliciamento digital. Facções criminosas e redes de exploração sexual e econômica têm utilizado o ambiente online para atrair, manipular e cooptar jovens. Por meio de perfis falsos, mensagens persuasivas e promessas ilusórias, criminosos estabelecem laços de confiança que muitas vezes passam despercebidos até que o adolescente já esteja emocionalmente envolvido.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar o fenômeno do aliciamento digital de adolescentes sob uma perspectiva

jurídico-social, discutindo as conexões entre cibercriminalidade, vulnerabilidade infantojuvenil e recrutamento por organizações criminosas. O problema central consiste em compreender como o uso das tecnologias de comunicação tem possibilitado novas formas de manipulação e controle sobre jovens em situação de vulnerabilidade, demonstrando como o ambiente virtual pode reproduzir e até intensificar riscos que já existiam fora dele.

A justificativa para o estudo está na necessidade de ampliar o debate jurídico e social sobre a proteção de adolescentes no ambiente digital. Apesar da existência de normas importantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet, ainda persistem lacunas quanto à responsabilização dos autores desses crimes. Questões como o anonimato, a falta de rastreabilidade de perfis e a morosidade na cooperação entre plataformas digitais e autoridades tornam o enfrentamento ainda mais desafiador.

A metodologia utilizada é qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica, análise da legislação e estudo de casos, buscando compreender o fenômeno sob uma ótica interdisciplinar, unindo o olhar jurídico às reflexões sociais e culturais. A relevância do tema está em provocar uma reflexão crítica sobre os desafios do Direito diante da cibercultura e da criminalidade digital, chamando atenção para a urgência de medidas mais eficazes de prevenção e proteção. Garantir a segurança dos adolescentes no ambiente virtual é também assegurar sua dignidade, autonomia e pleno desenvolvimento em uma sociedade cada vez mais conectada.

Ciberespaço e vulnerabilidade digital dos adolescentes brasileiros

O ciberespaço, enquanto ambiente simbólico e relacional, é construído por interações mediadas por tecnologias digitais. Nele, a presença juvenil é massiva: segundo dados do Comitê Gestor da Internet (CGI.br, 2023), mais de 93% dos adolescentes brasileiros estão conectados à internet, grande parte sem supervisão adequada. A imersão tecnológica precoce, aliada à ausência de educação digital

crítica, expõe adolescentes a riscos que vão desde o compartilhamento de dados pessoais até a inserção em redes ilícitas. Conforme Bauman (2000), a fluidez das relações na modernidade líquida amplifica a vulnerabilidade emocional e social dos jovens, tornando-os alvos fáceis de manipulação afetiva e simbólica.

Nesse contexto, é essencial reconhecer que a inserção infantojuvenil no meio digital demanda um respaldo jurídico específico e efetivo. Como observam Angelini et al. (2021, p. 19), “a presença dessa população no ambiente on-line presume a existência de um arcabouço legal e jurídico que garanta a devida atenção e proteção quanto ao uso que crianças e adolescentes fazem da Internet e ao tratamento de seus dados pessoais.

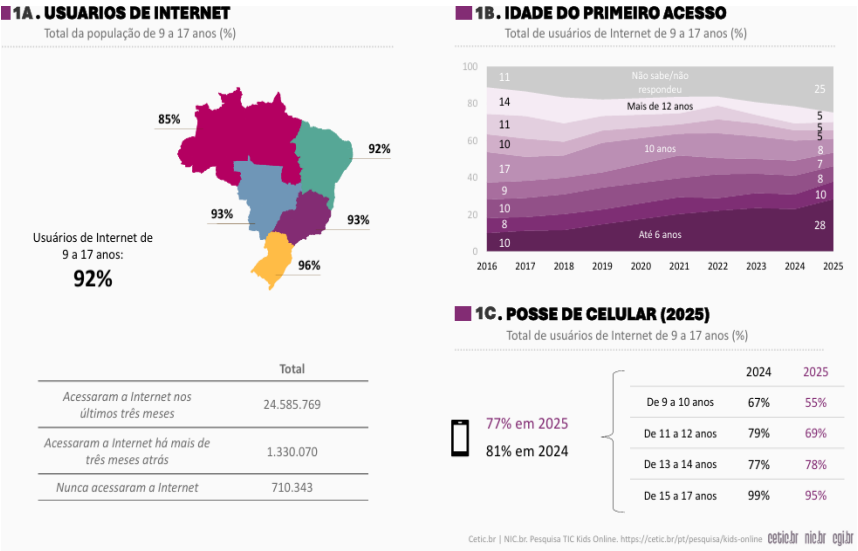
A presença dessa população no ambiente on-line presume a existência de um arcabouço legal e jurídico que garanta a devida atenção e proteção quanto ao uso que crianças e adolescentes fazem da Internet e ao tratamento de seus dados pessoais. (Angelini et al., 2021, p. 18).

Esse entendimento reforça que a proteção jurídica deve acompanhar o avanço tecnológico, garantindo que o ambiente virtual seja seguro e compatível com o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Há evidência da urgência de fortalecer instrumentos legais e políticas públicas voltadas à prevenção de práticas como o aliciamento digital e a exploração infantojuvenil no ciberespaço. Além disso, o fenômeno do ciberaliciamento se consolida a partir de estratégias de sedução, promessa de pertencimento e empatia, elementos utilizados por criminosos para conquistar a confiança da vítima. O anonimato e a descentralização do ambiente digital dificultam a detecção dessas práticas, tornando-as silenciosas e persistentes.

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, realizada pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), 96% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos utilizam a internet regularmente, sendo que mais de 70% acessam exclusivamente pelo celular, o que reforça a constante exposição a ambientes digitais sem mediação adulta. Ainda conforme o estudo, 43% afirmaram não contar com supervisão de pais

ou responsáveis durante o uso da internet, e 31% disseram que seus responsáveis desconhecem as redes sociais e aplicativos que utilizam.

Esses dados evidenciam uma autonomia digital precoce, que, embora aparente independência, cria um contexto favorável ao aliciamento e à exploração. O ambiente digital passa a reproduzir vulnerabilidades já existentes fora da rede, sendo aproveitado por facções criminosas e grupos organizados que utilizam perfis falsos e estratégias de manipulação afetiva para atrair adolescentes. O levantamento também mostra que 90% dos adolescentes possuem perfis em redes sociais, e 27% relataram ter recebido mensagens de desconhecidos com convites para grupos virtuais. Entre esses, 19% afirmaram ter sido pressionados a realizar tarefas ou compartilhar informações pessoais, o que indica a presença de dinâmicas de coerção digital, conforme demonstra os gráficos abaixo.



Fonte: Comitê Gestor da Internet no Brasil (2025).

Tais dados evidenciam a urgência de políticas de educação digital crítica, bem como o fortalecimento da responsabilidade das plataformas tecnológicas na fiscalização de conteúdos e interações que possam representar risco à integridade infanto-juvenil. A

vulnerabilidade digital dos adolescentes brasileiros não decorre apenas do uso intenso da tecnologia, mas sobretudo da ausência de filtros sociais, jurídicos e educacionais capazes de protegê-los contra práticas de manipulação e recrutamento online.

Para mais, a expansão do ciberespaço trouxe novas formas de violação e exploração, como a sensação de anonimato e de “liberdade sem regras” que muitos usuários experimentam enfraquece barreiras morais e legais, favorecendo a proliferação de conteúdos ilícitos, como a pornografia infantil, e o aumento do aliciamento de adolescentes em plataformas digitais, onde a falta de supervisão permite que criminosos atuem de maneira disfarçada e persistente.

Tais vulnerabilidades no ambiente digital criam terreno fértil para a atuação de grupos criminosos organizados. As facções, antes restritas a espaços físicos e territoriais, passaram a explorar intensamente o ciberespaço, utilizando redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos online como instrumentos de recrutamento, doutrinação e controle simbólico. Esse cenário evidencia como a exploração de adolescentes na internet se relaciona diretamente com as dinâmicas do crime organizado contemporâneo.

Aliciamento e exploração no contexto das facções criminosas

Para Guilherme de Souza Nucci, uma organização criminosa se caracteriza como:

A organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos” (Nucci, 2019, p. 18).

Esse conceito é essencial para compreender como facções criminosas, que antes estavam restritas a práticas ilícitas tradicionais, passaram a explorar o ciberespaço como novo território de recrutamento

e aliciamento digital de adolescentes. A estruturação e a organização dessas facções no universo virtual têm se mostrado cada vez mais eficazes, uma vez que o ambiente digital oferece anonimato, facilidade de comunicação e a possibilidade de alavancar manipulações afetivas e psicológicas.

O uso de plataformas digitais e redes sociais permite que essas organizações se apropriem de perfis falsos e mensagens persuasivas para seduzir e recrutar jovens, muitas vezes sem que estes percebam o envolvimento em atividades ilícitas até que seja tarde demais. A comunicação é um elemento central para a manutenção de suas dinâmicas internas e externas, conforme traz Herculano (2020, p. 123):

[...] essas organizações utilizam meios de comunicação específicos para se comunicarem internamente, muitas vezes criando códigos e criptografias para evitar a interceptação de informações pelas autoridades. Além disso, as facções também utilizam as redes sociais e outros meios de comunicação externos para disseminar sua imagem e influência, bem como para manter contatos com outros grupos criminosos.

É notório como as tecnologias de informação, originalmente criadas para conectar pessoas, vêm sendo instrumentalizadas para sustentar o poder e a influência das facções, inclusive no aliciamento e controle simbólico de adolescentes no ambiente virtual. O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, dispõe de importantes instrumentos voltados à proteção da criança e do adolescente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Esses dispositivos são fundamentais para garantir os direitos fundamentais dos menores e criar condições para que o Estado possa agir no combate ao aliciamento e à exploração. No entanto, as novas formas de aliciamento digital e as atividades criminosas no ambiente online desafiam os limites tradicionais do Direito Penal e do Direito Digital, exigindo uma reinterpretação normativa à luz das rápidas transformações tecnológicas.

Portanto, é urgente que o ordenamento jurídico seja revisado e aprimorado para responder com mais eficácia às ameaças trazidas pela cibercultura e pela atuação de facções criminosas no ciberespaço,

a fim de garantir a proteção integral dos adolescentes. A Lei nº 13.441/2017, que alterou o ECA, tipificou o crime de aliciamento de criança para fins sexuais por meio da internet, representando um avanço relevante. Contudo, sua aplicação ainda enfrenta desafios práticos, especialmente quando vinculada a organizações criminosas e ao recrutamento de adolescentes para atividades ilícitas. A investigação desses crimes depende de rastreabilidade de dados, perícia digital avançada e cooperação internacional, evidenciando a necessidade de modernização técnica e institucional dos órgãos de persecução penal.

Outrossim, obstáculos como o anonimato digital, o uso de perfis falsos, a volatilidade das plataformas e a morosidade da cooperação entre empresas de tecnologia e autoridades públicas reforçam a impunidade, permitindo que práticas de aliciamento virtual continuem sem resposta penal efetiva. Decisões judiciais recentes ilustram a gravidade dessas condutas e a postura rigorosa do Judiciário frente à exploração de menores. No habeas corpus criminal nº 4000467-54.2022.8.04.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, a paciente, mãe de dois filhos, foi mantida em prisão preventiva por envolvimento em tráfico de drogas e aliciamento de menores, incluindo seu próprio filho. O tribunal considerou:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS DELITOS VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE MÃE DE DOIS FILHOS, DE 1 E 11 ANOS DE IDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALICIAMENTO DE MENORES PARA A TRAFICÂNCIA. PACIENTE COM INÚMEROS REGISTROS CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. I - A Lei nº 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos a prisão processual, a fiança, a liberdade provisória e demais medidas cautelares, não elidiu do ordenamento jurídico a possibilidade de manutenção da prisão

preventiva quando evidenciados os requisitos da custódia cautelar. II – In casu, não há como modular a proteção dos interesses de vulneráveis envolvidos com o deferimento da prisão domiciliar em detrimento da garantia da ordem pública, da necessidade de aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal pelos seguintes motivos: a) gravidade da conduta; b) fuga do distrito da culpa; c) presença de indícios de que a Paciente ostenta posição de líder de organização criminosa; d) aliciamento de menores para a prática de traficância de drogas, inclusive do próprio filho; e) presença de extensa ficha criminal. III - “Demonstrada (...) a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal” (STJ. HC 513.802/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019)” IV - Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. (TJ-AM - Habeas Corpus Criminal: 4000467-54.2022 .8.04.0000 Caapiranga, Relator.: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 22/02/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/02/2022).

Essa decisão demonstra que, mesmo considerando fatores pessoais e familiares, a gravidade da conduta, a proteção da ordem pública e a necessidade de aplicação da lei penal se sobrepõem, reforçando a importância de medidas preventivas e de responsabilização eficazes para proteger crianças e adolescentes. Assim sendo, a tutela penal, embora indispensável, precisa ser complementada por políticas públicas integradas que envolvam educação digital, prevenção comunitária e fortalecimento das redes de proteção infanto-juvenil. Essas políticas poderiam atuar de forma articulada, promovendo capacitação de educadores e familiares, criação de programas de alfabetização midiática, protocolos de segurança em plataformas digitais e mecanismos de cooperação entre órgãos públicos e privados. Somente assim, com uma abordagem interdisciplinar unindo Direito, Psicologia, Tecnologia e Educação, será possível reduzir as vulnerabilidades exploradas pelas facções criminosas no ambiente virtual e garantir a efetividade do princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Responsabilidade dos pais no combate ao aliciamento digital e exploração de adolescentes

A crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital tem gerado um aumento significativo de preocupações entre pais, educadores e especialistas sobre os riscos de aliciamento e exploração online. Bretan (2012) enfatiza o fato de que não se pode negar que o medo de que um filho seja aliciado por meio de chats, redes sociais e outras Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) é, de fato, justificável e corresponde a uma realidade alarmante. O aliciamento de jovens na internet e o abuso sexual online são situações reais, com inúmeras vítimas no Brasil e no mundo. No entanto, também é importante destacar que o temor transmitido pela mídia frequentemente exagera os riscos, criando uma sensação de insegurança que, na maioria das vezes, não corresponde à extensão real do perigo.

Pesquisas sobre o comportamento digital de crianças e adolescentes indicam que, por diversas razões, o risco de aliciamento e abuso sexual online é relativamente menor para os chamados nativos digitais, ou seja, aqueles que nasceram e cresceram em um mundo saturado de tecnologias digitais. Curiosamente, são esses mesmos jovens que, muitas vezes, são os principais alvos das reportagens sensacionalistas sobre a “ameaça digital”. O que as pesquisas sugerem é que, embora os adolescentes estejam mais expostos às tecnologias e interações virtuais, sua familiaridade com essas ferramentas pode proporcionar uma autoproteção mais eficaz, dado o conhecimento prático que possuem sobre a internet e suas dinâmicas.

Essa discrepância entre o medo social e a realidade dos riscos aponta para a necessidade de uma análise mais equilibrada por parte dos pais e educadores. O medo exacerbado pode gerar preocupações desproporcionais, levando a uma vigilância excessiva ou a uma tentativa de controle restritivo, que, paradoxalmente, pode enfraquecer a confiança entre pais e filhos e limitar a autonomia necessária para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes no mundo digital. É aí que entra a responsabilidade dos pais, a função deles não é apenas estar atentos aos perigos reais, mas também ser educadores

digitais, fornecendo ferramentas de orientação, conscientização e supervisão saudável. Os pais devem ser capazes de discernir o risco real do risco percebido e, ao fazer isso, equilibrar a necessidade de proteção com o incentivo à autonomia digital dos filhos.

Além do mais, a educação digital deve ser um componente essencial dessa responsabilidade. Ao empoderar os jovens com conhecimentos críticos sobre a internet, privacidade, e segurança online, os pais podem ajudar seus filhos a navegar com mais segurança, sem criar um ambiente de medo constante. Promover a alfabetização digital, portanto, é um ponto crucial. Os Programas de educação digital nas escolas, aliados à participação ativa dos pais, podem ser fundamentais para garantir que adolescentes compreendam os perigos reais da internet sem que isso cause uma psicose coletiva.

Em última instância, a abordagem deve ser mais uma de prevenção e empoderamento do que de vigilância excessiva. As tecnologias, embora tragam riscos, também oferecem oportunidades significativas para o desenvolvimento pessoal, social e educacional dos jovens. Em vista disso, a responsabilidade dos pais está em orientar, dialogar e acompanhar, mais do que tentar bloquear ou restringir o uso da internet, o que pode, muitas vezes, criar um ciclo de desinformação e alienação digital.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a responsabilidade dos pais, embora fundamental, não é suficiente por si só para enfrentar as complexas dinâmicas do aliciamento digital e da exploração infanto-juvenil. A proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente virtual exige uma atuação conjunta e articulada entre família, Estado, escolas e plataformas digitais, de modo a construir uma rede sólida de prevenção e orientação. O Estado tem papel essencial na criação de políticas públicas voltadas à educação digital e à conscientização sobre o uso ético e seguro da internet, conforme destacam Angelini et al. (2021, p. 24):

Adicionalmente, convém ressaltar que a responsabilidade para assegurar o tratamento adequado de dados de crianças e adolescentes não está sob a alçada exclusiva da família. O Estado também desempenha papel fundamental na proteção de crianças e adolescentes na Internet, cabendo a implementação de

políticas públicas para o estímulo ao pensamento crítico e para a capacitação na garantia da privacidade e proteção aos dados pessoais e para o uso seguro, consciente e responsável da Internet. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio do acréscimo de atividades no currículo escolar para a reflexão sobre a importância da privacidade e proteção de dados pessoais e para o uso seguro da Internet, fomentando o debate entre educadores e jovens em relação ao assunto.

É nesse contexto que emergem os desafios éticos e a necessidade de políticas públicas uma atuação estatal efetiva e contínua, capaz de transformar a educação digital em instrumento de prevenção ao aliciamento e à exploração de adolescentes no ciberespaço.

Desafios éticos e políticas públicas para a proteção infanto-juvenil no ambiente virtual

A proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever compartilhado de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No entanto, no contexto digital, essa corresponsabilidade ainda carece de concretização efetiva. O avanço das tecnologias e a migração das interações sociais para o ambiente virtual criaram novas formas de vulnerabilidade, exigindo do poder público e das instituições privadas uma postura mais ativa e preventiva. O desafio ético reside em conciliar a liberdade digital, essencial à formação da identidade e à expressão dos jovens, com a necessidade de proteção frente aos riscos de manipulação, exposição e aliciamento virtual. Essa dualidade revela um dilema de como preservar a autonomia infanto-juvenil sem restringir direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Diante dessa realidade, torna-se urgente a implementação de programas de alfabetização midiática e educação digital crítica, capazes de desenvolver o senso de responsabilidade, empatia e discernimento nas interações virtuais. A educação para o uso ético e seguro da internet deve ser inserida como política pública permanente nas escolas, em parceria com famílias e órgãos de proteção infanto-juvenil.

A implementação de políticas de inclusão social, educação, saúde, cultura e geração de renda é fundamental para reduzir as desigualdades socioeconômicas que contribuem para o surgimento e o fortalecimento das facções. Essas políticas visam oferecer oportunidades de desenvolvimento para os jovens, promover a resiliência das comunidades e evitar que os indivíduos sejam atraídos pelo mundo do crime (Herculano, 2020, p. 128).

Do mesmo modo, é essencial que as plataformas digitais e provedores de serviços online assumam maior responsabilidade social e jurídica sobre os conteúdos que hospedam e sobre as interações realizadas em seus ambientes. A criação de protocolos de segurança, mecanismos de denúncia acessíveis e cooperação ativa com autoridades é medida imprescindível para o enfrentamento do aliciamento digital e da exploração de menores nas redes. A atuação interdisciplinar entre Direito, Psicologia, Educação e Tecnologia é indispensável para compreender a complexidade do fenômeno e propor respostas eficazes. Enquanto o Direito oferece os instrumentos normativos de responsabilização, a Psicologia contribui com o entendimento dos processos de persuasão e vulnerabilidade emocional. A Educação, por sua vez, é o caminho para o empoderamento digital e a prevenção a longo prazo.

Políticas públicas voltadas à prevenção, inclusão e cidadania digital podem reduzir o campo de atuação das facções criminosas no ciberespaço, ao mesmo tempo em que fortalecem o protagonismo juvenil. Garantir a segurança digital é também promover dignidade, autonomia e consciência crítica, elementos essenciais para a consolidação de uma sociedade mais justa, informada e protetiva. Ademais, o Estado tem um papel crucial na implementação de sistemas de prevenção e monitoramento que possam atuar de forma eficiente contra o aliciamento digital e outros crimes envolvendo adolescentes no ciberespaço. No entanto, a criação desses mecanismos enfrenta desafios significativos, como a preservação da privacidade dos usuários e o equilíbrio entre vigilância e liberdade individual e para que tais sistemas sejam eficazes, é essencial que sejam baseados em tecnologias de ponta, como algoritmos de inteligência artificial que identifiquem comportamentos suspeitos e estratégias de aliciamento, além de

contar com colaboração ativa entre plataformas digitais e autoridades públicas.

Todavia, essas iniciativas precisam ser rigorosamente controladas para evitar abusos, respeitando os direitos constitucionais dos jovens e promovendo a transparência nos processos de monitoramento. Somente por meio de um modelo integrado, que combine prevenção digital, educação crítica e sistemas de denúncia acessíveis, será possível reduzir os riscos no ambiente virtual e garantir a proteção efetiva das crianças e adolescentes, sem comprometer a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Considerações finais

O fenômeno do aliciamento digital e da exploração de adolescentes no ciberespaço, como demonstrado neste estudo, é um desafio complexo que exige uma abordagem multidisciplinar, capaz de integrar diferentes áreas do conhecimento e a atuação de diversos agentes sociais, jurídicos e tecnológicos. O avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais, que deveriam contribuir para o desenvolvimento e socialização dos jovens, tem, na realidade, aberto espaço para novas formas de exploração e manipulação. As facções criminosas e outros grupos organizados se apropriaram do ambiente virtual para expandir suas atividades ilícitas, utilizando o anonimato, a sedução emocional e a manipulação psicológica para recrutar e explorar menores, muitas vezes sem que estes percebessem o risco até que fosse tarde demais.

A análise dos dados apresentados e a revisão da legislação vigente demonstram que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos importantes para a proteção de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet, ainda existem lacunas e desafios significativos no enfrentamento do aliciamento digital. A legislação precisa se adaptar com maior celeridade às novas formas de criminalidade cibernética, que não se limitam apenas à fraude ou ao golpe, mas também incluem

dinâmicas complexas de recrutamento por organizações criminosas e a exploração sexual e econômica de adolescentes.

A metodologia utilizada neste trabalho, que envolveu revisão bibliográfica, análise legislativa e o estudo de casos concretos, evidenciou a necessidade de uma atuação mais proativa e integrada entre Estado, sociedade e plataformas digitais para combater essas práticas. A criação de mecanismos de fiscalização mais eficazes, que envolvam desde a regulamentação das plataformas de comunicação até a responsabilização das empresas de tecnologia, é fundamental para a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente virtual. Além disso, a promoção de uma educação digital crítica e consciente, que envolva tanto os jovens quanto os seus responsáveis, é uma medida essencial para reduzir as vulnerabilidades e aumentar a capacidade de prevenção e resposta diante de situações de risco.

É importante destacar que, além da repressão ao crime, o enfrentamento ao aliciamento digital exige uma estratégia de prevenção, que deve incluir a capacitação de pais, educadores e profissionais envolvidos no atendimento de adolescentes, além da conscientização dos próprios jovens sobre os perigos do ciberespaço. A educação digital deve ser considerada um pilar fundamental da formação cidadã, permitindo que os adolescentes se tornem mais autônomos e críticos na utilização das ferramentas tecnológicas. Em um contexto de crescente dependência digital, a educação e o diálogo sobre os riscos virtuais podem representar um importante fator de proteção.

A atuação do Estado também deve ser ampliada, com a implementação de políticas públicas mais eficazes que envolvam a criação de protocolos de segurança em plataformas digitais, a cooperação internacional no combate a crimes transnacionais e a modernização das técnicas de investigação e persecução penal. O uso de tecnologias como inteligência artificial e a coleta de dados em tempo real podem ser ferramentas poderosas para identificar comportamentos suspeitos e prevenir o recrutamento de adolescentes por organizações criminosas.

Por fim, as decisões judiciais mais recentes indicam uma tendência de maior rigor no combate ao aliciamento de menores, mas

é preciso que o sistema de justiça continue a evoluir para responder de maneira mais eficiente às novas formas de crime cibernético. A atuação da justiça, aliada a um sistema robusto de prevenção e educação digital, pode garantir que o direito à proteção integral dos adolescentes seja efetivamente cumprido, assegurando que eles possam usufruir de um ambiente digital seguro, sem serem vítimas de manipulação e exploração.

Em suma, a proteção dos adolescentes no ciberespaço é uma tarefa que exige a união de esforços entre diversos setores da sociedade. O Estado, as famílias, as escolas e as empresas de tecnologia precisam trabalhar de maneira integrada para criar um ambiente digital que respeite os direitos dos jovens, promovendo sua autonomia e desenvolvimento, mas também os protegendo contra as novas formas de exploração que emergem no contexto da cibercultura. A efetiva proteção integral, como preconiza o artigo 227 da Constituição Federal, só será possível por meio de uma abordagem conjunta, que combine legislação eficaz, políticas públicas educacionais, ações preventivas e a responsabilização de plataformas digitais.

Referências

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRETAN, M. E. A. N. **Violência sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação: elementos para a prevenção vitimal**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - . Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

Conselho da Europa. **Convenção sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste)**. Série de Tratados Europeus – nº 185. Budapeste, 23 nov. 2001. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185>. Acesso em: 29 out. 2025.

Comitê Gestor da Internet no Brasil (cgi.br). **TIC Kids Online Brasil 2025: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: CGI.br/NIC.br, 2025. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/tic-kids-online-brasil-2025/>. Acesso em: 31 out. 2025.

HERCULANO, V. G. **O Domínio das Facções Criminosas nos Presídios Brasileiros e o caso da Chacina de Altamira/PA como reflexo dessa Realidade. A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, v. 4, 2020.

LATERÇA, P. S; FERNANDES, E; TEFFÉ, C. S de; BRANCO, S. (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM). **Habeas Corpus Criminal nº 4000467-54.2022.8.04.0000**, Relatora: Carla Maria Santos dos Reis, Primeira Câmara Criminal, julgamento em 22 fev. 2022, publicação em 22 fev. 2022. Caapiranga, AM. Acesso em: 29 out. 2025.

Parentalidade na sociedade informacional: *oversharenting*, limites da autoridade parental e responsabilização civil dos pais pela violação dos direitos de personalidade dos filhos¹

Manuella Cuzzo Noal

Aline Antunes Gomes

Henrique Grigoletto

Liége Alendes de Souza

Considerações iniciais

A sociedade tem sido reconfigurada a partir de um molde tecnológico das novas tecnologias de informação e comunicação, consolidando o que autores como Manuel Castells definiram como a Sociedade em Rede (Castells, 2003). Uma construção social impulsionada pelo conceito de capitalismo cognitivo e pela comunicação multidimensional (Lévy, 1999), a qual transformou profundamente as relações humanas e, consequentemente, as entidades familiares. A antiga fronteira entre o espaço privado e o espaço público foi ultrapassada pela onipresença das redes sociais, onde a vida íntima se converte em conteúdo e moeda de troca. Seguindo esse contexto, a parentalidade, tradicionalmente exercida no lar sob intimidade, migra para o ciberespaço, exigindo uma redefinição da parentalidade responsável e dos limites impostos pelo Direito das Famílias às práticas

1 Artigo desenvolvido no Projeto de Pesquisa (PROBIC) “Constitucionalização do direito das famílias: um estudo sobre a eficácia e efetividade das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos critérios limitadores dos princípios constitucionais estruturantes das relações privadas desta área do direito”, aprovado pelo Edital n. 21/2025, com vigência de setembro/2025 a agosto/2026.

de exposição digital.

Nesse ambiente de exposição constante, emerge o fenômeno do oversharenting, termo que designa a superexposição de crianças e adolescentes pelos próprios pais nas plataformas digitais (Medon, 2022), muitas vezes com fins de monetização; e, associado a isto, a prática de produção de conteúdo com projeção, muitas vezes, de uma imagem que destoia da fase de desenvolvimento da criança, o que pode comprometer sua inocência e dignidade.

Diante disso, este artigo sustenta que a autoridade parental não pode ser exercida como um direito absoluto no ciberespaço, exigindo uma releitura à luz dos Direitos Fundamentais da criança. Portanto, o problema central reside em analisar os impactos jurídicos dessa exposição, verificando os limites da autoridade parental e a possibilidade de eventual responsabilização civil dos pais em caso de comprovada violação dos direitos de personalidade, por danos presentes e futuros.

A metodologia utilizada é qualitativa, exploratória, com método de abordagem dedutivo e método de procedimento bibliográfico, estruturado em dois tópicos de desenvolvimento, com abordagem, no primeiro, da parentalidade na sociedade informacional, com explicações sobre o fenômeno do oversharing e os limites da autoridade parental; e, discussão, no segundo, acerca dos direitos de personalidade das crianças e adolescentes pela superexposição na internet, e a responsabilidade civil dos pais por danos presentes e futuros.

A parentalidade na sociedade informacional: o *oversharenting* e os limites da autoridade parental

Ao longo da história, diversas revoluções moldaram o desenvolvimento e a evolução das sociedades. Na esfera econômica, por exemplo, a sociedade é tradicionalmente dividida em três momentos: sociedade pré-industrial, sociedade industrial e sociedade pós-industrial, também denominada de sociedade da informação. A primeira é marcada pelos modos de produção agrícola, com uma população mais voltada para o campo. A segunda é estruturada a partir

da primeira e da segunda Revolução Industrial, que propiciaram o nascimento e o crescimento das indústrias, assim como a saída das pessoas do meio rural para o espaço urbano. E a terceira teve início com a Terceira Revolução Industrial, que introduziu a tecnologia e a informação como elementos centrais da economia mundial.

Para Castells (2003, p. 7-8), a internet representa hoje o “tecido de nossas vidas”, pois é por meio dela que ocorre a distribuição da informação de toda a atividade humana. As atividades ligadas à economia, política e de caráter sociocultural, que são essenciais para a vida em sociedade estão sendo estruturadas pela internet e na internet. “Ser excluído dessas redes é sofrer uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura”.

Em razão disso, a expressão sociedade da informação começou a ser utilizada em substituição ao conceito de sociedade pós-industrial “como forma de transmitir o conteúdo específico do novo paradigma técnico-econômico”. A base econômica não estava mais voltada para os insumos de energia e sim para os insumos de informação, oriundos das inovações tecnológicas (Werthein, 2000, p. 71).

Para Lévy (1999), não é possível dissociar as novas tecnologias da sociedade e da cultura, pois elas nasceram a partir da evolução sociocultural e permanecem em um processo de autocondicionamento e complementação, especialmente em razão da busca constante pelo aprimoramento. Em razão disso, o autor denomina essa cultura formada a partir do espaço de interação da internet de cibercultura. Segundo Lemos e Levy (2010, p. 21-22):

A cibercultura é o conjunto tecnocultural emergente no final do século XX impulsionado pela sociabilidade pós-moderna em sinergia com a microinformática e o surgimento das redes telemáticas mundiais; uma forma sociocultural que modifica hábitos sociais, práticas de consumo cultural, ritmos de produção e distribuição da informação, criando novas relações no trabalho e no lazer, novas formas de sociabilidade e de comunicação social.

E esse contexto de cibercultura e das novas tecnologias, além de influenciar as formas de comunicação e interação sociais, também, passou a ter impacto direto nas famílias, especialmente, a

partir da utilização das redes sociais e da flexibilização da intimidade e privacidade familiar em postagens contínuas e cotidianas.

A transição para a Sociedade Informacional encontrou no Direito das Famílias um campo já reconfigurado pela Constitucionalização. O antigo e autoritário Pátrio Poder foi substituído pelo Poder Familiar, que se configura não como um direito subjetivo dos pais, mas sim como um poder-dever, cuja finalidade é a proteção da criança (Tartuce, 2023). Este novo arquétipo é regido intrinsecamente pelo Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição da República, de 1988, e na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Melhor Interesse da Criança, pilar da Proteção Integral, funciona como condutor de todas as ações parentais. Assim, a liberdade dos pais de dirigir a criação e a educação de seus filhos, um direito previsto no Código Civil de 2002 e na Constituição da República, de 1988, pode ser mitigada em casos em que há conflito com a dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente.

A Autoridade Parental deixa, porquanto, de ser um direito absoluto exercido sobre o filho e passa a ser uma função exercida em favor dele. É essa prioridade constitucional que justifica a intervenção estatal, seja ela judicial ou do Ministério Público, na esfera familiar, sempre que houver ameaça ou violação dos direitos da criança. A inclusão do ciberespaço na dinâmica familiar impõe, portanto, que esse dever de cuidado seja estendido para a esfera digital.

A análise da autoridade parental no contexto do *oversharenting*, preliminarmente, exige a compreensão da transformação operada pela Constitucionalização do Direito das Famílias. A partir da Constituição da República, de 1988, o Pátrio Poder foi substituído pela Autoridade Parental (ou Poder Familiar). Esta mudança de nomenclatura reflete uma inversão de valores contemporâneos: o que antes era visto como um direito subjetivo de dominação dos pais, especialmente pela figura masculina no ambiente domiciliar, sobre os filhos, passa a ser configurado como um poder-dever, cuja finalidade é a proteção e desenvolvimento da criança, sendo exercido de forma igualitária, por

ambos os pais. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 463), o poder familiar pode ser compreendido como o “plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

A atuação dos pais encontra seu limite no Princípio da Proteção Integral, fundamentado no artigo 227, da Constituição da República, de 1988. Este princípio estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dessa forma, o Melhor Interesse da Criança atua como o condutor interpretativo e a cláusula geral que subordina toda e qualquer decisão tomada no exercício da Autoridade Parental.

Portanto, o Poder Familiar não é um direito absoluto, ele é uma função social exercida em favor dos filhos e, por isso, é passível de flexibilização e fiscalizável. Essa fiscalização se justifica sempre que a conduta parental, ainda que motivada pela liberdade de expressão ou por interesses econômicos, coloca em risco a integridade física, psíquica ou moral dos filhos.

A Autoridade Parental se torna, nesse sentido, uma ferramenta conferida pela ordem jurídica aos pais para que cumpram o dever de assistir, criar e educar os filhos (artigo 1.634 do Código Civil de 2002), sendo inadmissível qualquer prática que desvirtue essa função. A natureza desse poder-dever funcional implica que os genitores são, de fato, administradores temporários dos interesses e direitos essenciais de seus filhos. Esse entender exige que todas as decisões, das mais simples até as de maiores impactos, sejam tomadas à luz do Melhor Interesse da Criança. Em razão disso, em caso de conflitos de interesses entre a autonomia familiar e os direitos dos filhos, é necessário, que o princípio do melhor interesse seja base de análise e fundamentação (Teixeira; Multedo, 2021).

Historicamente, o lar era visto como um espaço de imunidade à intervenção estatal, contudo, a Constituição da República, de 1988, estabeleceu que a intimidade familiar não pode servir de escudo para práticas abusivas que violem os direitos fundamentais dos sujeitos que

a compõem. Quando o foco da autoridade parental se desloca para o princípio da responsabilidade parental há uma ampliação, ainda, maior dessa responsabilidade e complexidade, especialmente na era digital, em que as decisões tomadas pelos pais reverberam e perduram indefinidamente pela rede/mundo, e, impactam, diretamente, nos filhos.

É nesse contexto da autoridade parental, no ciberespaço, que surgiu o fenômeno do oversharenting ou sharenting, que é a denominação utilizada para o compartilhamento excessivo dos filhos no ciberespaço, a partir da postagem de fotos, vídeos, dados pessoais, criando uma “pegada digital” que gera um acompanhamento de sua existência. O termo é originário da língua inglesa, e advém da junção das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade, exercício do poder familiar) (Santos; Edler, 2022).

O fenômeno possibilita, nesse sentido, a discussão jurídica sobre a liberdade e autoridade parental em relação às postagens e os direitos de personalidade dos filhos, que podem ser lesados em sua dignidade, imagem, intimidade e privacidade com essa superexposição, ainda que as condutas dos pais sejam de boa-fé, ou de ignorância quanto a muitos dos impactos que a exposição pode gerar na vida das crianças e adolescentes. De acordo com Sanches et al (2014, p. 9)¹, aproximadamente:

[...] 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disserem que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

Alguns casos, com maior visibilidade, são de filhos de pessoas públicas ou famosas, que possuem perfis próprios em redes sociais, monitorados e postados pelos pais. É o caso, por exemplo, de Ravi (perfil @pequenoravi no Instagram), filho dos influenciadores Viitube

1 Ressalta-se que em razão do aumento do uso da internet no Brasil, nos últimos anos, os dados são mais impactantes.

e Eliezer, que possui 489 mil seguidores², em que há postagens desde a gestação até o desenvolvimento atual, com fotos e vídeos frequentes das atividades realizadas. Há, também, o perfil das filhas da influenciadora Virgínia Fonseca e do cantor Zé Felipe, denominado Mariasbaby – Maria Alice e Maria Flor, que chegou a alcançar 6,7 milhões de seguidores.³ E, há, casos em que as postagens são nos perfis dos próprios pais, mas o conteúdo é, frequentemente, com exposição da imagem, atividades e condutas dos filhos.

A existência desses perfis é possível, pois a Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Lei Felca, estabelece em seu artigo 24, que “No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais”.

Há, nesse contexto, uma relação complexa, em que os pais, no exercício da autoridade parental, ainda, que sem finalidade de monetização, entendem estar dentro do que é permitido por lei, ao expor imagens e informações relativas aos filhos que estão sob sua responsabilidade; e, os direitos de personalidade dos filhos, que, por sua condição de incapazes, muitas vezes, não sabem ou conseguem exprimir sua vontade quanto a querer ou não ser exposto, tampouco tem noção dos impactos que isso pode gerar em seu desenvolvimento ou em sua vida adulta.

A título de exemplificação, há o caso Nissim Ourfali, que gravou um vídeo, em 2012, durante o seu Bar Mitzvah, uma tradição judaica, falando sobre sua família e atividades, enquanto tocava uma música de *One Direction*, e foi compartilhado por seu pai, mas acabou sendo utilizado para a produção de várias sátiras e paródias. A situação foi judicializada, com os pais solicitando, judicialmente, a remoção do vídeo da internet. O caso foi julgado pela 9ª Câmara do TJ/SP, em 2016.

2 Pesquisa realizada em novembro de 2025.

3 Pesquisa realizada em novembro de 2025.

A proteção imposta pelo artigo 277 da Constituição da República, de 1988, não se restringe, portanto, à proibição de maus-tratos físicos, mas alcança com igual vigor as violações de ordem moral e psíquica, incluindo o dano à imagem, à identidade e à privacidade. A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 14, reforça esse dever de exigir que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes seja realizado sempre sob a ótica do seu melhor interesse. Isso significa que, mesmo havendo consentimento dos genitores, esse consentimento é funcionalmente limitado pelo princípio constitucional. Se o compartilhamento excessivo ou comercial dos dados e imagens da prole não atende ou ofende seu melhor interesse, o ato é passível de análise judicial, com verificação sobre a necessidade de imposição de sanções capazes de garantir a proteção constitucional dos direitos das crianças e adolescentes. O próximo tópico discute essa responsabilidade em casos de violação dos direitos de personalidade.

A violação dos direitos de personalidade e formação identitária no *oversharentig* e a responsabilidade civil pelos eventuais danos presentes e futuros

A Constituição da República, de 1988, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que os direitos de personalidade são invioláveis. Há proteção, nesse sentido, dos direitos à imagem, vida privada, honra, nome e intimidade. Esses direitos são assegurados para todos os indivíduos, incluindo as crianças e adolescentes (Brasil, 1988). Ademais, o Estatuto da criança e do adolescente, em seu artigo 17, dispõe que o “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990). Diante disso, é dever do país, zelar pela garantia desses direitos, enquanto responsáveis pelo poder familiar.

A transferência das relações familiares para o ciberespaço impõe aos pais a responsabilidade por uma nova modalidade de custódia, a

digital. Esse dever exige a proteção ativa, uma mediação, contra os riscos inerentes do ambiente virtual, incluindo a exposição excessiva, a vulnerabilidade a estranhos e a exploração comercial da imagem. O oversharenting, ao violar essa custódia, distancia-se da finalidade protetiva do poder-dever, se enquadrando na teoria do Abuso de Direito, conforme o artigo 187 do Código Civil de 2002.

O abuso de direito ocorre quando alguém usa um direito que possui de forma excessiva ou inadequada, como a autoridade parental e a liberdade de expressão dos pais, que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A autoridade parental tem o fim social de proteger o desenvolvimento saudável da prole e portanto, ao utilizá-la para fins de engajamento, notoriedade ou até mesmo geração de capital cognitivo e monetização, o genitor desvirtua sua função. Embora o ato seja formalmente lícito, como a decisão de postar algo, torna-se ilícito pelo seu desvio de finalidade, violando o princípio já anteriormente mencionado do Melhor Interesse da Criança.

Nesse contexto, o ambiente doméstico perde sua imunidade absoluta, tendo seu limite traçado pelos Direitos de Personalidade do filho. O Poder Familiar não confere aos pais a propriedade sobre a identidade digital da prole, mas sim a obrigação de zelar por ela. A exposição excessiva compromete a capacidade da criança de construir sua própria narrativa e autonomia, presente e futura, podendo configurar um dano à sua identidade.

O debate jurídico não se concentra na liberdade de expressão dos pais, mas sim na prevalência dos direitos fundamentais da criança, exigindo que o poder público atue para limitar o exercício abusivo da autoridade parental. A limitação se manifesta na proibição de novas postagens ou na remoção de conteúdo já postado, como já sinalizado em recentes precedentes judiciais brasileiros, evidenciando que a falha no dever de cuidado digital é passível de correção coercitiva, abrindo o caminho para análise de uma possível responsabilização civil. É o caso de uma decisão proferida pela 3ª vara da Família de Rio Branco/AC, em que a sentença reconheceu o fenômeno sharenting e proibiu os pais de realizarem exposições excessivos do filho na internet, com aplicação

de multa e análise de destituição de guarda em caso de violação da decisão.¹

A falha no exercício da autoridade parental no ambiente digital, substanciada no oversharenting, culmina na violação direta dos direitos essenciais da criança, que são os seus Direitos de Personalidade. O ciberespaço, ao ser utilizado de forma abusiva pelos pais, transforma-se de ferramenta de comunicação em palco para lesões à imagem, à privacidade e, sobretudo, à autonomia identitária dos filhos.

A proteção constitucional à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (artigo 5º, inciso X, CRFB/1988) enfrenta, na era digital, desafios complexos. Diferentemente de outras violações civis em que o dano é palpável e imediato, no oversharenting a linha que separa o registro afetivo familiar da violação de direitos é tênue e intrinsecamente subjetiva. Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um critério exato que defina quantas postagens configuram abuso, afinal a violação reside na qualidade, no conteúdo e na repercussão da exposição, exigindo uma análise que pondere o direito dos pais à liberdade de expressão e à memória familiar contra a dignidade em desenvolvimento da criança.

A datificação é a nomenclatura utilizada quando as informações, comportamentos e condutas sobre a vida e o trabalho em sociedade são transformadas em dados digitais (Jesus, 2024). Esse conceito se aproxima bastante da “extimidade”, que faz referência a exposição de certos aspectos da vida íntima dos indivíduos, como forma de validação dele frente ao outro e a sociedade (Aubert; Haroche, 2011, Apud Saldanha, 2013). Ambos são elementos presentes nas redes sociais, em que há uma exposição contínua da vida dos usuários e de seus familiares, como as crianças e adolescentes.

A violação, no entanto, se concretiza quando a exposição submete a prole a situações consideradas valorosamente vexatórias, ridículas ou erotizadas, mas também, e de forma mais sutil, quando

1 O processo tramita em segredo de justiça. Mas as informações podem ser encontradas no Portal do Ministério Público do Estado do Acre. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/justica-acolhe-manifestacao-do-mpac-e-condena-pais-por-superexposicao-de-filho-na-internet/>.

retira o seu direito ao anonimato. Os danos presentes são, muitas vezes, invisíveis aos olhos dos pais, mas devastadores para a criança. O constrangimento no ambiente escolar, o cyberbullying e a criação de uma persona digital que não condiz com a realidade daquele indivíduo. A criança, ao ter sua intimidade espetacularizada, torna-se refém de uma narrativa pública que ela não escolheu e sobre a qual não tem controle, o que fere diretamente seu direito à autonomia. A faceta mais complexa desse fenômeno reside na prova dos danos futuros. O ciberespaço opera sob uma lógica de longevidade que beira o eterno, na concepção atual, o que é postado cria uma memória digital, muitas vezes, indeletável. O dano aqui é prospectivo, pois trata-se do comprometimento da identidade adulta daquele ser que hoje é criança (Steinberg, 2017).

A questão do dano futuro oriundo da exposição já vem sendo discutida há algum tempo, inclusive o tema foi objeto da prova do ENEM de 2019 (INEP, 2019, questão 19 - prova azul) que adaptou um texto publicado no jornal O Globo (Otoni, 2015). A questão abordava o impacto do desrespeito à intimidade das crianças cujas imagens tenham sido divulgadas nas redes sociais, conforme se depreende da cópia de trecho da questão:

De acordo com os especialistas no assunto, se você compartilha uma foto ou vídeo do seu filho pequeno fazendo algo ridículo, por achar engraçadinho, quando a criança tiver seus 11, 12 anos, pode se sentir constrangida. A autoconsciência vem com a idade. A exibição da privacidade dos filhos começa a assumir uma característica de linha do tempo e eles não participaram da aprovação ou recusa quanto à veiculação desses conteúdos. Assim, quando a criança cresce, sua privacidade pode já estar violada (Otoni, 2015).

É o caso, também, de Nissim Ourfali, citado anteriormente, cujo vídeo original postado pelo pai, teve intenção festiva e familiar, mas sua viralização gerou estigmas que perseguiram o jovem até a vida adulta, prejudicando suas relações sociais e profissionais. O caso demonstra a quase impossibilidade de se efetivar o Direito ao Esquecimento na internet uma vez que a imagem se dissemina, tornando o dano à imagem perpétuo.

Portanto, a prova do dano no oversharenting não deve depender necessariamente da demonstração de dor psíquica imediata, mas sim da comprovação da perda de chance de a criança construir, futuramente, sua própria identidade livre de amarras e concepções criadas e moldadas sobre si de forma pretérita por aqueles que deveriam, de antemão, prezar por esse direito violado. A violação do direito de imagem, nestes casos, aproxima-se do dano *in re ipsa* (que independe da prova de prejuízo), decorrente do próprio fato da exposição desautorizada e desproporcional que, de certa forma e em uma era de capitalização do digital, vende o futuro da criança em adolescente em troca de “likes” ou monetização no presente (Santos; Edler, 2022).

A verificação do abuso de direito parental, juntamente à comprovação do dano, seja ele presente ou futuro, conforme discutido anteriormente, exige uma resposta do ordenamento jurídico, cuja principal expressão seria a intervenção judicial. Sob o conceito do Princípio da Proteção Integral, o Judiciário não atua para punir, mas sim para limitar o exercício abusivo da autoridade parental, resguardando o interesse do vulnerável. A medida de limitação, frequentemente aplicada em sede de tutela de urgência, materializa-se na proibição de novas postagens ou na determinação de remoção de conteúdo já publicado, somada a aplicação de multas, e, a eventuais discussões sobre guarda e convivência entre pais e filhos, quiçá, impactos no exercício do poder familiar.

Como é um tema recente, em que, ainda, não há, muitos precedentes, a responsabilização é um campo jurídico em exploração, especialmente, porque as sanções oriundas dessa responsabilidade precisam levar em consideração não apenas as condutas de exposição realizadas, mas os impactos que as eventuais sanções podem gerar na criança ou adolescente. A suspensão do poder familiar, a reversão de guarda, e, a limitação da convivência são medidas extremas, que precisam ser utilizadas de forma razoável e proporcional pelo Poder Judiciário. No entanto, diante dos danos que o oversharenting pode causar, também, não podem ser fundamentos para a não responsabilização, uma vez que os direitos de personalidade e de identidade dos filhos precisam ser garantidos.

Considerações finais

A análise realizada na pesquisa permite concluir que a inserção da família no ciberespaço, especialmente, nas redes sociais, exige uma releitura dos limites da autoridade parental. O exercício do Poder Familiar, sob a ótica constitucional, não estabelece um direito absoluto, de propriedade dos pais em relação aos filhos, mas sim um poder-dever que encontra sua legalidade, validade e, simultaneamente, seus limites, no Princípio da Proteção Integral e no Melhor Interesse da Criança.

O fenômeno do oversharenting vai além da vontade parental ou registro afetivo, configurando-se, em muitos casos, como um abuso de direito (art. 187, do Código Civil de 2002). Ao converter a intimidade dos filhos em capital social (curtidas) ou econômico (monetização), promovendo a “datificação” (Jesus, 2024), e, por vezes, a adultização precoce da infância, os genitores desviam-se da finalidade social do poder familiar, que é a guarda e a proteção da dignidade da criança e adolescente que está em desenvolvimento.

No que tange à responsabilidade civil, conclui-se pela possibilidade de responsabilização dos pais. A violação aos direitos de personalidade, especificamente à imagem, à privacidade e à identidade digital, pode gerar danos presentes e futuros. A exposição desautorizada e abusiva, especialmente, aquela que retira da criança o direito ao anonimato ou a expõe ao ridículo, aproxima-se do dano *in re ipsa*, dispensando a prova de dor psíquica imediata, uma vez que o prejuízo reside na própria violação da dignidade e na perda da chance de a criança construir, futuramente, sua própria narrativa livre de preceitos pretéritos.

Por fim, reafirma-se a legitimidade da intervenção do Estado e do Ministério Público no núcleo familiar. Essa intervenção não representa uma violação da privacidade do lar familiar, mas sim a garantia de que o ciberespaço não se torne um espaço para além da normatividade, em que a vulnerabilidade infantil é explorada por aqueles que deveriam ser seus protetores. Portanto, a remoção de conteúdo e a eventual reparação civil apresentam-se como mecanismos

possíveis capazes de assegurar os direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes.

Referências

ANTUNES, Larissa Aparecida; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. Oversharenting: a exposição imoderada da criança e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 6, p. 852-869, jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. INEP. Questão 19. Exame Nacional do Ensino Médio: Prova 2019 (Azul) – Linguagens, Códigos e suas Tecnologias. Brasília: INEP, 2019. p. 11. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/provas/2019/2019_PV_impresso_D1_CD1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre

situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução Roneide Venancio Majer. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. Vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

JESUS, Elizabeth Maria Freire de. Podem até cair do céu, mas só se tornam dados aqui na terra: datificação na sociedade e na ciência. **Scientiarum Historia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, e446, 2024.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. São Paulo: Almedina, 2022.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os desafios do Império Cibernético na Era da aceleração e da informação: Um sexto continente de liberdade perfeita ou de controle perfeito? In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da. (Orgs.) **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2013.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 6, 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal, Atlanta**, v. 66, p. 839, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. (Coord.). **Responsabilidade civil e direito de família**: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Revista Ciência da Informação, Brasília**, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlBYsjPrkNrbkrK7VF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2025.

Entre narrativas e direitos: uma análise reflexiva da série *Adolescência* sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Rodrigo Alisson Crispin Pereira

Lauren de Oliveira Santos

Gabriela Ceolin Valentini

Roana Funke Goularte

Kaoanne Wolf Krawczak

Considerações iniciais

A adolescência é reconhecida como uma fase de vulnerabilidade e intenso desenvolvimento biopsicossocial, marcada por transformações que influenciam diretamente a construção da identidade, a formação de valores e a integração social. Estudos recentes apontam que adolescentes brasileiros estão expostos a múltiplos fatores de risco, incluindo violência familiar, *bullying* presencial e digital, precariedade no apoio escolar e desafios relacionados à saúde mental, que comprometem seu desenvolvimento integral (Pesce, 2008).

Apesar do avanço legislativo representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído na Lei n.º 8.069/1990, evidenciam-se lacunas na efetivação dos direitos garantidos, especialmente em contextos escolares e familiares, onde a prevenção, o acolhimento e a intervenção ainda são insuficientes, justificando a escolha pelo desenvolvimento da temática deste trabalho. Quanto a relevância do assunto, diante do contexto acima relatado, obras audiovisuais como a série *Adolescência* (Netflix, 2025) oferecem uma oportunidade singular para analisar, de forma crítica, como questões

socioculturais e legais se interconectam na vida dos jovens, revelando a necessidade de políticas públicas integradas e práticas educativas que promovam a proteção integral e o desenvolvimento saudável da adolescência.

Diante disso, este artigo propõe analisar a adolescência a partir do ECA, articulando referências legais e observações da série *Adolescência*, com foco em fenômenos como violência familiar, *bullying*, *cyberbullying*, saúde mental e autoritarismo parental. Como objetivos específicos, busca-se, assim, refletir sobre os avanços e lacunas da legislação, destacando a importância do suporte familiar, escolar e social, bem como das medidas socioeducativas, para garantir o desenvolvimento integral e harmonioso dos adolescentes. Este estudo é fundamentado em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e reflexivo, baseada em análise documental e audiovisual. O principal referencial jurídico é o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, complementado por literatura científica e dados oficiais sobre *bullying*, saúde mental e violência digital. Como recurso ilustrativo, utiliza-se a série fictícia *Adolescência* (Netflix, 2025), que aborda temas sensíveis como *cyberbullying*, parentalidade em crise, masculinidade tóxica e vulnerabilidade emocional. A metodologia consistiu na identificação de trechos da série que exemplificam violações ou garantias de direitos, seguidos de interpretação crítica à luz do ECA e de estudos especializados.

Tendo em vista que a série *Adolescência* retrata a trajetória de Jamie Miller, um adolescente de 13 anos acusado de homicídio ela aborda de forma detalhada temáticas como *bullying*, *cyberbullying*, masculinidade tóxica, relações familiares e escolares, além de problemas de saúde mental. Apesar de se tratar de uma narrativa fictícia, a obra permite compreender fenômenos sociais complexos e refletir sobre a realidade de muitos adolescentes brasileiros. Por conseguinte, tem-se que o ECA representa um marco legal fundamental no Brasil, ao substituir o Código de Menores e consolidar a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. De modo que a legislação do ECA define responsabilidades para a família, a sociedade e o Estado, assegurando proteção integral e prioridade absoluta em políticas públicas. Contudo, sua efetividade ainda enfrenta desafios,

como a insuficiência de preparo do corpo docente, a falta de apoio psicossocial nas escolas e a limitada intervenção familiar em contextos de vulnerabilidade.

Relação de pai e filho

Na série, um dos questionamentos era se o pai do Jaime era violento, essa pergunta se baseia num comportamento de repetição entre pais e filhos. Segundo Pesce (2008), comportamentos agressivos e autoritários afetam o desenvolvimento infanto-juvenil, podendo gerar problemas psicossociais. Por ser um comportamento desenvolvido na infância, o artigo 4º do ECA estabelece que é dever da família a proteção à criança sobre a violência, tendo em vista que é com a família que vem os primeiros moldes de comportamento. Nesse sentido o artigo 4º do ECA é claro:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, s.p).

Sendo assim, o estatuto explica a prioridade da família em relação ao direito da criança. Contudo, em relação a violência, o artigo 5º do Estatuto proíbe qualquer forma de negligência ou violência. O autor Dunker (2022, s.p), explica sobre a ideia da masculinidade heroica, em que os homens tendem a reprimir suas emoções, comportamento aprendido em diferentes lugares, de forma que “por trás da imposição de que você ser homem você deve ser violento, bélico, agressivo, comedor, correr muito, beber e ostentar sua masculinidade sempre que possível e você aprende isso em casa, nos filmes e livros”.

Tanto na realidade ‘ficcional’ da série Adolescência quanto no mundo real, o primeiro questionamento sobre uma infração cometida por uma criança ou adolescente é a relação dela com a família, entrando em questão se a família possui histórico violento ou não. Essas características recebem atenção do ECA, pois reconhece a necessidade da família, sendo ela natural, substituta ou extensa, de

proteger e educar a criança sem qualquer tipo de violência (psicológica, física, emocional ou verbal).

Na série da Adolescência, o pai de Jaime não era considerado um homem violento, não agredia, nem era desrespeitoso com o Jaime, com sua mãe ou sua irmã. Contudo no episódio três, Jaime conta para a psicóloga que seu pai gritava em algumas ocasiões e que as coisas precisavam ser do jeito que ele desejava, criando uma figura autoritária, pois quem mandava em casa era o pai, mesmo sem o uso de violência física. De acordo com Comodo, Prette e Prette (2017) a intergeracionalidade de comportamentos que apresentam um cunho autoritário impacta na vida adulta, assim, reforça-se o papel da família como núcleo de proteção integral, conforme previsto no ECA.

A era do *cyberbullying*

Com o mundo cada vez mais tecnológico, a interação dos adolescentes com a internet, veio de uma forma natural, progressiva e com níveis alarmantes. Segundo Silva (2024), mais de 84% da população de 9 a 17 anos é usuária da internet, e 29% já sofreu situações ofensivas. O *cyberbullying*, subcategoria do *bullying*, que ocorre pelo meio tecnológico, e possui um fator de perigo significativo para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, embora seja um fator de risco menor que o *bullying*. O *cyberbullying* é uma violência com níveis elevados de ansiedade, maior severidade de transtornos emocionais, como a depressão, tentativas de suicídio, prejuízo na escola, entre outros. Além disso, esse tipo de violência estabelece conflitos, instabilidade e agressão não só as vítimas, como seus agressores também (Wendt, 2012).

A série retrata de forma cruel os perigos pela internet que uma criança pode sofrer. O protagonista, após sofrer *bullying* pelas redes sociais por uma colega de escola, desenvolve uma raiva reprimida por ela. O episódio mais emblemático da série, desenvolve-se no penúltimo capítulo, quando a mãe do protagonista afirmava como achava que seu filho estava seguro, afinal ele estava sempre no seu quarto com o computador. Esse pensamento, embora equivocado, é

muito recorrente. O cyberbullying, por ser uma conduta descrita como algo ruim, pode ser visto como um ato infracional, que está previsto no artigo 103 do ECA. Ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por uma criança ou por um adolescente (Polli, 2015).

A formação das crianças e dos adolescentes nas escolas é um dos primeiros e mais importantes ambientes sociais para o desenvolvimento. Contudo, a vivência de agressões nesse ambiente, sem o devido acolhimento, pode causar marcas traumáticas durante o desenvolvimento das crianças, o que acontece na série com Jaime. Nesse contexto, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso, frequentemente violado pelas práticas de *bullying*.

O ECA possui logo no artigo 1º que trata que toda criança e adolescente como sujeitos de direitos. Também na legislação, as crianças e adolescentes possuem proteção integral, levando em conta uma atenção prioritária da família, sociedade e do Estado, a fim de desenvolverem-se completamente e adequadamente, livres de qualquer tipo de agressão, conforme trata o artigo 277º da CF/88 e os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O *bullying* também possui um dia nacional de combate ao *bullying* e à violência na escola no dia 7 de abril, prevista na Lei n.º 13.277 de 29 de abril de 2016.

Entretanto, é na Lei n.º 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência no âmbito acadêmico, ela prevê a política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente. Essa lei altera o Decreto Lei n.º 2.848/40, Lei n.º 8.072/90 e a Lei n.º 8.069/90, e aborda especificamente o *bullying* e o *cyberbullying* (BRASIL, 2024).

Na série, além da representação do *bullying* e do *cyberbullying* nas escolas, é também apresentada uma visão minuciosa sobre a falta de disposição dos professores sobre essa violência no âmbito acadêmico. No segundo episódio da série, o detetive vai até a escola de Jaime, conversa com alguns alunos e professores, no cenário apresentado, percebe-se a ignorância dos educadores, ignorância que muitas vezes está atrelada ao desconhecimento dos professores de como lidar com o

bullying. Denota-se com isso, a importância de na formação inicial dos professores a temática *bullying* ser incluída de modo que a sensibilidade e competência para identificar e intervir no problema (Silva, 2017).

Além disso, a superexposição digital levanta novas preocupações. Crianças e adolescentes expostos precocemente às redes sociais tornam-se vulneráveis a riscos como exploração sexual, aliciamento e discursos de ódio (Nascimento, 2022). Esses desafios ampliam a responsabilidade das plataformas digitais e exigem regulamentações específicas. Outro ponto transversal a todas essas problemáticas é a saúde mental na adolescência.

De acordo com a UNICEF (2021), 1 em cada 7 adolescentes entre 10 e 19 anos enfrenta algum transtorno mental, como ansiedade ou depressão. No Brasil, fatores como pobreza, violência doméstica, *bullying* e falta de apoio escolar agravam esse cenário. O ECA assegura, em seus artigos 7º e 11º, o direito à saúde integral, mas ainda existem lacunas significativas no atendimento psicossocial. A série mostra como a ausência de acolhimento adequado pode potencializar a vulnerabilidade, evidenciando a necessidade de políticas públicas que garantam a presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas como forma de prevenção.

A inexistência do ensino escolar na prevenção de práticas agressivas

A série Adolescência apresenta, no decorrer de seus 4 episódios gravados em plano sequência, uma ampla imersão no caso fictício de Jamie Miller. São vários os detalhes que levantam questionamentos sobre a veracidade dos fatos. A obra audiovisual não foca diretamente no contexto escolar, porém, em determinados momentos, as filmagens passam a se desenrolar neste ambiente, o que chama a atenção do público, uma vez que é notório o quanto os alunos são indisciplinados, desrespeitosos, e como o corpo docente não demonstra capacidade e preparo para lidar com as atitudes das crianças e adolescentes daquele contexto.

A ausência de docentes preparados para lidar com a complexidade do *bullying* revela uma das maiores fragilidades do âmbito escolar na atualidade. São inúmeras as instituições públicas, municipais e/ou estaduais que carecem de ações sistematizadas, políticas educativas eficazes e, especialmente, de professores capacitados para reconhecer, intervir e prevenir situações de violência entre seus alunos. Além disso, falta a percepção para identificar quando um aluno necessita de atendimento psicológico, assistência social ou até mesmo de uma simples mediação familiar. Essa carência entre os educadores abre uma imensa e delicada brecha para a naturalização, nesse ambiente educacional, de práticas violentas que, em suma, são tratadas como “brincadeiras” inofensivas, resultando na perpetuação dos infelizes ciclos de agressões, *bullying*, homofobia, racismo, xenofobia e no silenciamento das vítimas desses casos (Venceslau, 2025).

Segundo Soprani, Floresti e Ricardo (2024), as ações de *bullying* escolar afetam diretamente o desenvolvimento do aprendizado de crianças e adolescentes, bem como prejudicam sua evolução no que tange ao exercício da convivência coletiva, comunicação, autoestima e competências socioemocionais. Ademais, comprometem a permanência dos jovens nas escolas, o ambiente que deveria ser um espaço de acolhimento e desenvolvimento, muitas vezes se torna hostil e inseguro para diversos grupos, principalmente para alunos com deficiência e aqueles que fazem parte da comunidade LGBTQIA+, que aparecem como os mais suscetíveis à exclusão, rejeição e discriminação. Outrossim, os alunos negros e pobres são os mais passíveis de marginalização. As vítimas geralmente apresentam sintomas de ansiedade, dificuldades de concentração, isolamento ou evasão escolar.

Já os agressores, segundo Carvalho (2021), buscam exercer poder e controle sobre os demais colegas, muitas vezes motivados por contextos de ausência de mediação adequada. Neste ponto, pode-se traçar um paralelo com o protagonista Jamie Miller, um adolescente de 13 anos que, sendo um agressor, pode ter agido friamente, como apresentado na série, justamente pela falta de mediação no meio escolar, falha essa no que tange ao *bullying* e ao *cyberbullying*, acarretada pela carência e inexistência de profissionais capacitados para o diálogo

sobre tal temática. Além dessas duas personalidades citadas, também existem nesse meio os espectadores - estudantes que, por medo ou omissão, presenciam os episódios de violência e não interferem em nenhum momento em prol das vítimas. Isso, mais uma vez, reforça a cultura do silêncio nas instituições educacionais.

O ECA assegura, em seu artigo 53, o direito à educação, que deve ser compreendido como espaço de formação humana, prevenção da violência e promoção da diversidade (Brasil, 1990). Contudo, dados apontam que 43% das crianças e adolescentes brasileiras já sofreram algum tipo de *bullying*, informação que destaca a gravidade do problema, uma vez que as práticas geralmente são motivadas por características físicas, de gênero, orientação sexual ou origem. Além disso, com o avanço das mídias sociais, o *cyberbullying* se tornou uma extensão do problema fora do espaço físico escolar, agravando ainda mais o sofrimento psíquico das vítimas. Sendo assim, fica evidente que, para o enfrentamento do *bullying*, é necessário pensar a escola como um espaço de formação humana, onde ações de prevenção, empatia e respeito à diversidade façam parte da proposta e missão pedagógica (Soprani; Foresti; Ricardo, 2024).

A ausência de um preparo adequado do corpo docente e das instituições como um todo contribui diretamente para o agravamento do problema, como é bem apresentado na trama, em que Jamie Miller apresentava sinais de um perfil imensamente afetado pelo *bullying* e *cyberbullying*, além de ser influenciado por ideologias da *maschosphere* - comunidade *incell* que propaga misoginia e validações masculinas abusivas e tóxicas. O personagem demonstrou diversas vezes uma personalidade manipuladora e autoritária, baseada no desequilíbrio entre a vulnerabilidade infantil e explosões emocionais. Esses padrões poderiam ser observados no ambiente escolar do adolescente, o que permitiria uma intervenção prematura que poderia ter sido peça-chave para evitar o homicídio de Katie Leonard.

Além das medidas de prevenção e intervenção no ambiente escolar, é importante destacar que o ECA prevê mecanismos específicos de responsabilização para adolescentes em conflito com a lei. O artigo 112 estabelece as chamadas medidas socioeducativas, que têm caráter

pedagógico e ressocializador, diferenciando-se da punição aplicada a adultos (BRASIL, 1990). Essas medidas incluem advertência, reparação do dano, liberdade assistida, semiliberdade e internação (Volpi, 2015).

Saúde mental e adolescência

A adolescência é uma fase deveras significativa e marcante para o ser humano, caracterizada por mudanças emocionais, sociais e físicas que influenciam diretamente a construção da identidade do indivíduo. Nesse período, os adolescentes buscam pertencimento e conexão com seus pares, mas enfrentam grandes dificuldades frente às pressões do ambiente escolar, familiar e social. Segundo Cid *et al.* (2019, p. 2):

[...] a saúde mental infantil é compreendida como um fenômeno complexo e multidimensional, envolvendo aspectos emocionais, comportamentais e sociais, que produzem um conjunto de habilidades capazes de tornar a criança competente para estar no mundo e pertencer a ele.

Esse ponto de vista é igualmente aplicável à adolescência, uma fase em que esses aspectos são intensificados e colocados à prova. Ademais, a angústia ou dificuldades emocionais, conforme Brasil (2014) e Cid *et al.* (2019, p. 2), ocorrem “quando a criança manifesta, por meio do seu comportamento ou da expressão de suas emoções, dificuldades que causam prejuízo e interferem no desenvolvimento de suas atividades e relações cotidianas”. Entre adolescentes, isso pode se traduzir em isolamento, crises de ansiedade, queda no rendimento escolar ou comportamentos de risco, situações muito comuns nos dilemas retratados pela série *Adolescência*, da Netflix.

O estudo de Cid *et al.* (2019) indica que 10% e 25% das crianças e adolescentes enfrentam algum tipo de sofrimento psíquico, demonstrando que essa condição não é episódica ou rara, mas sim uma realidade recorrente que requer atenção. Tal sofrimento impacta diretamente o rendimento escolar e as interações sociais, podendo resultar em exclusão, queda da autoestima e dificuldades nos relacionamentos.

O ambiente escolar, tido como um espaço de aprendizagem, é um dos principais locais de desenvolvimento social e de vivência coletiva para adolescentes. Se for hostil, os impactos se tornam ainda mais evidentes. O rendimento escolar está fortemente ligado ao bem-estar emocional, de modo que dificuldades emocionais podem comprometer a aprendizagem. Além disso, colegas e professores percebem sinais como agressividade, retraimento, desatenção e tristeza, afetando não apenas quem sofre, mas também o ambiente coletivo da sala de aula (Lima *et al.*, 2023).

Por isso, é extremamente importante observar esses sinais e comunicar os responsáveis quando necessário. É fundamental ressaltar que a saúde mental não depende apenas do indivíduo, mas também do contexto em que ele está inserido. A família, a escola e a comunidade desempenham papéis essenciais na formação do adolescente. Quando esses ambientes oferecem afeto, segurança e diálogo, reduzem-se os riscos de sofrimento. Por outro lado, quando há ausência de apoio, conflitos familiares, violência ou falta de oportunidades, o jovem se torna mais vulnerável (Unicef, 2021).

A série Adolescência exemplifica essa ideia ao mostrar personagens que enfrentam desafios típicos dessa fase: pressão para corresponder às expectativas externas, busca por aceitação em grupos de amigos, conflitos familiares e sociais. Nessas situações, se percebe como a presença de apoio pode fazer diferença para que o jovem encontre caminhos de superação. Surge então uma reflexão: se o personagem Jaime Miller tivesse contado com o apoio adequado de seus pares, família e professores, teria agido de forma diferente? Vale destacar que ele demonstrou, em diversos momentos, que seus sofrimentos com *bullying* e *ciberbullying* foram determinantes para suas atitudes. Além disso, é necessário destacar o papel do acolhimento. Pequenas atitudes de empatia, escuta e aproximação - por parte de educadores, amigos ou familiares - podem gerar grandes mudanças na forma como o adolescente lida com suas emoções. O cuidado emocional não deve ser visto como secundário, mas como essencial, constituindo uma ação central em todos os meios de integração social.

Considerações finais

A adolescência é um período singular da vida, no qual os indivíduos experimentam mudanças intensas e múltiplas vulnerabilidades. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se apresenta como um instrumento fundamental para assegurar direitos e garantir a proteção integral. A análise realizada neste artigo, articulando a legislação brasileira com a representação audiovisual da série *Adolescência*, permitiu evidenciar a pertinência do ECA diante de problemáticas como *bullying*, *cyberbullying*, autoritarismo familiar, ausência de mediação escolar e desafios relacionados à saúde mental.

A reflexão demonstrou que, embora o ECA tenha consolidado avanços significativos no campo da proteção infanto-juvenil, a efetivação plena de seus dispositivos ainda enfrenta obstáculos. A carência de políticas públicas integradas, a insuficiência de preparo do corpo docente para lidar com questões de violência escolar, a falta de serviços especializados em saúde mental para adolescentes e a necessidade de maior envolvimento familiar são alguns dos pontos que necessitam de atenção prioritária.

Nesse sentido, o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e acolhimento, a inclusão de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, a promoção de campanhas educativas sobre o uso saudável da internet e a capacitação contínua de profissionais que atuam com adolescentes se mostram medidas indispensáveis. Além disso, é preciso fomentar a participação da sociedade civil e das famílias no processo de proteção integral, ampliando o alcance das garantias previstas no ECA. Portanto, conclui-se que o enfrentamento dos desafios da adolescência exige esforços interdisciplinares e interinstitucionais, capazes de promover um ambiente seguro, inclusivo e acolhedor. Somente assim será possível consolidar, na prática, o princípio da prioridade absoluta e assegurar a todos os adolescentes brasileiros o direito a um desenvolvimento digno, saudável e harmonioso.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Código Penal. Brasília: DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.277, de 29 de abril de 2016.** Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola. Brasília: DF: 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13277.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Brasília: DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm Acesso em: 19 jun. 2025.

CID, Maria Fernanda Barboza; SQUASSONI, Carolina Elisabeth; GASPARINI, Danieli Amanda; FERNANDES, Luiza Helena de Oliveira. Saúde mental infantil e contexto escolar: as percepções dos educadores. **Revista Pro-posições**, Campinas, v. 30, e20170093, p. 1-24, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0093>.

COMODO, Camila Negreiros; PRETTE, Almir Del; PRETTE, Zilda Aparecida Pereira Del. Intergeracionalidade das habilidades sociais entre pais e filhos adolescentes. **Revista Psicologia: Teoria e Prática**, v. 33, e33311, pp. 1-9, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0093>.

org/10.1590/0102.3772e33311.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **A ideia da masculinidade heroica.** Youtube, 23 mar. 2022. Duração: 17min53s. Disponível em: <https://youtu.be/NRdwwMJdDLY?si=6xzyWkZeJma2uD5P>. Acesso em: 26 maio 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. ***The state of the world's children 2021***. Nova Iorque: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2021>. Acesso em: 20 agosto 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA - UNICEF. **Saúde mental de adolescentes.** Brasília: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/saúdementa-de-adolescentes>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LIMA, Roberta Moraes Sá; GUIMARÃES, Ivete Maria da Silva; MELO, Rosana Alves de; FERNANDES, Flávia Emília Cavalcante Valença. Impactos na saúde mental dos adolescentes sobre o desempenho escolar no período de retorno das atividades presenciais. **Cadernos da FUCAMP**, v. 24, p.126-137, 2023.

NASCIMENTO, Sidnei. **Crianças e adolescentes na sociedade da informação: direitos fundamentais e proteção digital.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NEVES, Ana Paula. **Intergeracionalidade: fortalecimento laços e construindo pontes.** Gero 360. 27/07/2024. Disponível em: <https://gero360.com/intergeracionalidade-fortalecendo-lacose-construindopontes/#:-:text=A%20intergeracionalidade%20vai%20al%C3%A9m%20da,entre%20pessoas%20de%20diferentes%20idades>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PARANAHIBA, Tales Alves; PARANAHIBA, Taís Alves. **O uso do ECA no combate ao bullying.** Ministério Público do Paraná, dez. 2016. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-uso-do-ECA-no-combate-ao-Bullying>. Acesso em: 10 jun. 2025

PESCE, Renata. Violência familiar e comportamento agressivo e transgressor na infância: uma revisão da literatura. **Revista Ciência**

& **Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, p. 507–518, abr. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232009000200019>.

POLLI, Marina. **O *cyberbullying* e as repercussões jurídicas na sociedade digital**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, 1 abr. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/ocyperbullying-e-as-repercussoes-juridicas-na-sociedade-digital/> Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Jorge Luiz da; BAZON, Marina Rezende. Prevenção e enfrentamento do bullying: o papel de professores. **Revista Educação Especial**, v. 30, n. 59, p. 615-628, set./dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5902/1984686X28082>.

SILVA, Victor Hugo. **83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais**, diz pesquisa. G1 Globo, Tecnologia, 23/10/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentesque-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghhtml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SOPRANI, Bruna da Silva; FORESTI, Nayara da Silva; RICARDO, Lorena Santos. Impactos e desafios do bullying no contexto escolar: uma revisão integrativa da literatura no campo da educação. **Revista Foco**, Curitiba, PR, v.17, n.5, e5130, p. 1-22, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n5-179>.

VENCESLAU, Elisangela. **As dificuldades das instituições escolares no enfrentamento e prevenção do *bullying* e *cyberbullying* no Brasil**. Jusbrasil, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-dificuldades-das-instituicoes-escolares-noenfrentamento-e-prevencao-do-bullying-e-cyberbullying-no-brasil/3085460589>. Acesso em: 20 ago. 2025.

VERONESE, Josiane. Rose. Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Direito da criança e do adolescente: proteção integral, políticas públicas e justiça juvenil**. Curitiba: Juruá, 2016.

VOLPI, Mário. **Adolescente em conflito com a lei: Situações e medidas socioeducativas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

WENDT, Guilherme Welter. **Cyberbullying em adolescentes**

brasileiros. 2012. 92 f. Orientador: Carolina Saraiva de Macedo Lisboa. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

Entre algoritmos e retrotopias: uma leitura Baumaniana da inteligência artificial no Poder Judiciário

Ariane Langner Antonioli

Considerações iniciais

As novas tecnologias tornaram-se intrínsecas a todas as searas da vida humana, sendo inegável que se produziu um novo ser humano, e a inteligência artificial (IA) é o fenômeno tecnológico contemporâneo por excelência. A IA tem alterado significativamente as formas de interação humana (veja os *chatbots*), influenciado processos democráticos e está em exponencial inserção no Poder Judiciário brasileiro, foco do presente trabalho. Ocorre que há uma abissal diferença entre a utilização da IA para automatizar tarefas repetitivas e a aplicação da IA para minutar decisões judiciais.

O contexto digital atual mudou a forma de pensar e de interagir, sendo que, com a aceleração da vida, o ser humano não é mais capaz de esperar. Inevitavelmente, com o Direito não é diferente e, em termos de processo judicial, cada vez mais, as pessoas não querem esperar. Contudo, restringindo a análise apenas a seara do direito processual civil, o tempo do processo é inexorável ao próprio procedimento, assegurado no Código de Processo Civil. As novas tecnologias, através principalmente do processo eletrônico, em muito contribuíram no sentido de reduzir esse tempo, ao retirar tarefas burocráticas dos cartórios, inerentes a movimentação dos processos físicos. Ainda assim, o processo civil tem o seu tempo.

É patente a ânsia pela celeridade no Poder Judiciário, com o que a IA tem muito a contribuir, contudo, é preciso questionar

a possibilidade de ser feito a qualquer custo. Tal discussão é fundamental, pois a crescente inserção da IA no Poder Judiciário é irreversível e, ao mesmo tempo, muito pouco se tem avançado para corrigir seus problemas intrínsecos, como a caixa-preta algorítmica e as “alucinações”, ou para regulamentá-la. Para refletir o tema será utilizada como matriz teórica as concepções de modernidade líquida e retrotopia de Zygmunt Bauman, pois entende-se ser ferramenta fundamental para compreender-interpretar esse fenômeno.

Para a pesquisa, será utilizada como teoria de base (“metodologia” de abordagem), a fenomenológico-hermenêutica, que constitui um “deixar ver”, fenômeno essencial para o desvelamento, para compreender-interpretar a crescente inserção da inteligência artificial no Poder Judiciário pelo lente crítica da matriz teórica. O método de procedimento será o monográfico, dado que se entende que as conclusões obtidas podem ser aplicadas para outras searas da vida humana. Diante disso, no primeiro capítulo, será tratado desde o surgimento da IA até os seus problemas intrínsecos, para, no segundo capítulo, analisar filosoficamente a inserção da IA no Poder Judiciário, com foco na decisão judicial.

Do surgimento da inteligência artificial aos seus problemas intrínsecos

A inserção das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC's) é irreversível, em todos os aspectos da vida do ser humana. Dessa inserção advém transformações na própria “estrutura social, que se conformou enquanto sociedade em rede, diante das novas tecnologias de informação e comunicação que transformaram tempo, de cronológico para instantâneo, não linear, e espaço, de lugares, de contiguidade, para fluxos” (Momolli, 2020, p. 145). A inteligência artificial (IA) é o fenômeno tecnológico contemporâneo por excelência.

A IA é considerada um dos ramos das ciências da computação, que se ocupa de desenvolver aplicativos e sistemas capazes de simular a cognição humana, com vista a resolver problemas (Weni, 2022). Resumidamente, o objetivo é executar tarefas que os seres humanos

já fazem, mais com mais eficiência e precisão, devido ao uso de uma base de dados colossal, a qual seria impossível de processamento pela mente humana.

A origem da IA remonta a década de 40, tendo como criadores os cientistas Herbert Simon e Allen Newell, da Universidade de Carnegie Mellon (CMU) (Weni, 2022), localizada em Pittsburgh, Pensilvânia (Estados Unidos). Desde essa época, certamente, houve diversas reformulações. A IA, hoje, encontra-se disseminada em todo mundo, fazendo parte do cotidiano das pessoas, que a usam desde para pesquisar tirar mancha de vinho tinto da roupa a realizar um trabalho acadêmico completo, colocando em xeque questões fulcrais como honestidade intelectual, responsabilidade e limites da interação do ser humano com a IA. Os atalhos cognitivos da IA são passíveis de gerar emburrecimento, quando se perde a noção de algo que deveria ser claro: ler um resumo no *ChatGPT* não é mesmo que ler o livro, assim como informação não é conhecimento.

Um subcampo da IA é a *Deep Learning*, que, segundo Veras e Barreto (2022, p. 4):

[...] utilizam algoritmos de alto nível, através de uma combinação de redes neurais artificiais de várias camadas e treinamentos com uso intenso de dados e de computação, com a finalidade de aprendizado em determinada situação, classificação e no auxílio da tomada de decisões, inspirados na mais recente compreensão do comportamento do cérebro humano.

Com 700 milhões de usuários semanais, o *ChatGPT* é um dos mais conhecidos - GPT vem da sigla inglês Transformador Generativo Pré-treinado, um modelo de linguagem treinado por IA para simular o raciocínio humano (Helder; Silva, 2025). Em agosto de 2025, foi lançada a nova geração do *ChatGPT*, o GPT-5, que promete uma “expertise profunda em múltiplos campos de conhecimento”, a nível de doutorado, e “maior inteligência, confiabilidade e versatilidade em diversas aplicações, desde a codificação até a resolução de problemas complexos”, além de parecer mais humano (Assis, 2025).

Esse último ponto é deveras preocupante, considerando que os limites da interação do ser humano com a IA estão significativamente borrados. Essa interação chegou a contornos inimagináveis e

preocupantes, quando se vê a própria *OpenAI*, empresa criadora do *ChatGPT*, recomendando que as pessoas não substituam seus médicos pelo *ChatGPT* (Helder; Silva, 2025), quando seria óbvio que a IA não pode substituir um profissional devidamente habilitado. De fato, as pessoas estão substituindo interações humana, em geral, pela IA. A realidade tem se aproximado de filmes de ficção científica como o *Her*, de 2013, em que a máquina tenta preencher o vácuo do isolamento social, o que, contudo, leva ao inverso: maior solidão. O filme, que em 2013 retratava um futuro distópico aterrador e triste, em verdade, era um prenúncio.

A IA, mais especificamente o *CharacterAi*, aplicativo semelhante ao *ChatGPT*, está no centro da polêmica envolvendo o suicídio do adolescente Sewell Setzer III, aos 14 anos de idade, após a descoberta de conversas dele com o *chatbot* altamente sexualizadas, depressivas e antropomórficas (Mello, 2025). Na corrida voraz para lançar o melhor produto, a empresa acabou por lançar uma versão muito lisonjeira, que, ao invés de direcionar a pessoa em vulnerabilidade emocional para um atendimento de profissional da saúde mental, acabou por incentivar atos autodestrutivos. É assustador pensar que a IA tem acesso ao mais íntimo do ser humano, seus pensamentos e emoções. A relação da tecnologia na vida humana não tem sido suficientemente pensada em termos éticos e morais.

Veja-se também o recente caso do relatório, repleto de informações falsas e de referências fantasmas, decorrentes das chamadas “alucinações” da IA, produzido pela Deloitte Austrália para o governo australiano (Yuge, 2025). O governo relativizou o problema afirmando que “as recomendações do relatório permanecem válidas e que as correções foram limitadas a notas de rodapé e referências” (Yuge, 2025). Ocorre que o relatório foi, efetivamente, utilizado para embasar políticas governamentais relativas a programas sociais, sensíveis à população, trazendo à tona os problemas de transparência da IA. Cumpre reiterar, devido a importância: o problema certamente não se resume, como quis fazer crer o governo australiano, a notas de rodapé; dados falsos produzidos pela IA tiveram impacto no mundo físico.

A Universidade de Carnegie Mellon realizou um estudo que comprovou, cientificamente, que a IA não pode substituir o ser humano, pois lhe falta algo eminentemente humano: o bom senso e as habilidades sociais (Turbiani, 2025). Indo além, ressalta-se a alteridade, elemento eminentemente humano, que a IA não possui, afinal será sempre um simulacro do raciocínio humano. Ausente esse elemento, chega-se ao primeiro ponto que coloca em xeque o uso de IA para produzir decisões judiciais. Ainda mais em processo civil, que envolve processos sensíveis, como no Direito de Família.

A IA, no Brasil, ainda não possui qualquer regulamentação; em contrapartida são bem conhecidos os problemas da caixa-preta algorítmica e “alucinações”, que não estão sendo celeremente solucionadas. Em contrapartida, o uso de IA é exponencial, inclusive, no Poder Judiciário.

No plano individual, social e acadêmico, é fundamental questionar o uso da IA pelo Poder Judiciário, que pode ocorrer em variadas frentes, como a criação de algoritmos para processar informações jurídicas e formular estatísticas ordenadas capazes de prever decisões e valorar provas, até evoluir para um acoplamento de dispositivos ao corpo do julgador e acesso a dispositivos físicos (Momolli, 2020, p. 75). Nesse passo, detecta-se o avanço no chamado terceiro campo da informática jurídica no Brasil, que, segundo Momolli (2020, p. 64) é

[...] aquele que pretende o uso de inteligência artificial para a tomada de decisão em processo judicial (Web 4.0). O poder judiciário brasileiro despertou para a criação de algoritmos capazes de, por meio de diagramas de fluxos, ordenarem a infinidade de dados armazenáveis pelas máquinas, formulando estatísticas precisas a partir da fidedignidade das informações, e automatizar tarefas de juízes e servidores, mesmo que decompostas e parcialmente, lançando decisões padronizadas em processos semelhantes assim identificados pelo sistema. Há inclusive intenção de que as soluções judiciais aos feitos sejam pré-ditas. Também, já aparece, mesmo que em fase inicial, a simbiose homem-máquina do julgador, diante do exponencial aumento do número de dispositivos acoplados ao corpo e de dispositivos físicos com tecnologia embarcada que permitem busca de informações para a tomada de decisão, numa conexão permanente.

Não se trata de um futuro longínquo ou fictício, mas já uma realidade no Poder Judiciário brasileiro. No Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se o Projeto Victor, desenvolvido em parceria pelo STF e pela UnB, em pleno funcionamento desde 2017. O sistema está embasado justamente na diferença de tempo na realização de uma mesma atividade pelo ser humano (30 minutos) e pela IA (5 minutos), dando celeridade a, por exemplo, separação de dados e identificação processos (Veras; Barreto, 2022, p. 12-13). Além de Victor, atualmente, o STF conta ainda com a RAFA 2023 e a VitórIA¹.

Com o uso de metáfora do aprendiz de feiticeiro, utilizada pelo filósofo Ronai Pires da Rocha, a partir do livro “o aprendiz de feiticeiro” de Goethe, Streck (2025a), vai dizer “Não quero a volta do lápis. Nem do ábaco. Ou da Olivetti. Lembro de quando escrevi minha dissertação de mestrado. Com uma máquina de escrever. [...] Mas daí a que um robô escreva em meu lugar... a distância vai até a vassoura do aprendiz de feiticeiro”. A grande questão é essa, que a metáfora do aprendiz de feiticeiro descreve muito bem: a humanidade criou algo que não é capaz de controlar e não está preparada para os seus riscos imprevisíveis.

Ruy Castro (2024), em texto intitulado “robôs não descem escadas”, afirma categoricamente que “se os robôs um dia nos vencerem, será porque conseguimos perder para nós mesmos.”. De fato, se “uma máquina faz coisas melhores que o homem, então teríamos que, até por vaidade, parar para pensar. Eis o paradoxo: se a IA der certo, dará errado. Porque nos ultrapassa(rá)” (Streck, 2025a). O desafio é pungente, pois muitas das atividades próprias do humano estão sendo transferidas para a IA, em velocidade impressionante, mas é preciso pensar a que custo e quais os riscos. O alerta está dado: “quem aplaude a IA acriticamente não entende de filosofia e história” (Streck, 2025b).

Neste ponto, importante procurar na filosofia respostas para os desafios da IA, por isso, buscou-se pensar esse fenômeno com auxílio das obras *Modernidade Líquida* e *Retrotopia* de Zygmunt Bauman.

1 Informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 04 nov. 2025.

Diante disso, pretende-se utilizar, principalmente, os conceitos e modernidade líquida e retrotopia para compreender-interpretar a crescente inserção da IA no Poder Judiciário pelo lente crítica da matriz teórica.

Entre a retrotopia e a modernidade líquida: o que Bauman é capaz de nos dizer sobre IA

Nos últimos anos, poucas questões suscitaram uma inquietação tão ampla e heterogênea como a inserção da IA nos mais diversos meios. No Poder Judiciário brasileiro tem sido cada vez mais intensa e extensa a inserção das TIC's, bastando observar a implementação massiva do processo eletrônico e a crescente utilização de IA. A inserção da IA no Poder Judiciário é inexorável, assim como seu impacto em todas as demandas judiciais em trâmite no Brasil e na vida dos jurisdicionados que buscam a efetivação dos seus direitos por esse meio.

As mudanças muito têm auxiliado na constante busca de melhorias no cotidiano das Varas Judiciais, auxiliando na resolução da morosidade judicial, ao tornar obsoletas burocracias como a juntada física de petições ao processo. Importante pontuar que tais progressos são desejáveis, considerando a manifesta complexidade de resolver a questão da morosidade judicial, ainda mais quando, há muito, o Judiciário tem sido o meio por excelência de resolução de conflitos. É inquestionável o aumento das ações judiciais, em contraponto a estrutura do Judiciário que, por certo, possui limites materiais e de pessoal que não sustentam uma demanda que apenas cresce exponencialmente com o passar do tempo.

De fato, há um descompasso entre as crescentes mudanças e a capacidade de lidar com elas, descrito por Bauman (2017, p. 122) como

[...] um fosso crescente entre o que é *necessário* e o que *pode* ser feito; entre o que importa e o que conta para os que tomam decisões; entre o que acontece e o que é desejável; entre o tamanho dos problemas que a humanidade enfrenta e o alcance e a capacidade das ferramentas disponíveis para lidar com eles.

Por isso, recorre-se a Zygmunt Bauman, para primeiramente entender a sociedade atual; essa sociedade que, ao mesmo tempo que desconfia das instituições tradicionais como o Judiciário, recorre a ele com ainda maior frequência. Bauman (2021) utiliza o termo modernidade líquida para denominar a condição da sociedade atual, em contraponto as sociedades industriais anteriores (modernidade sólida), nas quais havia maior estabilidade e previsibilidade.

A insegurança trazida pela modernidade líquida tem como efeito um fenômeno chamado nostalgia, ou seja, uma busca de refúgio no passado diante da insegurança do presente, que, segundo Bauman (2017, p. 8)

[...] como sugere Svetlana Boym, professora de literatura eslava comparada em Harvard – “é um sentimento de perda e de deslocamento, mas também é um romance da pessoa com sua própria fantasia”. Enquanto, no século XVII, a nostalgia era vista como moléstia eminentemente curável, que, segundo recomendação de médicos suíços, por exemplo, podia ser tratada com ópio, sanguessugas e uma viagem para as montanhas, “no século XXI, a doença passageira se tornou uma condição moderna incurável. O século XX começou com uma utopia futurista e acabou com nostalgia”. Svetlana conclui diagnosticando a presente “epidemia global de nostalgia, um anseio emocional por uma comunidade com uma memória coletiva, um desejo ardente de comunidade num mundo fragmentado”, e propõe encarar essa epidemia como “um mecanismo de defesa numa época de ritmos de vida acelerados e sublevações históricas”. Esse “mecanismo de defesa” consiste essencialmente na “promessa de reconstruir o lar ideal que se encontra no núcleo de muitas poderosas ideologias atuais, tentandonos a renunciar ao pensamento crítico em prol do vínculo afetivo”. E adverte: “O perigo da nostalgia é que ela tende a confundir o lar verdadeiro com o lar imaginário.”

Deste contexto exsurge uma “dupla negação da utopia ao estilo More”¹ (Bauman, 2017, p. 9): primeiro, nega-se a crença no futuro; segundo, torna-se um passado idealizado o novo horizonte. Daí o termo usado como título da obra de Bauman: *retrotopia* (retro + utopia): “visões instaladas num passado perdido/roubado/abandonado, mas

1 “More”, no caso, refere-se a Thomas More, criador do termo “utopia”, na obra com esse nome de 1516.

que não morreu, em vez de se ligarem a um futuro “ainda todavia por nascer” e, por isso, inexistente” (Bauman, 2017, p. 9). A retrotopia é a resposta ao desejo de solidificar novamente o mundo, encontrar segurança.

Trata-se de “em lugar de investir as esperanças públicas de melhoria num futuro incerto e ‘sempre obviamente duvidoso demais’, reinvesti-las mais uma vez no passado vagamente relembrado, valorizado por sua suposta estabilidade e, portanto, confiabilidade” (Bauman, 2017, p. 10). Nesta conjuntura atual, a IA encontra terreno fértil: a (suposta) neutralidade e eficiência da máquina são algumas das vantagens frente ao ser humano falho e ambíguo. A IA pode fornecer a certeza que a modernidade líquida perdeu.

Veja-se que, dentre as vantagens das decisões judiciais prolatadas pela IA muito se fala na capacidade de produzir mais em menor tempo, alheia a falibilidade humana. Momolli (2020, p. 149) ressalta que a técnica

[...] é inevitável e avança no sentido de ser concretamente viável a substituição do julgador pela inteligência artificial, caso em que se estaria diante do Juiz-Software. Quando se está diante de modelos de resolução, em que apenas se modificam os dados de identificação, sem que as especificidades do caso alterem o julgamento, caberia a emissão da decisão de forma automatizada; no mesmo sentido se a prova é apenas documental e os documentos previsíveis, caso em que o aplicativo poderia ser desenhado para fazer sua análise, o que garante padronização e reduz o risco de erro. No que tange à dilação probatória, há ferramentas que reconstróem fatos baseando-se em vestígios de casos anteriores. A previsão de onde estarão os indícios inclusive já é realizável por inteligência artificial.

De fato, muito tem-se comemorado a inserção da IA no Poder Judiciário, mediante afirmações como: “o uso de métodos de aprendizado de máquina pode levar a um processamento e tratamento de dados mais rápido, uma análise mais precisa das informações coletadas e processos decisórios, tornando as decisões mais rápidas e eficientes” (Veras; Barreto, 2022, p. 15). A IA foi elevada a grande promessa de segurança e previsibilidade das decisões judiciais, ao criar mecanismos padronizados (Veras; Barreto, 2022, p. 7).

Em nome da celeridade, inclusive, coloca-se de lado o caso concreto, ao admitir um grau de acerto bastante elevado; veja-se essa afirmação: é possível “afirmar categoricamente que nenhuma IA será capaz de definitivamente precisar as respostas judiciais adequadas para todos os casos concretos, considerando as particularidades” (Melo, 2025, p. 3). O foco é, justamente, aquilo que a modernidade líquida perdeu: consistência, segurança e certeza.

Ocorre que a IA, *prima facie*, assim como todas as conquistas tecnológicas, é uma realidade ambivalente. É impossível renunciar aos avanços da IA, mas a segurança por meio de algoritmos é ilusória. Nesse sentido, importante alerta de Pérez Luño (2002, p. 101-102), no sentido que as novas tecnologias de informação e comunicação tem causado profundo impacto nas relações sociais, o qual não pode deixar de ser constantemente objeto de crítica, diante do risco dos avanços se darem às custas das liberdades e dos direitos fundamentais. Segundo Pérez Luño “Basta pensar que, no horizonte tecnológico do presente, muitos dos problemas e das soluções jurídicas tradicionais aparecem irremediavelmente ultrapassados” (2017, p. 10-11).

O ponto é que ao pensar filosoficamente o Direito, a utilização da IA para produção de decisões, ao que tudo indica, não possui amparo na hermenêutico-jurídico, “uma vez que a aplicação/concreção é finita e livre, não absolutamente condicionada por esquemas pré-fixados ou arbitrária, mas produtiva na intersubjetividade (tradição) – Ser-aí” (Momolli, 2020, p. 138). É evidente o limite filosófico na virada hermenêutico-ontológica realizada por Heidegger, seguido de Gadamer, em que a solução jurídica é sempre produtiva, afinal interpretar é aplicar.

Nesse norte, ressalta-se a importância dos princípios para a Teoria da Decisão, que reinserem a facticidade no Direito, afinal, os princípios são, conforme descrito por Oliveira (2008, p. 205)

[...] constituídos no interior de uma comunidade histórica que desde sempre é compreendida antecipadamente na historicidade do ser-aí. Todo princípio possibilita uma decisão – no sentido de abrir um espaço para que o juiz decida, de forma correta, a demanda que lhe é apresentada – mas, ao mesmo tempo, a comunidade dos princípios limita esta mesma decisão uma vez que

impõe que ela seja tomada ao modo de padrões já estabelecidos e compreendidos historicamente.

Ainda, segundo Motta (2010, p. 35), esse

[...] particular aspecto – inclusão de princípios na prática do Direito – traz Dworkin para bem perto dos supostos da Crítica Hermenêutica do Direito. De acordo com Lenio Streck, a instituição de um Estado Democrático de Direito proporciona, em países como o Brasil, a “superação do direito-enquanto-sistema-de-regras, fenômeno que (somente) se torna possível a partir dos princípios introduzidos no discurso constitucional, que representam a efetiva possibilidade de resgate do mundo prático (facticidade) até então negado pelo positivismo”. Então, guardemos bem isto desde já: os princípios vêm para o Direito “como” Direito na exata medida em que permitem a reinclusão do mundo prático no discurso jurídico, que servem para a concretização de direitos e que permitem o controle qualitativo das decisões judiciais.

Os princípios surgem no interior da atividade interpretativa e projetam sentido, que é condição de possibilidade para a formação legítima da decisão judicial. Quando corretamente compreendidos, promovem um fechamento interpretativo, por espelhar determinada tradição jurídica, que permite um diálogo entre a decisão e o ordenamento como um todo (Streck, 2014, p. 58). O sentido de fechamento interpretativo vai de encontro a arbitrariedades interpretativos, reconhecendo que há, sim, respostas corretas no Direito.

A decisão deve respeitar a integralidade do DNA factual¹, de modo que a fundamentação deve explicitar a correlação (coerência interna) com as particularidades do caso concreto, assim como a integridade do direito (coerência externa). A IA, contudo, não é ser-no-mundo, “a compreensão é um existencial, a atribuição de sentido se dá na fusão, sem distinção entre questões fáticas e de direito” (MOMOLLI, 2020, p. 151). Assim, segundo Momolli (2020, p. 145), as

1 Expressão utilizada por Lenio Streck na obra: STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 103.

[...] novas tecnologias de informação ingressaram no poder judiciário enquanto metalinguagem da racionalidade econômica, ou seja, técnicas que permitem a mínima utilização dos meios para o máximo alcance de objetivos, seduzindo pela efetividade, mas irresponsabilizando o julgador. A técnica é ambiente do juiz, ser-no-mundo, em detrimento do cenário humanístico.

A exclusão do humano da formação da decisão judicial é inviável filosoficamente, afinal esta é sempre produtiva, acontecendo quando o círculo hermenêutico atinge uma fusão de horizontes satisfatória. A interpretação é feita sempre pelo Ser-aí e a IA nunca será Ser-aí. Retornando a Bauman, uma conclusão é necessária: “o segredo de ser humano permanece tão impenetrável como no começo da jornada. Pensar nos faz humanos, mas é por sermos humanos que pensamos” (Bauman, 2021, p. 56).

Além disso, o suposto caminho da segurança e previsibilidade das decisões, a partir de uma padronização por IA, por certo, não passará de um modelo agregado ao caso concreto por copia-e-cola. Por certo, assim como a crítica que, há muito, Lenio Luiz Streck direciona as súmulas, por exemplo, a decisão judicial não respeitará nem a tradição autêntica, nem as particularidades do caso concreto. A generalização, própria da IA, é plenamente incompatível com a análise da singularidade do caso concreto.

O uso indiscriminado de “pautas gerais” não passa de “ficcionalização do mundo prático, como se a realidade social pudesse ser procustianamente aprisionada/moldada/explicada através de verbetes e exemplos com pretensões universalizantes (Streck, 2011, p. 99). O texto não carrega seu sentido, o sentido não é extraído mecanicamente, ele desvela-se na facticidade, que somente é possível pelo ser humano que é ser-no-mundo. A verdade é que a IA “mata o conhecimento. Proporciona um mundo de informações que encobre o conhecimento, o saber e a sabedoria. O uso de chats etc. nas suas variadas espécies retira o mérito cognitivo dos seres humanos” (Streck, 2025b).

A grande questão é que a IA será sempre uma ferramenta e, como qualquer outra, pode ser mal utilizada pelo ser humano. Como ferramenta, não pode substituir o intérprete, o qual deve

reconhecer que o sentido está vinculado à tradição e ao caso concreto. O fechamento interpretativo, não a nostalgia, é a resposta correta à liquidez da modernidade.

Considerações finais

Na intersecção entre a complexidade do tema (e os múltiplos ângulos em que a questão pode ser trabalhada) e os limites do trabalho proposto, entende-se possível retirar algumas conclusões, que de forma alguma podem ser pontuadas de finais. É importante ressaltar que a pesquisa partiu do pressuposto que é irreversível a inserção das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC's), em todos os aspectos da vida do ser humano, inclusive, no Poder Judiciário; e a inteligência artificial (IA) é o fenômeno tecnológico contemporâneo por excelência.

Neste contexto, a IA surge como a grande promessa de celeridade, segurança e previsibilidade das decisões judiciais. Ocorre que, conforme exposto no primeiro capítulo, a IA possui problemas intrínsecos, como a caixa-preta algorítmica e as chamadas “alucinações”, que não estão sendo celeremente solucionadas, em contrapartida ao aumento exponencial do seu uso, inclusive no Poder Judiciário. No Brasil, ainda não há qualquer tipo de regulamentação, sendo extremamente problemático o uso para minutar decisões judiciais.

Afinal, há inúmeros riscos do uso da IA como ferramenta para a elaboração de decisões judiciais. Além dos problemas intrínsecos, apontados ao longo do texto, tem-se um problema filosófico ao pensar a IA no Direito: a IA é um simulacro do raciocínio humano, nunca será Ser-aí; e a interpretação é feita sempre pelo Ser-aí. A produção de decisões judiciais pela IA retira o intérprete da decisão judicial, e, em nome de uma suposta segurança. Contudo, a generalização, própria da IA, é plenamente incompatível com a análise da singularidade do caso concreto e da compreensão da tradição que se aplica a ele.

O fenômeno da retrotopia, identificada por Bauman, na verdade, é um grande catalizador para o uso da IA, ao oferecer controle sobre a complexidade. Contudo, não passa de ilusão. As

decisões judiciais produzidas pela IA não passam de texto aplicado ao caso concreto por cópia-e-cola, enquanto a decisão judicial legítima é aquela que atribui sentido ao caso concreto a partir da pré-compreensão do intérprete (Ser-aí) da tradição. Assim, e somente pelo intérprete, a decisão judicial possui a correlação (coerência interna) com as particularidades do caso concreto, assim como a integridade do direito (coerência externa).

A resposta à liquidez moderna encontra-se no fechamento interpretativo, não na (suposta) segurança da IA, que, conforme exposto, é ilusória. O fechamento interpretativo é o caminho para a integridade no horizonte aberto da modernidade líquida.

Referências

ASSIS, Pedro. **GPT-5: Conheça tudo o que mudou na nova geração do ChatGPT**, 2025. Disponível em: <https://distrito.me/blog/gpt-5-conheca-e-saiba-como-usar-nova-geracao-do-chatgpt/>. Acesso em: 22 set. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CASTRO, Ruy. **Robôs não descem escada**, 2024. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/robos-nao-descem-escada>. Acesso em: 01 nov. 2025.

HELDER, Darlan; SILVA, Victor Hugo. **GPT-5: nova geração de ChatGPT promete ser ‘mais humana’ e com menos alucinações**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/08/07/gpt-5-nova-geracao-do-chatgpt-promete-ser-mais-humana-e-com-menos-alucinacoes.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2025.

MELLO, Patrícia Campos. **Depois do suicídio de adolescente que ‘namorava’ chatbot, mãe busca justiça nos EUA**, 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/10/depois-de-suicidio-de-adolescente-que-namorava-chatbot-mae-busca-justica->

nos-eua.shtml. Acesso em: 03 nov. 2025.

MELO, Álisson José Maia. **Paper Review de “O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial”, de Cláudia Toledo e Daniel Pessoa.** In: Revista Brasileira De Inteligência Artificial E Direito - RBIAD, XI, 2025, Brasília. Anais. Brasília: AID-IA, 2025. p. 1-5. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/168/135>. Acesso em: 05 nov. 2025.

MOMOLLI, Andréia. **Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional da sociedade em rede.** 2020. 161 folhas. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Emergentes na Sociedade Global, Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria, 2020.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito à sério:** Uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. São José: Conceito Editorial, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio:** a hermenêutica e a (in)determinação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Internet y los derechos humanos.** Derecho y conocimiento: anuario jurídico sobre la sociedad de la información y del conocimiento, Huelva, v. 2, p. 101-121, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **El Derecho ante las nuevas tecnologías.** Derechos humanos: ciudadanía y globalización. Punto Rojo, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Lawtechs, startups, algoritmos: Direito que é bom, nem falar, certo?** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-16/senso-incomum-lawtechs-startups-algoritmos-direito-bom-nem-falar-certo/>. Acesso em: 02 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O *backlash* da grande feitiçaria que é a inteligência artificial. Consultor Jurídico**, 2025a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-05/o-backlash-da-grande-feiticaria-que-e-a-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Perdeu, mané: porque a inteligência artificial é emburrecedora**, 2025b. Disponível em: <http://conjur.com.br/2025-mai-22/perdeu-mane-por-que-a-inteligencia-artificial-e-emburrecedora/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

TURBIANI, Renata. **Agentes de IA ainda não estão prontos para tirar os empregos dos humanos, diz estudo**, 2025. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/inteligencia-artificial/noticia/2025/04/agentes-de-ia-ainda-nao-estao-prontos-para-tirar-os-empregos-dos-humanos-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2025.

VERAS, Karina de Oliveira; BARRETO, Gabriela. **A inteligência artificial no setor público: uma análise do projeto Victor no Poder Judiciário**. In: Encontro Brasileiro de Administração Pública, IX, 2022, São Paulo. Anais. São Paulo: SBAP, 2022. p. 1-19.

WENI. **Inteligência artificial: veja de onde surgiu e exemplos atuais**, 2017. Disponível em: <https://weni.ai/blog/inteligencia-artificial-como-surgiu-e-exemplos/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

YUGE, Claudio. **Empresa confia demais e relatório tosco feito por IA dá prejuízo de US\$ 440 mi**, 2025. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/empresa-confia-demais-e-relatorio-tosco-feito-por-ia-da-prejuizo-de-us-440-mi/>. Acesso em: 10 out. 2025.

Propriedade intelectual na era da agricultura de alta tecnologia: caminhos para a inovação no agronegócio brasileiro

Maria Eduarda Batu Abreu
Evanir Aparecida Ramos Barros
Vanessa Steigleder Neubauer
Caroline Rodrigues Marques
Caroline Winkelmann

Considerações iniciais

A agricultura desempenha papel estruturante no desenvolvimento econômico e social brasileiro. Ao longo das últimas décadas, o país vivenciou um processo de modernização que transformou o setor em um dos principais motores da economia nacional, impulsionado pela ampliação da produtividade, pela incorporação de conhecimento científico e pela adoção de tecnologias capazes de elevar a eficiência e a competitividade no mercado global. Nesse cenário, a inovação tecnológica e os mecanismos de proteção da propriedade intelectual tornaram-se elementos fundamentais para sustentar o avanço da produção agrícola, estimular investimentos e promover a contínua renovação das práticas produtivas.

Apesar desse progresso, permanece o desafio de compreender em que medida a proteção aos ativos intelectuais influencia o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado ao campo. A evolução do melhoramento genético, o surgimento de novas cultivares e a expansão da biotecnologia dependem diretamente de um ambiente institucional que garanta segurança jurídica e condições adequadas para a pesquisa. Assim, o problema central desta investigação consiste

em analisar como o sistema de propriedade intelectual contribui para o processo de inovação agrícola e quais impactos ele exerce na dinâmica produtiva e competitiva do agronegócio brasileiro.

A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender os mecanismos que sustentam a transformação tecnológica no campo, especialmente em um momento em que a agricultura enfrenta desafios relacionados à segurança alimentar, à sustentabilidade ambiental e à necessidade de ampliar a produção sem intensificar a pressão sobre os recursos naturais. Ao examinar a articulação entre inovação, propriedade intelectual e desenvolvimento agrícola, a pesquisa busca esclarecer de que forma políticas públicas, avanços científicos e investimentos privados se combinam para determinar a trajetória do setor.

O objetivo geral deste artigo é analisar a importância da inovação tecnológica e da proteção à propriedade intelectual para o desenvolvimento da agricultura brasileira contemporânea. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os pilares que sustentaram o processo de modernização agrícola; examinar o papel do sistema de propriedade intelectual na consolidação de um ambiente favorável à pesquisa; e discutir como a dinâmica competitiva do mercado de sementes e tecnologias agrícolas impulsiona a eficiência produtiva.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de estudos técnicos, legislações, relatórios institucionais e literatura especializada sobre inovação, propriedade intelectual e agricultura. A partir dessa abordagem, busca-se construir uma compreensão integrada sobre os fatores que moldam o desenvolvimento científico-tecnológico e sua interação com as estruturas econômicas e institucionais que caracterizam o agronegócio brasileiro.

Inovação na competitividade e sustentabilidade da Agricultura brasileira

A agricultura desempenhou papel central na formação da sociedade e da economia brasileiras. Contudo, com a industrialização

e a urbanização a partir da década de 1950, passou a ser percebida como um setor secundário, tecnicamente atrasado e associado a crises de abastecimento, inflação e tensões sociais. Embora essa visão ainda esteja presente em parte do debate público, ela não corresponde à realidade contemporânea. Desde a década de 1970, o país vivenciou expressiva transformação agrícola, deixando a condição de importador de alimentos e insumos para consolidar-se como um dos principais produtores e exportadores mundiais de grãos, proteínas animais, fibras, frutas e bioenergia (Buainain, Vieira e Souza, 2023).

Ainda que o Brasil disponha de amplos recursos naturais, o avanço do setor resultou sobretudo do empreendedorismo dos produtores e da incorporação de inovações tecnológicas. Gasques (2022) destaca que o aumento da produtividade foi determinante para a expansão sustentável da produção e para a redução real dos preços dos alimentos. Entre 1975 e 2020, a agricultura brasileira registrou crescimento superior a cinco vezes em termos reais, impulsionada principalmente pela eficiência no uso dos recursos, e não apenas pela expansão das áreas cultivadas.

Esse processo evolutivo também foi favorecido pelo fortalecimento da pesquisa agropecuária, pela melhoria das políticas agrícolas e pelas reformas institucionais implementadas na década de 1990 — que envolveram abertura comercial, estabilização monetária e modernização do regime de propriedade intelectual. Assim, consolidou-se um modelo de modernização agrícola sustentado por três pilares: empreendedorismo, mecanização e melhoramento genético, tendo a biotecnologia papel decisivo nesse avanço (Buainain, Vieira e Souza, 2023).

Atualmente, o agronegócio brasileiro movimentava aproximadamente R\$ 500 bilhões por ano e figura como o setor econômico mais dinâmico do país, atraindo crescente interesse de investidores internacionais. Sua relevância é evidenciada pela participação de 49,4% das exportações nacionais, pelo envolvimento de 37% da população economicamente ativa e pela contribuição de 23,2% ao PIB, segundo dados da Abag (2006). O território brasileiro abriga cinco grandes ecossistemas e cerca de 850 milhões de hectares,

dos quais 550 milhões são aptos para uso agrícola, reforçando a importância estratégica do setor para o desenvolvimento econômico e para o combate à fome (Souza, 2008).

A insegurança alimentar global, que afeta cerca de 840 milhões de pessoas, exige aumento da produção de alimentos, redução de perdas e ampliação do acesso a macro e micronutrientes. Como grande parte da população pobre dos países em desenvolvimento vive em áreas rurais e depende diretamente da agropecuária, o crescimento deste setor torna-se crucial para redução da pobreza e promoção da segurança alimentar. Todavia, agricultores vulneráveis ainda enfrentam barreiras como acesso limitado à terra, à água e às tecnologias adequadas (Souza, 2008).

O aumento sustentável da produção depende de uma base estrutural sólida, que inclui disponibilidade de terra e água, capacidade de armazenamento, infraestrutura logística eficiente e tecnologias capazes de elevar a produtividade sem comprometer o meio ambiente. O comércio agrícola, caracterizado por ciclos e intensa competição, exige estratégias que assegurem diferenciação e qualidade dos produtos, especialmente diante da concorrência de países altamente tecnificados e subsidiados. Esse cenário impõe limitações às economias latino-americanas, dependentes da exportação de commodities com preços determinados em mercados internacionais (Souza, 2008).

Nesse contexto, torna-se fundamental uma política agrícola estruturada em dois eixos. O primeiro consiste na criação de um ambiente econômico favorável à expansão produtiva, por meio do incentivo à inovação tecnológica e à adoção de práticas comerciais mais eficientes. O segundo eixo implica a adoção de medidas voltadas à inclusão produtiva de agricultores que ficaram à margem do processo de modernização. Além disso, o fortalecimento das discussões sobre segurança do alimento reforça a necessidade de sistemas produtivos que garantam eficiência, rastreabilidade e qualidade — requisitos cada vez mais relevantes para a inserção em mercados internacionais (Souza, 2008).

Nas últimas décadas, consolidou-se a compreensão de que inovação e conhecimento constituem motores centrais do desenvol-

vimento econômico. As economias mais competitivas são aquelas que investem em pesquisa, tecnologia e novas formas de organizar a produção. No Brasil, tal movimento também se estendeu ao agronegócio, que evoluiu justamente pela incorporação de ciência, modernização e aprimoramento da gestão (Buainain, Vieira e Souza, 2023).

Assim, a inovação deixa de ser mera melhoria técnica e passa a configurar elemento estratégico, capaz de aproximar governo, universidades e empresas, fortalecendo uma dinâmica colaborativa que reduz custos, amplia resultados e gera soluções adaptadas à realidade nacional. Para o Estado, o desafio reside em formular políticas que incentivem essa integração, ampliem o acesso ao conhecimento e descentralizem oportunidades de pesquisa e desenvolvimento.

O agronegócio brasileiro ilustra como essa articulação pode transformar setores produtivos. Avanços oriundos de universidades e centros públicos de pesquisa elevaram a produtividade, aprimoraram o uso dos recursos naturais e expandiram a competitividade internacional. Tecnologias de manejo, sementes adaptadas ao clima brasileiro, sistemas produtivos mais sustentáveis e métodos mais eficientes contribuíram para que o país deixasse de ser importador de alimentos e passasse a ocupar posição de destaque no cenário global (Buainain, Vieira e Souza, 2023).

Esse processo evidencia que inovar não se resume à adoção de tecnologias avançadas, mas envolve também a criação de soluções para problemas concretos, a melhoria de processos, a qualificação da mão de obra e a adoção de práticas mais sustentáveis e aderentes às demandas contemporâneas. Por essa razão, políticas públicas voltadas ao fortalecimento da ciência e tecnologia são fundamentais, pois promovem acesso a recursos, estimulam a criatividade e ampliam a capacidade nacional de geração de conhecimento.

Ao colocar a inovação no centro das estratégias de desenvolvimento, o Brasil amplia suas possibilidades de crescimento de forma integrada, sustentável e socialmente inclusiva. A experiência do agronegócio demonstra que, quando ciência, educação e políticas

públicas atuam de maneira articulada, o potencial transformador se intensifica.

Nesse panorama, ganham destaque a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) e o Plano de Aceleração do Crescimento em Ciência e Tecnologia (PAC da C&T), que representam marcos importantes na orientação das políticas de desenvolvimento brasileiras. Diferentemente dos antigos planos nacionais, essas iniciativas colocam a inovação no núcleo das estratégias econômicas, reconhecendo que a competitividade contemporânea depende da capacidade de gerar conhecimento, diferenciar produtos e inserir o país nos mercados globais (Buainain, Vieira e Souza, 2023).

Regulamentada pela Lei da Inovação, a PITCE busca elevar o padrão competitivo da indústria nacional ao estimular práticas inovadoras, fortalecer a relação entre pesquisa e setor produtivo e fomentar a criação de produtos e processos capazes de competir internacionalmente. O PAC da C&T complementa essa orientação ao estruturar suas ações em torno da expansão do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação, do estímulo à inovação nas empresas, do desenvolvimento de áreas estratégicas e da valorização do conhecimento como instrumento de inclusão social (Buainain, Vieira e Souza, 2023).

Nesse ambiente, a Finep assume papel central como Agência Brasileira da Inovação, atuando na articulação entre governo, instituições científicas e setor privado. A ampliação dos recursos financeiros e a regularidade dos investimentos nos últimos anos permitiram a continuidade de projetos, a modernização de estruturas de pesquisa, a formação de recursos humanos e o desenvolvimento de soluções tecnológicas alinhadas às necessidades do país. Essa estabilidade contrasta com períodos anteriores, marcados por interrupções de projetos e perda de capacidade científico-tecnológica (Buainain, Vieira e Souza, 2023).

A atuação da Finep diversificou-se com a incorporação de instrumentos como subvenção econômica, crédito subsidiado e programas de apoio a empresas emergentes, incluindo iniciativas de capital semente. Esses mecanismos ampliam as possibilidades de

inovação, fomentam o surgimento de novos produtos e fortalecem setores nos quais o Brasil detém vantagens estratégicas, como biodiversidade, biotecnologia, energias renováveis e tecnologias da informação (Buainain, Vieira e Souza, 2023).

Ao priorizar a inovação e integrar ciência, tecnologia e setor produtivo, a PITCE e o PAC da C&T contribuem para superar o atraso tecnológico histórico e consolidar um ambiente institucional mais propício ao desenvolvimento (Buainain, Vieira e Souza, 2023). Essas políticas demonstram que o avanço científico depende não apenas de domínio técnico, mas também de estratégias de longo prazo, continuidade dos investimentos e cooperação entre diferentes atores sociais.

O papel da Propriedade Intelectual no avanço da biotecnologia e da produtividade agrícola

A modernização das regras de propriedade intelectual no Brasil foi um dos principais motores da transformação tecnológica no campo. Conforme observam Coelho de Souza e Vieira (2008), a criação de marcos legais que protegem novas variedades e tecnologias agrícolas atraiu investimentos internacionais e estimulou um ambiente favorável à inovação. Esse movimento contribuiu de maneira decisiva para que o país alcançasse posição de destaque entre os maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo.

Entre 1975 e 2020, o avanço da agricultura brasileira ocorreu principalmente por meio do aumento da produtividade. Em vez de depender da ampliação do uso de insumos, o setor evoluiu graças ao desenvolvimento de sementes mais eficientes, da modernização das práticas de cultivo e da adoção de novas técnicas. Buainain (2004) destaca que esse progresso foi resultado da união entre a pesquisa pública e os investimentos privados, responsável por impulsionar o mercado de sementes e promover o lançamento constante de variedades adaptadas às diferentes regiões do país.

A consolidação da propriedade intelectual também permitiu o avanço da biotecnologia moderna. O desenvolvimento de sementes

mais resistentes a pragas e doenças elevou a eficiência produtiva e reduziu perdas, custos e impactos ambientais. Embora o tema apresente diferentes perspectivas, Pardey (2017) aponta que a proteção legal dessas tecnologias foi fundamental para inserir o Brasil em um ciclo global de inovação contínua.

Com regras mais claras e estáveis, empresas passaram a investir em pesquisa de longo prazo voltada ao desenvolvimento de novas cultivares mais produtivas e adaptadas ao clima e aos solos brasileiros. Sementes resistentes e tecnologias que facilitaram o manejo agrícola só chegaram ao mercado porque seus desenvolvedores contavam com garantias de uso e retorno financeiro, o que estimulou a continuidade da pesquisa (Coelho de Souza; Vieira 2008).

A Lei de Proteção de Cultivares representou um marco decisivo nesse processo. Sua implementação profissionalizou o mercado de sementes, ampliou a presença de empresas privadas, tanto nacionais quanto internacionais, e fortaleceu a cooperação com instituições públicas de pesquisa. Esse conjunto de fatores contribuiu para tornar o setor mais competitivo e diversificado, gerando produtos mais adequados às necessidades dos agricultores brasileiros e elevando o nível tecnológico da agricultura nacional (Coelho de Souza; Vieira 2008).

O ambiente competitivo também impulsionou uma mudança no comportamento dos produtores rurais. Permanecer no mercado passou a exigir a adoção de tecnologias voltadas ao aumento da eficiência, da qualidade e da sustentabilidade. De acordo com Buainain (2004), os agricultores incorporaram práticas modernas e passaram a operar dentro de uma dinâmica de inovação permanente.

Apesar dos desafios associados ao desenvolvimento de novas tecnologias e à fiscalização do uso de sementes protegidas, a propriedade intelectual continua sendo essencial para garantir segurança jurídica e incentivar investimentos. Ela possibilita que novos produtos cheguem ao campo, incluindo inovações voltadas à agricultura digital, ao melhoramento genético e a alternativas mais sustentáveis (Buainain, 2004).

A inovação tecnológica foi determinante para o crescimento da agricultura brasileira. O aperfeiçoamento das sementes e a rápida adoção de cultivares modernas aumentaram a produtividade, viabilizaram a ocupação sustentável do Cerrado e tornaram possível a realização de até três safras por ano em algumas regiões. Esse avanço fortaleceu cadeias importantes, como a de proteína animal e a de biocombustíveis, e reforçou o papel do Brasil como potência agrícola (Coelho de Souza; Vieira 2008).

O mercado de sementes brasileiro tornou-se altamente competitivo e conta com empresas multinacionais, cooperativas e companhias nacionais que disputam espaço a partir de ativos como variedades protegidas, conhecimento técnico acumulado e marcas consolidadas. Todos os anos são lançadas sementes capazes de oferecer mais produtividade, menor vulnerabilidade ao clima e maior alinhamento às demandas do mercado. A variedade de opções amplia a autonomia do agricultor, que pode escolher a tecnologia mais adequada às necessidades de sua produção. A experiência brasileira demonstra que, sem proteção à propriedade intelectual e sem incentivos à pesquisa, esse ciclo inovador não seria possível (Coelho de Souza; Vieira 2008).

A competição também estimulou a oferta de serviços complementares, que passaram a integrar as estratégias das empresas. Assistência técnica, facilidades de financiamento e compromissos de compra tornaram-se parte do pacote oferecido aos produtores. A reputação e a confiança nas marcas passaram a desempenhar papel central na relação entre empresas e agricultores (Coelho de Souza; Vieira 2008).

O sistema de sementes no Brasil envolve vários agentes que se conectam por meio de contratos específicos. Independentemente da forma de aquisição, o produtor utiliza sementes que incorporam diferentes camadas de conhecimento, fruto de anos de pesquisa e do aprimoramento contínuo das tecnologias disponíveis. O pagamento de royalties reflete esse investimento e garante a continuidade do processo inovador.

A propriedade intelectual e os investimentos contínuos em pesquisa criaram condições favoráveis ao avanço tecnológico no setor. Esse conjunto de fatores transformou o desenvolvimento científico em um dos pilares da agricultura moderna no Brasil, permitindo que o setor respondesse de forma ágil às mudanças econômicas, climáticas e comerciais.

O sistema de propriedade intelectual constitui elemento central para o progresso científico e tecnológico ao definir regras que protegem criações imateriais e fornecem segurança para que inventores recuperem os investimentos realizados. Como destacam Coelho de Souza e Vieira (2008), o fortalecimento do marco legal brasileiro estimulou a inovação, atraiu novos fluxos de capital e impulsionou a pesquisa agrícola.

A propriedade intelectual abrange ativos intangíveis de grande relevância econômica e estratégica, cujo funcionamento depende de uma estrutura institucional eficiente. Quando essa estrutura apresenta falhas, a capacidade inovadora é diretamente afetada. Esse cenário ocorreu entre 2010 e 2020, período em que o acúmulo de pedidos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial gerou longas esperas e prejudicou a competitividade de diversos setores, como apontam estudos da Unicamp sobre propriedade intelectual, royalties e inovação na agricultura (Heath, 2007).

A principal função desse sistema é incentivar o progresso tecnológico mediante a concessão temporária do direito de exclusividade, que possibilita ao criador explorar economicamente sua invenção. Tal exclusividade não impede a circulação do conhecimento, uma vez que a divulgação técnica integra o próprio mecanismo de proteção, favorecendo a difusão de tecnologias e a transferência de conhecimento. Pesquisas da Embrapa reforçam que essa combinação de proteção e publicidade contribui para fortalecer as cadeias produtivas (Embrapa, 2022).

Com a adesão ao Acordo TRIPS, o Brasil modernizou seu arcabouço regulatório, incorporando instrumentos específicos para proteger invenções, marcas, cultivares, programas de computador e direitos autorais. Cada modalidade se aplica a um tipo de criação

intelectual, e diferentes formas de proteção podem incidir sobre um mesmo produto. No setor agrícola, esse fenômeno é evidente: uma semente pode ser simultaneamente protegida por marca, patente de biotecnologia e pela Lei de Proteção de Cultivares, formando um conjunto de ativos intangíveis que fortalece o ambiente de inovação (Heath, 2007).

A proteção das cultivares desempenhou papel decisivo na transformação da agricultura brasileira ao proporcionar segurança jurídica para o melhoramento genético e estimular investimentos privados na criação de novas variedades. Esse processo ampliou a oferta de sementes modernas, renovou o mercado e elevou o padrão tecnológico do país, como demonstram análises acadêmicas e institucionais. As cultivares passaram a incorporar maior valor tecnológico, contribuindo para o aumento da produtividade e para a dinamização das cadeias agrícolas (Heath, 2007).

Dessa forma, o sistema de propriedade intelectual organiza as relações entre criadores, empresas e sociedade, protegendo investimentos, estimulando a inovação e sustentando o desenvolvimento econômico, social e tecnológico. No contexto agrícola, sua importância é ainda mais evidente, pois viabiliza o avanço das pesquisas, fortalece o setor produtivo e impulsiona o progresso científico que sustenta a modernização do campo.

Considerações finais

A trajetória recente da agricultura brasileira evidencia um processo contínuo de modernização sustentado pela incorporação de conhecimento, tecnologia e gestão. A análise realizada demonstra que o avanço do setor não decorre apenas de vantagens naturais, mas, sobretudo, da consolidação de políticas públicas, investimentos em pesquisa e do fortalecimento do sistema de propriedade intelectual. A partir desse conjunto de fatores, o país desenvolveu um ambiente capaz de estimular inovações, ampliar a produtividade e inserir a produção nacional em cadeias globais cada vez mais competitivas.

A transformação tecnológica observada desde a década de 1970 consolidou a agricultura como um dos pilares do desenvolvimento econômico brasileiro, com impactos diretos na segurança alimentar, na geração de renda e na expansão das exportações. O fortalecimento das instituições de pesquisa, a ampliação do acesso a tecnologias e a criação de marcos regulatórios mais sólidos — como a Lei de Proteção de Cultivares — contribuíram para diversificar o mercado de sementes, profissionalizar o setor e impulsionar novas formas de organização produtiva.

Os resultados apontam que o sistema de propriedade intelectual desempenha papel estratégico ao garantir segurança jurídica e estimular investimentos de longo prazo, especialmente no campo da biotecnologia. A sinergia entre pesquisa pública e iniciativa privada favoreceu o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às especificidades nacionais, contribuindo para reduzir custos, elevar a eficiência e ampliar a sustentabilidade dos sistemas produtivos.

Também se observa que o fortalecimento de políticas de ciência, tecnologia e inovação, como a PITCE e o PAC da C&T, criou condições favoráveis para o surgimento de soluções mais sofisticadas e alinhadas às demandas contemporâneas. Esses programas reforçaram a articulação entre governo, universidades e empresas, permitindo maior continuidade de projetos, modernização de estruturas e formação de recursos humanos especializados.

Embora persistam desafios relacionados à inclusão produtiva, à redução das desigualdades tecnológicas e à superação de limitações estruturais, o panorama analisado indica que a inovação tende a permanecer como eixo central para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro. A experiência do setor revela que a combinação entre ciência, modernização institucional e ambiente regulatório adequado não apenas dinamiza a produção, mas também amplia a capacidade do país de responder às exigências econômicas, ambientais e sociais que moldam o mercado global.

Desse modo, compreender a articulação entre agricultura, inovação e propriedade intelectual contribui para aprofundar o debate sobre os caminhos futuros do desenvolvimento rural, revelando

que o progresso tecnológico constitui elemento decisivo para a competitividade e a sustentabilidade da produção agrícola no Brasil.

Referências

BUAINAIN, Antônio Márcio; VIEIRA, Adriana Carvalho de Pinto; SOUZA, Roney Fraga. **Propriedade intelectual, royalties e inovação na agricultura: controvérsias sobre o papel da PI na agricultura**. Rio de Janeiro: Ideia D; INCT-PPED, 2023. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/geral/propriedade-intelectual-royalties-e-inovacao-na-agricultura-controversias-sobre-o-papel-da-pi-na-agricultura.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PARDEY, P. G.; ALSTON, J. M.; CHAN-KANG, C. **Agricultural production, productivity and R&D over the past half century: an emerging new world order**. 2012.

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Disponibilidade de cultivares de milho para o mercado de sementes do Brasil: safra 2021/2022**. Sete Lagoas/MG: Embrapa Milho e Sorgo, 2022.

SOUZA, André Cabral de. **Inovação e propriedade intelectual no agronegócio no Brasil**. Revista de Política Agrícola, v. 17, n. 2, p. 52-64, 2008.

COELHO DE SOUZA, R. C. B.; VIEIRA, A. C. P. **Patentes e biotecnologia aceleram o crescimento da agricultura**. Parcerias Estratégicas, v. 26, p. 33-100, 2008.

VIEIRA, A. C. P.; BUAINAIN, A. M. **Propriedade intelectual, biotecnologia e proteção de cultivares no âmbito agropecuário**. In: SILVEIRA, J. M. F. J.; DAL POZ, M. E.; ASSAD, A. L. (Orgs.). Biotecnologia e recursos genéticos: desafios e oportunidades para o Brasil. Campinas: Instituto de Economia/Unicamp, 2004. p. 389–412.

HEATH, Christopher. **The interface between competition law and intellectual property in Japan**. 2007.

Entre interesses, crenças e clivagens sociais: a teoria da escolha racional, da identificação partidária e dos grupos sociais processo de decisão do voto

Cristian Sparemberger

Jaime José Krul

Danielli Regina Scarantti Wandscheer

Considerações iniciais

O processo eleitoral é um dos elementos que movem a democracia representativa. Este processo, denominado por muitos em âmbito popular como “festa da democracia”, envolve uma série de disputas entre partidos políticos, representados por candidatos no contexto eleitoral. Nesse contexto, uma pergunta substancial permeia o pensamento político: como os eleitores decidem o seu voto? Tal pergunta fomentou, na ciência política, uma série de teorias e modelos explicativos para compreender como os eleitores escolhem seus candidatos e moldam suas preferências ideológicas, sendo que tais modelos objetivavam diagnosticar como o fenômeno eleitoral de decisão de voto ocorre nos Estados democráticos. Perante tal dilema, diversos teóricos e estudiosos produziram uma vasta literatura acadêmica objetivando compreender o processo de escolha do voto.

Os estudos teóricos que objetivaram efetivar um diagnóstico científico do comportamento eleitoral e da decisão do voto podem ser divididos em três grandes escolas: (1) a da escolha racional, que, importando conceitos da microeconomia, desenvolveu um modelo teórico sistemático que explica a escolha do voto por meio da

racionalidade dos agentes; (2) o modelo psicossocial, desenvolvido pela Escola de Michigan, que, para auferir um modelo comportamental dos eleitores, buscou na psicologia ferramentas teóricas para entender a formação dos sujeitos e como estes se comportam no processo eleitoral; e (3) o modelo sociológico, que, por meio da sociologia e dos fatores sociais, desenvolveu um modelo explicativo sobre as tendências eleitorais.

O principal objetivo deste trabalho é realizar uma revisão bibliográfica das matrizes teóricas que compreendem o comportamento eleitoral na ciência política. Para tanto, o trabalho encontra-se dividido em três principais tópicos. No primeiro, pretende-se explicar o modelo da escolha racional, que teve suas origens no início da Guerra Fria, por meio dos estudos de Downs (1957). O segundo tópico dedica-se a explicar o modelo psicossocial, desenvolvido pela Escola de Michigan, que teve suas origens a partir de uma série de estudos sobre as eleições dos Estados Unidos nas décadas de 1940 e 1950. Por fim, a última parte buscará explicar o modelo sociológico da Escola de Columbia, que fundamentou seu modelo a partir do conceito de grupos sociais. Para a revisão dos modelos teóricos aqui examinados, empregaremos o método de revisão bibliográfica, entendido como procedimento sistemático de identificação, seleção e análise crítica da produção científica pertinente ao tema.

A teoria da escolha racional

As abordagens que tangerem o comportamento dos eleitores inspiradas pela teoria da escolha racional¹ (*rational choice theory*) possuem como ponto fundador o célebre escrito de Anthony Downs, *An Economic Theory of Democracy*, publicado em 1957. Este modelo pauta-se na ideia da “decisão do voto como produto de uma ação racional individual orientada por cálculos de interesse, que levam o eleitor a se comportar em relação ao voto como um consumidor no mercado” (Borba, 2005, p. 156). Perante isso, a teoria da escolha

1 As teorias da escolha racional se desenvolveram como parte da revolução na ciência política norte-americana das décadas de 1950 e 1960, quando se procurou investigar o comportamento dos indivíduos a partir de métodos empíricos.

racional se desenvolve a partir das raízes das teorias econômicas sobre as explicações funcionais do mercado. De forma genérica, a presunção da teoria da escolha racional se fundamenta no pressuposto de que, se as hipóteses da escolha racional se prestam a explicar o comportamento dos consumidores no mercado, então estas também podem explicar o comportamento político. Logo:

Estabelece-se uma analogia direta entre consumidores e votantes e entre empresas e partidos políticos. Se as empresas procuram maximizar os ganhos e os consumidores agem no sentido de maximizar a utilidade, podemos teorizar no sentido de que os eleitores procuram maximizar a utilidade do seu voto, enquanto os partidos agem no sentido de maximizar os ganhos eleitorais obtidos com as suas propostas políticas (Antunes, 2008, p. 33).

A tese principal de Downs (1957) é que os partidos políticos assumem um comportamento análogo ao dos empreendedores em uma economia lucrativa, de modo que estes partidos, para atingir seus fins privados, formulam programas e propostas políticas com o objetivo de auferir o maior número de votos, da mesma forma que os empresários produzem os produtos que eles acreditam que fornecerão os melhores lucros. A fim de examinar as implicações desta teoria, o autor assume a hipótese de que os eleitores e os partidos políticos se comportam racionalmente² na política.

A esfera da política é visualizada como um ‘mercado político’, onde os políticos tentam ‘vender seus produtos’, e os cidadãos assumem o papel de ‘consumidores’, que vão escolher aqueles ‘produtos’ que melhor diminuam seus custos e maximizem ou otimizem seus ganhos (Borba, 2005, p. 156).

O funcionamento do modelo se alicerça em três grandes premissas fundamentais: (1) todas as decisões – tanto dos eleitores quanto dos partidos políticos – são racionais e orientadas pelos interesses dos atores, sendo executadas em conformidade com o

2 Para que um processo de decisão ou de escolha seja aceito como racional, esse processo deve ser estabelecido com base em certas etapas que constituem a diretriz para concluir tais ações como racionais. Green (2002) delineou certas etapas que ele acredita que a análise da escolha racional deve seguir. Elas podem ser resumidas da seguinte maneira: (1) definição do problema; (2) identificação dos critérios de decisão; (3) pensamento dos critérios; (4) geração de alternativas válidas; (5) avaliação de cada alternativa em cada critério; e (6) cálculo da decisão ótima.

princípio da maximização da utilidade da ação; (2) o sistema político democrático apresenta-se com um nível implícito de consistência institucional no qual as previsões sobre as consequências das ações dos agentes políticos podem ser confiáveis, permitindo aos agentes realizarem antevisões sobre o resultado de suas ações; (3) a democracia – mesmo com a previsibilidade citada na segunda premissa – pressupõe um determinado grau de incerteza nas ações políticas, fato que permite aos eleitores e partidos diferenciar tanto seu voto quanto seu programa político, por não terem total informação das consequências de suas ações.

O primeiro conceito essencial para o entendimento da teoria da escolha racional é o conceito de racionalidade, importado por Downs (1957) das teorias econômicas. Esta racionalidade permite aos partidos e aos eleitores alcançarem a maximização da utilidade de suas ações, esforços e escolhas políticas.

Nessa análise, o termo racional nunca é aplicado aos fins de um agente, mas somente a seus meios. Isso resulta da definição de racional como eficiente, isto é, maximizar o produto no caso de um dado insumo, ou minimizar o insumo no caso de um dado produto. Desse modo, quando os economistas se referem a um “homem racional”, eles não estão designando um cujos processos de pensamento consistem exclusivamente de proposições lógicas, ou um homem sem preconceitos, ou um homem cujas emoções são inoperantes. No uso normal, todos esses poderiam ser considerados homens racionais. Mas a definição econômica se refere unicamente ao que se move em direção a suas metas de um modo que, ao que lhe é dado saber, usa o mínimo insumo possível de recursos escassos por unidade de produto valorizado (Downs, 1998, p. 27).

Seguindo a lógica do pressuposto da racionalidade, no jogo democrático as eleições possuem como finalidade a escolha dos representantes que desempenharão as funções públicas. Logo, a premissa que embasa o pensamento de Downs é que políticos e eleitores agem racionalmente com vistas a interesses. As motivações dos políticos seriam desejos pessoais, tais como renda, prestígio e poder derivados dos cargos que ocupam, e “como estes atributos não podem ser obtidos sem que eles sejam eleitos, as ações dos políticos

têm por objetivo a maximização do apoio político e suas políticas são orientadas meramente para este fim” (Baert, 1997, p. 5).

Os eleitores, por sua vez, estabelecem preferências racionais entre partidos competidores embasados em uma comparação entre a renda de utilidade das políticas aplicadas pelo partido que se encontra no poder e a renda de utilidade caso os partidos de oposição ocupassem o governo. Ademais, o próprio sistema eleitoral e de governo pauta-se também na racionalidade dos eleitores. Assim, em um sistema bipartidário os eleitores optam pelo partido que preferem e, em um sistema multipartidário, os votantes selecionam um partido levando em consideração a preferência dos demais eleitores¹, “por exemplo, se o partido que ele ou ela preferem não tem chances de vencer, então ele ou ela votam em outro partido que pode ter a possibilidade de manter o partido que ele ou ela têm mais aversão fora do poder” (Baert, 1997, p. 6).

Um eleitor racional primeiro decide qual partido ele crê que lhe trará maior benefício; daí ele tenta estimar se esse partido tem qualquer chance de ganhar. Ele faz isso porque seu voto deveria ser aplicado como parte de um processo de seleção, não como uma expressão de preferência. Daí, mesmo que prefira o partido A ele estará “desperdiçando” seu voto em A se esse não tiver nenhuma chance de vencer porque muitos poucos outros eleitores o preferem a B ou C. A escolha relevante, nesse caso, é entre B e C. Como o voto em A não é útil no processo real de seleção, votar nele é irracional (Downs, 1998, p. 69).

Segundo o modelo da escolha racional, tanto os partidos políticos quanto os eleitores tendem a adotar um comportamento embasado no axioma de racionalidade, ou seja, tanto a ação dos partidos políticos quanto a dos eleitores é orientada pelo princípio da maximização da utilidade.

O modelo de Downs, portanto, afirma que os comportamentos dos governantes e o dos governados são interdependentes, e a

1 Caso o eleito não possua informação suficiente para saber quais partidos possuem chances de vencer, ele vota no seu partido de preferência. Também destacamos o eleitor que se orienta para o futuro: mesmo sabendo que seu partido de preferência não tem chances de vencer, pode votar nele pensando no crescimento do partido ou do candidato para um momento futuro

racionalidade é garantida pela premissa de que ambos seguem o axioma do auto-interesse, e que, além disso, ambos orientam suas ações com base nos padrões de comportamento que uns veem nos outros (Meireles, 2012, p. 56).

A teoria da escolha racional pressupõe que é possível fazer previsões sobre o comportamento dos outros sujeitos, dos partidos políticos e do governo, e depois compará-las. Dessa forma, é necessário sabermos como os indivíduos realizam o cálculo em relação a essas alternativas para, assim, realizar o cálculo. Na realização deste cálculo, pautado na racionalidade, os eleitores utilizam os indicadores disponíveis sobre o que os partidos realizam e realizaram no governo ou, em alternativa, da conjectura sobre aquilo que poderiam ter feito os partidos opositores se ocupassem o governo. Contudo, tal cálculo só pode ser realizado caso os partidos sejam responsáveis e confiáveis em suas políticas e promessas. Ou seja, para o modelo da escolha racional funcionar, os partidos devem oferecer consistência em seu comportamento. “Se não se verificar a condição de consistência em relação aos partidos políticos e ao governo, tal situação leva à impossibilidade de escolha racional e, em consequência, ao colapso do sistema democrático” (Antunes, 2008, p. 36).

O terceiro e último pilar basilar da teoria da escolha racional pressupõe um determinado grau de incerteza¹ sobre as preferências políticas dos eleitores, fator que faz os partidos políticos diferenciarem suas propostas e seus programas de governo por não terem certeza das preferências políticas dos eleitores. Este pilar se fundamenta na perspectiva de que os partidos políticos não possuem total conhecimento da preferência dos eleitores, o que faz com que estes diferenciem suas agendas políticas, assim:

Os partidos políticos defendem e apresentam ao eleitorado propostas suficientemente diferenciadas para mobilizar os eleitores à participação eleitoral. De acordo com Downs (1957), a heterogeneidade das sociedades e os conflitos sociais que lhe estão inerentes introduzem níveis de incerteza que levam

1 Downs (1998, p. 97) define a incerteza como: “qualquer falta de conhecimento seguro sobre o curso de acontecimentos passados, presentes, futuros ou hipotéticos. Em termos de qualquer decisão específica, ela pode variar quanto à possibilidade de eliminação, à intensidade e à relevância”.

simultaneamente ao aparecimento das ideologias e à ambiguidade relativamente aos grupos sociais que poderão ser mais úteis para a vitória eleitoral e, por consequência, à diferenciação das propostas políticas dos partidos (Antunes, 2008, p. 36).

Ademais, os eleitores também desfrutam de uma determinada incerteza ao formularem suas preferências políticas, pois “nem sempre estão cientes do que o governo está ou poderia estar fazendo e, frequentemente, não conhecem a relação entre as ações governamentais e suas próprias rendas de utilidade” (Downs, 1998, p. 100). Assim, no modelo downsiano, os partidos políticos formulam suas ideologias e propostas políticas com o intuito de maximizar o apoio do maior número possível de grupos sociais. Contudo, quando o sistema político se encontra dominado por um único partido político, os demais partidos oferecem uma agenda alternativa com o objetivo de atrair nichos eleitorais (grupos sociais minoritários insatisfeitos com as políticas do partido dominante) para poder crescer e se desenvolver no sistema eleitoral.

Desse modo, a teoria da escolha racional considera que o principal fator de importância, quando os eleitores formam suas preferências, são as ações partidárias, não as ideologias. Contudo, a falta de informação sobre todas as ações e preferências dos partidos faz com que as ideologias dos partidos permitam aos eleitores efetivarem generalizações a partir de ideologias para terem uma amostra sobre as propostas e proposições dos partidos. Assim, o eleitor utiliza a ideologia como um atalho para economizar no custo de se informar sobre uma gama mais ampla de questões.

Num mundo obscurecido pela incerteza, as ideologias são úteis tanto aos partidos quanto aos eleitores. Cada partido percebe que alguns cidadãos votam por meio de ideologias e não de políticas; assim, modela uma ideologia que crê que atrairá o maior número de votos. (Downs, 1998, p. 121)

Para os eleitores, dentro da teoria downsiana, o principal fator de interesse são as ações concretas dos partidos políticos e não a sua ideologia ou discurso. Assim, “a teoria da escolha racional defende que a comparação entre ideologias é apenas usada se o eleitor já dispuser anteriormente de indicadores concretos relativos a ações

efetivamente executadas” (Antunes, 2008, p. 37). Desta maneira, o modelo proposto por Downs (1957) arquiteta a escolha dos eleitores embasado na proximidade das preferências dos eleitores em relação às propostas dos partidos políticos, e não na ideologia.

Explicados os principais pilares do modelo de Downs, destacamos que o trabalho do autor marcou a penetração da abordagem econômica em algumas áreas da ciência política. O modelo da escolha racional situa a política partidária em posição central no pensamento sobre a democracia. Todo seu esforço teórico se dirige na direção de explicar o comportamento dos partidos e dos eleitores dentro de um sistema democrático. As suposições do modelo explicam sistematicamente as motivações que permeiam as decisões democráticas – tanto dos partidos ao comporem sua agenda de governo e propostas políticas quanto das opções dos eleitores ao decidirem seu voto. Ademais, destacamos que o modelo downsiano se preocupa em explicar as características da política eleitoral e partidária em qualquer sistema democrático que possua instituições confiáveis e coerentes com as dinâmicas democráticas (eleições, sistemas partidários e participação pública).

Finalizando essa breve revisão teórica da teoria da escolha racional, devemos afirmar que tal teoria apresenta defeitos. A obra de Downs, após sua publicação, sofreu inúmeras críticas, que questionavam a própria racionalidade dos sujeitos ou os postulados teóricos presentes no modelo¹. Ademais, a teoria da escolha racional também ganhou críticas vinculadas ao contexto da Guerra Fria e à necessidade de provar a superioridade do regime democrático². Contudo, mesmo com as críticas, a obra de Downs e a teoria da escolha racional permanecem vivas hodiernamente, sendo referência para inúmeros estudos, tanto a respeito da democracia quanto sobre o comportamento dos eleitores e dos partidos políticos.

1 Para mais informações sobre estas críticas ver Blais (2000).

2 Para mais informações sobre esta crítica ver o livro de Sonja Amade (2003).

O modelo psicossocial

Ao contrário da teoria da escolha racional, que enfatiza o papel da racionalidade na formação das preferências dos eleitores, o modelo psicossocial fundamenta-se na personalidade dos indivíduos e em suas motivações psicológicas. Em resumo, o modelo afirma que o comportamento dos indivíduos se alicerça na estrutura de sua personalidade e em seu sistema de crenças, as quais estão relacionadas ao grupo social e ao partido político com os quais o sujeito se identifica. Portanto, o modelo psicossocial vincula a ação política dos indivíduos, em especial o voto, a um processo de formação psicológica, no qual os elementos que explicam a ação política dos sujeitos se vinculam ao contexto social em que se encontram, ao modo como se realizaram suas formações psicológicas e aos valores que absorveram ao longo de seus desenvolvimentos.

O modelo psicossocial teve sua origem nos estudos conduzidos pelo *Survey Research Center* da Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, durante as eleições presidenciais norte-americanas das décadas de 1940 e 1950. Os resultados destes estudos foram apresentados em uma série de publicações, em especial no livro *The American Voter*, de autoria de Campbell, Converse, Miller e Stokes (1960). O modelo psicossocial até hoje é referenciado como modelo da Escola de Michigan e tem sua base teórica formulada e representada a partir do cenário político norte-americano.

Estes trabalhos marcam o início de uma longa série de estudos conduzidos pelo Survey Research Centre e, mais recentemente, pelo Center of Political Studies da Universidade de Michigan, que se prolongam até aos nossos dias, embora atualmente se enquadrem no American National Electoral Studies (ANES), investigações que envolvem uma maior variedade de instituições, mantendo, no entanto, a base teórica inicial. Os questionários e as bases de dados destas investigações são elementos de referência na maioria dos estudos eleitorais realizados nos Estados Unidos da América (Antunes, 2008, p. 28).

No modelo formulado pelos teóricos da Escola de Michigan, a unidade de análise é individual, relacionando a empatia entre os eleitores, as lideranças e os partidos políticos. Contudo, mesmo sendo

fundamentado nos indivíduos, os fatores macrosociais também são importantes por serem específicos de cada cadeia causal que atua na formação das perspectivas políticas individuais, o que forma a socialização política.

É importante ressaltar o que significam as influências psicológicas neste contexto. Esta conceituação é retirada dos estudos das teorias de grupo e psicologia social. Em tais teorias, a orientação em direção a questões políticas começa antes de os indivíduos terem idade para votar e, em grande medida, é um reflexo de seu ambiente social imediato, sendo a família o ambiente preponderante. Assim sendo, as atitudes políticas se formam e se integram no sistema político por meio de um “sistema de personalidade”, no sentido parsoniano. Este processo de formação de atitudes é chamado de socialização política (Figueiredo, 2008, p. 25).

A formação psicológica do sujeito ocorre a partir de suas experiências sociais e do ambiente no qual adquiriu essas experiências, integrando a estrutura da personalidade dos indivíduos. “Portanto, as atitudes políticas fazem parte da psicologia humana e, ao se consolidarem pela socialização política, tornam-se a base para a formação de opiniões, autoavaliações e propensões para a ação frente ao ‘ambiente’ político mais amplo” (Figueiredo, 2001, p. 25). Consequentemente, “o enunciado básico desta teoria tem a seguinte formulação: indivíduos semelhantes do ponto de vista social e de atitudes tendem a ter comportamentos políticos semelhantes, a votarem na mesma direção, independentemente de contextos históricos” (Figueiredo, 2008, p. 26).

No modelo psicossocial, a formação psicológica é o principal fator que guiará as ações e opiniões dos indivíduos, fato que faz as pessoas formularem suas respostas da mesma maneira para diferentes contextos políticos e sociais. “Esta invariabilidade do processo de articulação de variáveis que determinam as atitudes e ações políticas é a base sobre a qual se apoia a lei causal fundamental do modelo de Michigan” (Figueiredo, 2008, p. 25).

A partir desses pressupostos, Campbell, em seu estudo “*Surge and Decline: a Study of Electoral Change*”, publicado em 1960, desenvolve a ideia de que o interesse pela política é variável de indivíduo para indivíduo em conformidade com as reações aos estímulos políticos

e a importância da política em seu ambiente de desenvolvimento psicológico. Este estudo indica que a familiarização do sujeito com a política e a importância que dá para ela se desenvolvem desde cedo, pela socialização. Assim, o fator que determina como os indivíduos atuam no processo eleitoral é justamente como estes concebem sua existência social.

O sistema atitudinal não é cativo de grupos ou classes sociais. As atitudes são formadas pela compreensão da vida social e política, que é adquirida por intermédio da socialização. Nesse sentido, para compreender qualquer fenômeno social ou estritamente político é necessário saber antes como os indivíduos apreendem a organização da sociedade e as relações sociais. Isto é, é necessário saber inicialmente como os indivíduos concebem sua existência social (Figueiredo, 2008, p. 28).

Os preceitos teóricos do estudo de Campbell – de que as atitudes dos indivíduos são formadas a partir da sua compreensão da vida social – embasaram Converse (1964), um dos fundadores da Escola de Michigan, a elaborar a teoria da crença de massa. A teoria de crença de massa, demonstrada no artigo “*The Nature of Belief Systems in Mass Publics*” (Converse, 1964), procurou evidenciar que os indivíduos se relacionam com o mundo político em conformidade com o nível de conceituação que são capazes de elaborar, independentemente de seus ambientes sociais, “ou seja, a compreensão da natureza e do escopo da política, em qualquer sociedade, é estratificada segundo ‘níveis de conceituação’, de compreensão da política” (Figueiredo, 2008, p. 29).

Desta forma, as ideias, opiniões e atitudes dos sujeitos em relação ao mundo social, depois de formuladas, permanecem relativamente estáveis com o passar do tempo e ainda se inter-relacionam com as demais ideias individuais, trazendo, assim, uma previsibilidade no modo como os indivíduos visualizam o sistema eleitoral e se comportam politicamente. Assim, o modelo psicossocial, para compreender o comportamento eleitoral, necessita compreender as inter-relações entre atitudes e opiniões dos indivíduos a partir de um conhecimento prévio das perspectivas e ações dos sujeitos, dessa forma podendo ter previsibilidade de como estes indivíduos irão pensar e agir em outro determinado contexto. Ademais, movendo-

se na tentativa de explicar o comportamento político, a principal constatação de Converse (1964) ao longo de seu estudo é que fatores psicológicos e políticos são preponderantes em relação aos sociais.

Todos estes fatores previamente citados se imiscuem no principal conceito da Escola de Michigan, o de identificação partidária. De acordo com os autores dessa escola, todo o processo de socialização dos sujeitos – influenciado pelos valores familiares, de amigos e cônjuges ao longo da participação democrática – leva-os a criar uma identificação com um determinado partido político. Esta ligação afetiva do sujeito ao seu partido político pode concretizar-se em diferentes graus de envolvimento, “num processo análogo ao que acontece com a ligação dos sujeitos a uma religião, que se manifesta em moldes tão diferenciadas como os que vão de religioso não praticante a profundamente religioso” (Antunes, 2008, p. 29).

A identificação partidária, nesta teoria, origina-se fundamentalmente de uma adesão psicológica aos partidos existentes. Uma vez formada, a identificação partidária tende a tornar-se estável, ou seja, os eleitores que têm identificação partidária em graus variados inclinam-se a “ver” a política e orientar suas ações numa direção partidária. Os partidos políticos são, dessa forma, catalisadores da “síndrome” política distribuída socialmente. Indivíduos com baixíssima identificação partidária e os independentes, por implicação, estão livres destas influências das formas momentâneas. (Figueiredo, 2008, p. 42)

Contudo, o modelo psicossocial, ao definir o conceito de identificação partidária, não faz coincidir identificação partidária com o voto do eleitor em um determinado processo eleitoral. A variável da identificação partidária neste modelo não determina o sentido do voto dos eleitores, mas sim o seu posicionamento. A identificação partidária funciona “como um filtro perceptivo, através do qual os eleitores valorizam aquilo que é favorável à orientação do seu partido e ignoram ou desvalorizam aquilo que lhe é desfavorável” (Antunes, 2008, p. 29).

Tendo em consideração que a vida política nas sociedades democráticas se centra quase exclusivamente nos partidos e considerando ainda que a avaliação das propostas políticas exige, na maior parte das vezes, o domínio de conhecimento e informação

que os cidadãos não têm, a identificação partidária torna-se, então, uma variável central na vivência política dos sujeitos, funcionando como um instrumento de “leitura” das propostas eleitorais e dos candidatos (Antunes, 2008, p. 30).

Ao findarmos nossa breve apresentação sobre o modelo psicossocial, destacamos que os preceitos teóricos dessa escola, que se dedicam a explicar o comportamento eleitoral, se fundamentam em uma metáfora denominada funil de causalidade. Esta metáfora é responsável por explicar a cadeia de fatores que fornecem o aparato informativo necessário para diagnosticar como os eleitores decidem seu voto. O funil de causalidade distingue fatores distais (questões socioeconômicas, valores familiares, grupos de pertencimento) e fatores próximos (campanha eleitoral, situação política e econômica do país, propostas políticas, influência de amigos), sendo que na entrada do funil estão as características sociológicas, sociais e familiares que influenciam e moldam o fator seguinte – a identificação partidária. Nesse processo, a identificação partidária influencia a avaliação das propostas políticas dos candidatos e dos acontecimentos que ocorrem no período eleitoral. No final do funil, encontra-se o voto (Antunes, 2008).

O funil de causalidade, desenvolvido pela Escola de Michigan, explica o papel central da identificação partidária como um conceito provindo da formação psicológica do sujeito que gera um efeito circunstancial, a curto prazo, na decisão de voto dos eleitores. Assim, mesmo o modelo dando conta de explicar como se desenvolve a formação do sujeito e a relação que este terá com a política, ele foca na correlação da identificação partidária com os partidos e/ou temas políticos e em como essa identificação influencia a decisão do sujeito.

O modelo sociológico

O modelo sociológico teve seu início nos Estados Unidos, provindo de bases teóricas sociológicas. Este modelo, em sua abordagem, considera os fatores macrosociais como ponto de partida para entender o comportamento do eleitor e, com isso, a decisão do voto nos períodos eleitorais. Os primeiros trabalhos importantes

desse modelo seguiram uma linha de pesquisa que difundia a análise sociológica com dados de pesquisa quantitativa para analisar o comportamento político. Tais trabalhos foram organizados pelos estudiosos da Universidade de Columbia, tendo como principal referência as publicações *The People's Choice*, de Lazarsfeld, Berelson e Gaudet (1948), e a obra *Voting*, de Berelson, Lazarsfeld e McPhee (1954).

Para eles, a votação é essencialmente uma experiência de grupo e os indivíduos que trabalham, vivem ou se divertem juntos tendem a votar em um mesmo candidato. Mais que isso, indivíduos a quem corresponde aproximadamente a mesma predisposição política tendem a se unir socialmente, o que leva os grupos a uma uniformidade de ideias e comportamento político. Esse aspecto torna-se mais evidente com a constatação de que a maioria dos eleitores que mudou de ideia em relação ao voto seguiu a inclinação política predominante de seu grupo social (Junior, 2009, p. 71).

Portanto, o modelo sociológico parte de um sentido macro: os fatores históricos, estruturais e culturais globais permeiam e adjetivam os atributos econômicos, políticos e sociais das sociedades e dos grupos sociais, fato que, nesse modelo, define as divisões sociais que fundamentarão os partidos políticos com os quais os eleitores se identificam. Desse modo, o eleitor direciona seu voto de acordo com as influências que ele absorve, que são provenientes de seu ambiente social.

Desta forma, os estudos deste modelo, promovidos por Lazarsfeld em 1954, definem que “não devemos estar preocupados em explicar a decisão individual do voto, mas em dar conta das diferenças nas taxas de votos, se elas mostram variações consistentes em diferentes grupos sociais” (Lazarsfeld apud Figueiredo, 2008, p. 48). O estudo de Lazarsfeld, juntamente com uma série de estudos posteriores conduzidos pela Escola de Columbia, apresentou que são os coletivos sociais e não os indivíduos que fundamentam a dinâmica política e as preferências de voto. Os resultados apresentados por amostragens mostraram que a relação encontrada entre o comportamento dos eleitores e dos grupos sociais aos quais estes pertenciam era capaz de explicar as escolhas eleitorais recorrendo a três fatores: estado socioeconômico, religião e localização da residência. Por meio destes

três fatores, o voto poderia ser definido em termos de associação com membros dos grupos nos quais o eleitor participa:

Quem age, quem participa são os indivíduos, de forma organizada ou isoladamente, mas para a sociologia política o ato individual não é socialmente isolado. Proposições a respeito de ações individuais derivam da condição societária por excelência: a interação social (Figueiredo, 2008, p. 49).

Partindo desse princípio, o modelo sociológico diagnostica as categorias sociais intrínsecas na decisão dos eleitores. Tomando como perspectiva que a decisão do eleitor se perpetua de forma condizente com o seu contexto social, a principal preocupação deste modelo é compreender a posição que o eleitor ocupa na sociedade e, a partir disso, estabelecer uma dialética com a sua ideologia e prática política. Contudo, no modelo sociológico, somente saber se o eleitor pertence a determinado grupo social não é suficiente para determinar suas preferências de voto. É necessário saber se este se relaciona com os demais indivíduos de seu grupo de pertencimento para determinar as preferências partidárias dos eleitores.

O modelo sociológico, ao teorizar sobre o papel da campanha eleitoral, verificou que a influência dos grupos sociais em que o sujeito interage atua de maneira crucial nas suas perspectivas políticas, “uma vez que se identificou um processo de mediação – protagonizado por membros desses grupos que se assumiam como líderes de opinião – entre a comunicação veiculada pelos meios de comunicação de massa e os eleitores” (Antunes, 2008, p. 22). Assim, os autores do modelo sociológico conceituaram esse processo como um fluxo de comunicação que se divide em duas etapas: a absorção das notícias e acontecimentos pelos líderes de opinião e a transferência dessas opiniões para os demais cidadãos.

Os líderes de opinião, no modelo sociológico, desempenham um papel especial nas preferências políticas dos demais indivíduos. Segundo os estudos do modelo sociológico, eles se envolvem nas discussões políticas com mais afinco que o resto dos indivíduos avaliados. Assim sendo, nesse modelo, as ideias dos partidos políticos e as notícias dos meios de comunicação fluem para os líderes de opinião e deles para os demais cidadãos com quem se relacionam. O resultado

desse processo indica que “os grupos sociais em que o sujeito se filia, a sua opção política e o papel decisivo dos contatos pessoais na definição das opções eleitorais indicam que as decisões dos votantes, mais do que atos individuais, são processos de coesão grupal (Antunes, 2008, p. 23).

Considerações finais

A democracia representativa possui suas bases alicerçadas no sistema eleitoral. Os estudos que retratam o papel dos partidos políticos e dos eleitores dentro do sistema democrático renderam uma vasta literatura dentro da ciência política para responder à questão: como os eleitores decidem seu voto? As respostas encontradas por esses modelos visaram, por meio da importação de sistemas analíticos prévios da sociologia, psicologia ou economia, responder a tal pergunta. Os estudos conduzidos pelas diversas escolas de pensamento, ao importarem tais sistemas, desenvolveram os vastos modelos analíticos que permeiam os estudos acadêmicos sobre o tema até os tempos hodiernos.

De forma resumida, por meio da breve exposição dos modelos que retratam o comportamento eleitoral apresentados neste trabalho, verifica-se complementariedade entre eles. O modelo sociológico, ao pautar-se nas questões macroestruturais das sociedades, funciona como forma explicativa para entendermos as segregações das diferentes perspectivas políticas que dão origem aos partidos políticos, ao passo que o modelo psicossocial, ao dar preferência para as questões psicológicas, elucida como a identificação dos eleitores com os partidos políticos ocorre. E, por fim, a teoria da escolha racional, ao importar as premissas comportamentais das teorias microeconômicas, fornece um riquíssimo aparato teórico para entender a racionalidade do comportamento do eleitor. Assim sendo, elucidamos que a teoria da escolha racional, o modelo psicossocial e o modelo sociológico não são excludentes ao serem aplicados em estudos que objetivam diagnosticar como os eleitores decidem seu voto ou como estes formulam suas perspectivas. Ou seja, ao realizar um estudo para obter informações e

avaliações sobre o comportamento político e ideológico dos indivíduos e partidos políticos, o pesquisador pode aplicar mais de um modelo.

Referências

AMADAE, S. **Rationalizing capitalist democracy: the Cold War origins of rational choice liberalism**. Chicago: Chicago University Press, 2003.

ANTUNES, R. J. S. **Identificação partidária e comportamento eleitoral: factores estruturais, atitudes e mudanças no sentido de voto**. 508 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade de Coimbra, 2008.

BAERT, P. Algumas limitações das explicações da escolha racional na ciência política e na sociologia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, n. 35, p. 1-13, 1997.

BERELSON, B. R.; LAZARSFELD, P. F.; MCPHEE, W. N. **Voting: a study of opinion formation in a presidential campaign**. Chicago: The University of Chicago Press, 1954.

BLAIS, A. **To vote or not to vote: the merits and limits of rational choice theory**. Pittsburgh: University of Pittsburgh, 2000.

BORBA, J. **Cultura política, ideologia e comportamento eleitoral: alguns apontamentos teóricos sobre o caso brasileiro**. *Opinião Pública*, v. 11, n. 1, p. 147-168, 2005.

CAMPBELL, A. Surge and decline: a study of electoral change. *Public Opinion Quarterly*, v. 24, p. 397-418, 1960.

CAMPBELL, A. et al. **The American Voter**. New York: Willey, 1960.

CONVERSE, P. E. The nature of belief systems in mass publics. In: APTER, D. (Ed.). **Ideology and discontent**. New York: The Free Press of Glencoe, 1964.

DOWNS, A. **Uma teoria econômica da democracia**. Tradução Sandra Vasconcelos. São Paulo: Edusp, 1998.

DOWNS, A. **An Economic Theory of Democracy**. New York: Harper Collins, 1957.

FIGUEIREDO, M. **A decisão do voto: democracia e racionalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

GREEN, S. L. **Rational choice theory: an overview**. Waco: Baylor University Press, 2002.

JUNIOR, J. P. M. Modelo sociológico de decisão de voto presidencial no Brasil 1994-2006. *Revista Debates*, v. 3, n. 2, p. 68-96, 2009.

LAZARSFELD, P. F.; BERELSON, B.; GAUDET, H. **The People's Choice: how voter makes up his mind in a presidential campaign**. 2. ed. New York: Columbia University Press, 1948.

MEIRELES, F. Teoria da escolha racional: limites e alcances explicativos. *Caos: Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, n. 22, p. 52-61, 2012.

Comportamentos digitais, responsabilidade jurídica e os limites da liberdade nas redes sociais: um relato de experiência

Rodrigo Alisson Crispin Pereira

Lauren de Oliveira Santos

Gabriela Ceolin Valentini

Roana Funke Goularte

Kaoanne Wolf Krawczak

Considerações iniciais

As redes sociais tornaram-se um dos principais meios de comunicação e expressão entre adolescentes, influenciando comportamentos, relações interpessoais e construção de identidade. (Rossi *et al.*, 2025). Entretanto, o uso indiscriminado desses ambientes tem gerado conflitos jurídicos e morais, especialmente quando práticas digitalmente normalizadas violam direitos como honra, imagem e privacidade (Santos, 2025). Diante disso, este relato de experiência apresenta os resultados de uma atividade extensionista promovida pelo 4º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), nas disciplinas de Direito da Propriedade Intelectual e LGPD e Direito Civil IV – Responsabilidade Civil.

A ação foi realizada com estudantes do ensino fundamental da Escola Estadual de Ensino Fundamental Dr. Cândido Machado, buscando conscientizá-los sobre condutas corriqueiras nas redes sociais que podem configurar ilícitos civis e penais. Além de aproximar o conhecimento jurídico da vivência dos adolescentes, o estudo integra perspectivas sociais, jurídicas e pedagógicas, destacando a educação digital como ferramenta preventiva e de promoção da

cidadania (Nejm, 2023; Ribeiro, 2023). Parte-se do pressuposto de que a liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, possui limites definidos pelos direitos da personalidade, incluindo a honra, a imagem, a dignidade e a privacidade (Diniz, 2022; Barroso, 2022).

Pressupostos metodológicos

A metodologia adotada para o desenvolvimento da intervenção intencionista fundamentou-se em uma abordagem qualitativa, aplicada e descritiva, orientada pelo objetivo de compreender os comportamentos digitais de adolescentes e promover conscientização jurídica sobre o uso responsável das tecnologias. Considerando a natureza social e educativa do projeto, buscou-se integrar elementos de diagnóstico, ensino jurídico e mediação pedagógica, favorecendo uma aprendizagem significativa e contextualizada. Assim, a metodologia foi organizada em duas grandes etapas complementares, sendo a primeira diagnóstica e a segunda interventiva.

A primeira etapa consistiu na aplicação de um questionário diagnóstico, contendo quinze questões fechadas e uma aberta, destinado a identificar hábitos de uso, percepções e conhecimentos prévios sobre responsabilidade digital e das implicações legais. A amostra foi composta por 27 estudantes do 9º ano do ensino fundamental, pertencentes à Escola Estadual de Ensino Fundamental Dr.º Cândido Machado. A amostra corresponde à totalidade da turma, permitindo uma visão abrangente sobre o modo como adolescentes daquela faixa etária percebem e utilizam as redes sociais. A aplicação do instrumento foi realizada presencialmente, em sala de aula, com autorização da instituição de ensino e acompanhamento da professora responsável pela turma. Os questionários foram respondidos individualmente e de forma anônima, garantindo privacidade aos participantes e autenticidade nas respostas. Após a coleta, os dados foram sistematizados e analisados quantitativa e qualitativamente, permitindo identificar padrões de conduta e fragilidades no letramento jurídico-digital, que orientaram a construção da etapa seguinte.

A atividade teve como objetivo promover a reflexão crítica sobre os limites da liberdade nas redes sociais, articulando aspectos éticos, jurídicos e pedagógicos. A ação contou com a participação da diretora Prof.^a Cláudia Regina Flores e da professora Sintia Ziotti, responsável pela turma envolvida. Segundo Nejm (2023), a educação digital deve capacitar os jovens para compreenderem os riscos e responsabilidades de suas ações online, promovendo uma cidadania digital consciente e respeitosa. Essa abordagem pode ser ampliada com o letramento jurídico, conforme defendem Ribeiro (2023) e Almeida e Costa (2021), como estratégia preventiva frente às violações recorrentes nas redes sociais.

A segunda etapa da metodologia consistiu na intervenção pedagógica propriamente dita, estruturada como uma aula expositiva dialogada, com duração aproximada de 1 hora. Utilizaram-se slides e conteúdo infográfico, essa estratégia permitiu que o conteúdo fosse assimilado com maior clareza, evitando excessos de linguagem formal e priorizando situações reais observadas no ambiente digital. Durante a explanação, foram abordados os principais dispositivos legais aplicáveis ao contexto das redes sociais. Entre eles, destacam-se: crimes contra a honra (artigos 139 e 140, CP), divulgação não autorizada de cena íntima (artigo 218-C, CP), invasão de dispositivo informático (artigo 154-A, CP), responsabilidade civil por ato ilícito (artigo 927, CC) e princípios estruturantes da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), incluindo transparência, finalidade, necessidade e proteção de dados de crianças e adolescentes.

Como etapa final da metodologia, o grupo intencionista produziu materiais informativos, como artes digitais e folders, contendo orientações práticas sobre condutas seguras na internet, posteriormente compartilhados nas redes sociais do projeto e distribuídos à turma atendida. Essa ação buscou estender o alcance da intervenção, reforçar os aprendizados e consolidar o caráter educativo preventivo da experiência intencionista.

A metodologia empregada buscou um caráter educativo e participativo, utilizando uma didática problematizada a que valorizou o diálogo aberto e a análise de exemplos práticos, aproximando o

discurso técnico-jurídico da linguagem e do contexto cotidiano dos adolescentes.

Diagnóstico: resultados do questionário sobre comportamentos digitais

O questionário, que contou com 27 respostas, revelou padrões preocupantes: 92,6% dos alunos afirmaram utilizar redes sociais todos os dias, com destaque para *Instagram* (85,2%), *WhatsApp* (66,7%) e *TikTok* (51,9%). A grande maioria dos alunos (92,6%) utiliza redes sociais diariamente e recorre com frequência a práticas como captura e compartilhamento de *prints* (85,1% - 37% Sim e 48,1% Às vezes), postagem de conteúdo de terceiros sem autorização (33,3% - 11,1% Sim e 22,2% Às vezes) e uso de “brincadeiras” ofensivas (25,9% - às vezes). Além disso, 88,9% (77,8% Sim e 11,1% Às vezes) já se arrependeram de conteúdos publicados e 96,3% (63% Sim e 33,3% Às vezes) relataram ter sido vítimas de ofensa ou exposição.

Esses dados corroboram estudos como os de Almeida e Costa (2021), que apontam para a fragilidade da formação jurídica digital entre adolescentes. A ausência de orientação sistemática sobre os direitos e deveres no ambiente virtual contribui para a perpetuação de práticas lesivas à dignidade e à privacidade. A Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) reforça a necessidade de proteção contra práticas abusivas de comunicação voltadas ao público infanto-juvenil: “Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente” (CONANDA, 2014).

Durante a apresentação desses resultados, a postura do grupo foi notavelmente calma e participativa, com o surgimento de perguntas pontuais e manifestações de surpresa em relação às penas apresentadas para ações que consideravam comuns nas redes sociais (como o compartilhamento de *prints*). Esse engajamento crítico e a reflexão imediata sobre as implicações legais de suas rotinas digitais

indicam que o saldo da atividade foi positivo e significativo para o grupo do projeto intencionista.

Reflexões jurídicas, impacto pedagógico e saúde mental e adolescência

Durante a apresentação, os alunos demonstraram surpresa ao descobrir que ações aparentemente banais, como divulgar *prints* de conversas privadas, podem configurar ilícitos civis e penais. A explanação trouxe dispositivos jurídicos essenciais para compreensão dos limites legais no ambiente digital, como o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que garante privacidade e estabelece parâmetros para responsabilização, a LGPD (Lei n.º 13.709/2018), que protege especialmente os dados de menores, e os crimes contra a honra previstos no Código Penal (artigos 138 a 140). A Lei nº 14.811/2024, que reforça a proteção digital no âmbito do ECA, também foi destacada. Segundo Ribeiro (2023), a formação para a cidadania digital deve ir além da instrução técnica, incorporando valores como empatia, respeito à diversidade e consciência das consequências jurídicas das ações online, nesse sentido:

Não há como se esquivar da necessidade de educar e orientar as pessoas quanto às condutas no ambiente virtual. Assim, não basta apenas entregar, disponibilizar uma máquina para o aluno e ensiná-lo a utilizar suas diversas funções se não aprenderem também que devemos zelar pela segurança digital bem como agir de forma ética e legal a fim de sermos bons cidadãos digitais (Pinheiro, 2021, p. 541- 542).

A atividade demonstrou o potencial transformador da educação jurídica preventiva no ambiente escolar. A interação com os alunos foi intensa, com relatos de experiências pessoais e dúvidas sobre os limites legais da atuação nas redes. As professoras relataram que os estudantes ficaram impactados com os exemplos de crimes digitais e demonstraram grande interesse em compreender as diferenças entre liberdade de expressão e discurso ilícito. O Direito, como instrumento de regulação da vida em sociedade, também exerce uma função pedagógica e transformadora. Essa função encontra seu alicerce na

Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece a base para a atuação social da academia e do próprio sistema jurídico. Em seu artigo 205, a Carta Magna define a educação como um direito de todos e dever do Estado, com o objetivo primordial de promover o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). Ademais, assevera Pinheiro (2021, p. 543) que

Educar é preparar indivíduos adaptáveis e criativos com habilidades que lhes permitam lidar facilmente com a rapidez na fluência de informações e transformações. É preparar cidadãos digitais éticos para um novo mercado de trabalho cujas exigências tendem a ser maiores que as atuais.

Este preparo para a cidadania não se restringe à instrução básica, mas implica a formação de um indivíduo consciente de seus direitos e, principalmente, de seus deveres e responsabilidades perante a coletividade. É nesse ponto que o Direito se manifesta como ferramenta essencial de conscientização social:

Todos os usuários devem aprender que cada um é responsável pelo que escreve e que deve pensar várias vezes antes de publicar algo online porque os resultados de um conteúdo mal colocado podem ser avassaladores. O usuário pode ser punido tanto no âmbito administrativo/escolar quanto no judiciário, nos casos mais graves (Pinheiro, 2021, p. 544-545).

Ademais, o artigo 207 vincula as universidades ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, legitimando a intervenção da instituição em projetos que dialoguem diretamente com a realidade social. A extensão universitária, neste contexto, deixa de ser um apêndice e se torna a via pela qual a produção do conhecimento jurídico retorna à comunidade, cumprindo um imperativo constitucional de relevância social.

Conforme Tartuce (2024), o ensino jurídico deve ultrapassar a formação teórica e aproximar-se da realidade social, incentivando o comportamento ético e solidário. Projetos de extensão como este, desenvolvidos pela Unicruz (Universidade de Cruz Alta), demonstram que o saber jurídico pode atuar de forma direta na formação de cidadãos críticos e conscientes. Freire (2019) já apontava que a

educação libertadora nasce do diálogo e da problematização da realidade. Ao aproximar estudantes universitários e secundaristas, o projeto promoveu não apenas o aprendizado acadêmico, mas também o engajamento social, fortalecendo a missão da universidade como agente de transformação. Em suma, o projeto realiza o mandamento constitucional, usando o conhecimento como ponte para o desenvolvimento da cidadania ativa e responsável no ambiente digital.

Liberdade de expressão vs. direitos da personalidade: responsabilidade de adolescentes no ambiente virtual

A crescente presença dos adolescentes nas redes sociais tem gerado preocupações quanto à naturalização de práticas que violam direitos fundamentais, como privacidade, honra e imagem. A liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal, não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade, especialmente no ambiente digital, onde os impactos são potencializados (Diniz, 2022). A liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal, é essencial ao Estado Democrático, mas não é absoluta. O mesmo artigo, em seu inciso X, protege a intimidade, honra e imagem, exigindo equilíbrio entre direitos fundamentais. No ambiente virtual, essa tensão se intensifica. As redes sociais ampliam a comunicação, mas também a exposição indevida. O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) estabelece princípios como a proteção da privacidade (artigo 3º) e o direito à exclusão de dados (artigo 7º). Já o artigo 19 limita a responsabilidade dos provedores, exigindo ordem judicial para remoção de conteúdo ilícito.

Além disso, há também o *cyberbullying*, um tipo de violência que não fica apenas no ambiente virtual, que muitas vezes é visto como liberdade de expressão, mas extrapolam os limites pessoais e impactam negativamente as relações interpessoais. Com o grande número de incidência de casos, foi impulsionado então, a criação da Lei n.º 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, que:

É fundamental, reforçar a conscientização social sobre a gravidade do cyberbullying, combatendo a concepção de que se trata de simples «brincadeiras». Medidas educativas, legislativas e suporte psicológico são essenciais para diminuir os impactos dessa prática e garantir a proteção dos direitos das vítimas no ambiente digital. O impacto do cyberbullying pode ser devastador, ocasionando problemas como ansiedade, depressão, isolamento social e, em casos extremos, ideação suicida. Um dos principais desafios reside no alcance das agressões no meio virtual, que amplifica os danos emocionais (Cameselle, 2025, p. 35).

A LGPD (Lei n.º 13.709/2018) reforça a proteção de dados, especialmente de menores. O art. 14 exige consentimento dos responsáveis e prioriza o interesse da criança, alinhando-se ao artigo 227 da CF. Na esfera civil, o Código Civil (artigos 186, 927 e 932) prevê reparação por danos morais e responsabilização dos pais por atos dos filhos. No penal, o Código Penal tipifica crimes como difamação (artigo 139), injúria (artigo 140) e divulgação de conteúdo íntimo (artigo 218-C).

A Lei n.º 14.811/2024 ampliou a proteção digital no ECA: Adolescentes são penalmente inimputáveis (artigo 104, ECA), mas sujeitos a medidas socioeducativas (artigo 112), com foco na educação para a cidadania (artigo 205, CF). Assim, LGPD e Marco Civil promovem uma cultura digital ética e responsável. A liberdade de expressão deve ser exercida com respeito aos direitos da personalidade, sob pena de configurar abuso (artigo 187, CC), com consequências civis, penais e educativas.

Educação para os deveres digitais: formação ética da cidadania no ambiente virtual

A entrada precoce de adolescentes no ambiente digital revela um domínio técnico das plataformas que frequentemente supera a compreensão ética e jurídica de seu uso.

A superexposição midiática, atua como fator agravante de diversas vulnerabilidades, a fragiliza de vínculos afetivos, intensifica a pressão por desempenho e reconhecimento, dificultando a outras escolhas profissionais na vida adulta. Diversos ex-atores relataram

frustração profissional, insegurança emocional e resistência da própria indústria em acolhê-los novamente, mesmo após consolidada a experiência artística inicial (Cameselle, 2025, p. 29)

Essa dissociação entre habilidade operacional e consciência normativa exige atenção especial da educação e do Direito, sobretudo diante dos riscos de exposição indevida, violação de privacidade e reprodução de condutas ilícitas no ciberespaço (Silva, 2020). Ademais, Medon (2023, p. 200) preleciona que:

A superexposição também pode tornar as crianças celebridades sem que elas queiram, granjeando tanto simpatia como antipatia dos seguidores, acarretando efeitos duradouros. Assim, por exemplo, os pais que exibem a criança em momentos de pirraça podem despertar nos seguidores um sentimento de que aquela criança é “chata”, “inconveniente”, “malcriada” ou tantos outros adjetivos. Como recorda Stacey Steinberg, corre-se o risco de que haja uma captura da narrativa da vida do infante, que se vê atrelado às pegadas digitais deixadas por seus pais em seu nome na internet, de modo que a construção da sua identidade virtual, que tem sensíveis reflexos na sua identidade pessoal e na sua autodeterminação, estaria umbilicalmente ligada não à narrativa feita pelo infante, mas àquela construída por terceiros: seus pais.

Embora o debate público costume enfatizar os “direitos digitais”, é igualmente essencial destacar os deveres digitais, condutas que asseguram o uso responsável, seguro e respeitoso das tecnologias. Esses deveres derivam do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), que impõe o respeito mútuo nas interações virtuais. O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) consagra, no artigo 3º, os princípios da liberdade de expressão (inciso I), proteção à privacidade (inciso II) e responsabilidade dos agentes (inciso III). Já o artigo 7º, inciso I, reforça que o acesso à internet deve preservar a intimidade e a vida privada, atribuindo essa responsabilidade também ao usuário.

A LGPD (Lei n.º 13.709/2018) complementa essa proteção ao impor os princípios de finalidade, adequação e necessidade (artigo 6º, incisos I–III), exigindo que os usuários minimizem o tratamento de dados pessoais. O artigo 14 reforça a proteção de crianças e adolescentes, exigindo consentimento dos responsáveis e priorizando o melhor interesse do menor. Nesse cenário, surge o letramento jurídico-digital,

a capacidade de compreender direitos e deveres no uso das tecnologias. Conforme Tartuce (2024), o ensino jurídico precisa ir além da teoria e conectar-se com a realidade social, promovendo uma postura ética e solidária. Essa compreensão pode ser estendida ao contexto digital, no qual a atuação cidadã exige responsabilidade e consciência crítica.

A Constituição Federal, no artigo 205, define a educação como meio de preparo para o exercício da cidadania. A BNCC, em sua competência geral n.º 10, reforça o uso ético e crítico das tecnologias digitais. Eixos dos deveres digitais: 1. Respeito: agir com empatia e urbanidade, evitando ofensas e discursos de ódio (artigos 138–140, CP); 2. Sigilo e proteção de dados: preservar a privacidade própria e alheia (artigo 14 LGPD); 3. Veracidade e responsabilidade: evitar conteúdos falsos ou difamatórios, conforme o princípio da boa-fé (artigo 422 CC) e da transparência (artigo 6º LGPD).

O Direito, nesse contexto, atua como instrumento formativo da cidadania digital. Conforme a perspectiva freiriana expressa em Pedagogia da Autonomia (Freire, 2019), a construção da autonomia e da liberdade implica responsabilidade e consciência crítica do sujeito. Nessa linha, projetos extensionistas traduzem o saber jurídico em prática educativa, promovendo a formação de cidadãos digitais críticos e responsáveis.

Considerações finais

O presente relato de experiência evidenciou que a intensificação do uso das redes sociais por adolescentes, embora constitua elemento central de socialização, expressão e construção indenitária contemporânea, também expõe esse público a riscos jurídicos, éticos e psicossociais decorrentes da naturalização de condutas potencialmente ilícitas no ambiente digital. A partir da intervenção extensionista realizada com estudantes do ensino fundamental, foi possível constatar a existência de significativa lacuna de letramento jurídico-digital, revelada tanto pelos dados diagnósticos quanto pelas manifestações dos participantes diante das consequências legais de práticas cotidianas nas redes sociais.

Os resultados demonstraram que a educação jurídica preventiva, quando articulada a metodologias participativas e a uma linguagem acessível, possui relevante potencial formativo para a promoção da cidadania digital crítica, responsável e ética. A aproximação entre universidade e escola básica reafirma a função social do ensino superior, em consonância com o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, ao mesmo tempo em que materializa o direito fundamental à educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao exercício consciente da cidadania. Do ponto de vista jurídico-normativo, verificou-se que o ordenamento brasileiro dispõe de instrumentos suficientes para a proteção dos direitos da personalidade no ambiente virtual, como o Marco Civil da Internet, a LGPD, o ECA e a legislação penal correlata, impondo limites claros ao exercício da liberdade de expressão. Todavia, a efetividade dessas garantias depende, em grande medida, da difusão de uma cultura de responsabilidade digital fundada na dignidade da pessoa humana, no respeito mútuo e na consciência das consequências jurídicas das interações online.

Nesse contexto, a formação para os deveres digitais emerge como dimensão indispensável do processo educativo contemporâneo, exigindo a integração entre saber jurídico, práticas pedagógicas dialógicas e políticas públicas de proteção à infância e adolescência no ciberespaço. A experiência analisada demonstra que intervenções educativas precoces podem contribuir para a prevenção de violações de direitos, para o enfrentamento do *cyberbullying* e para a promoção da saúde mental de adolescentes, ao favorecer o desenvolvimento de competências éticas, críticas e socioemocionais relacionadas ao uso das tecnologias.

Conclui-se, portanto, que a consolidação de uma cidadania digital efetiva demanda esforços interinstitucionais contínuos, envolvendo escola, família, universidade e Estado, com vistas à construção de ambientes virtuais mais seguros, inclusivos e respeitosos. O fortalecimento de ações extensionistas em educação jurídica digital revela-se caminho promissor para transformar conhecimento normativo em prática social emancipatória, reafirmando o papel do

Direito como instrumento de proteção da dignidade humana também nas esferas mediadas pela tecnologia.

Referências

ALMEIDA, João; COSTA, Mariana. **Educação digital e cidadania: desafios jurídicos na formação de adolescentes**. Revista de Direito e Sociedade, v. 12, n. 2, p. 45–62, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão e redes sociais: desafios contemporâneos**. Revista de Direito Público, v. 56, p. 45–66, 2022.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.811**, de 12 janeiro de 2024. Altera o ECA para incluir crimes digitais contra menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. **Competência geral nº 10** (uso ético e crítico das tecnologias digitais). Brasília: Ministério da Educação, 2018.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 163**, de 13 março 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral da Responsabilidade Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. 67. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

NEJM, Luciana. **Cidadania digital: como educar para o uso consciente da tecnologia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2023.

RIBEIRO, Felipe. **Educação jurídica digital: fundamentos para a formação cidadã no século XXI**. Revista Brasileira de Educação, v. 28, n. 1, p. 89–105, 2023.

ROSSI, Emilly Larissa et al. **Os impactos das redes sociais na construção da identidade juvenil**. v. 3, n. 1, 2025. ISSN 2965-0321.

SANTOS, Geovana Andrean da Silva. **Liberdade de expressão nas redes sociais: desafios jurídicos e o papel da moderação de conteúdo**. Direito, v. 29, ed. 147, 15 jun. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/cl10202506151137.

SILVA, João da. **Ética e responsabilidade digital: desafios do comportamento nas redes sociais**. São Paulo: Atlas, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 14. ed. São Paulo: Método, 2024.

A alquimia dos novos sentidos¹: a técnica como horizonte de invenção entre a convergência e o paradigma da tecnodiversidade

Lucimara Rocha de Souza

Gilmar Antônio Bedin

Considerações iniciais

A alquimia dos novos sentidos exposto no título deste artigo consagra a técnica como um horizonte de invenção no qual a máquina e o humano colaboram para expandir as fronteiras do imaginário coletivo. Ao abraçar o paradigma da tecnodiversidade, essa era inaugura uma sinfonia de encontros improváveis, como serão melhor analisados no decorrer do segundo tópico. No contexto da cultura digital contemporânea, marcada pela intensificação dos fluxos globais de informação e pela expansão dos sistemas técnicos de comunicação, as práticas dos consumidores de mídia assumem centralidade que ultrapassa a dimensão estritamente mercadológica; passam a ser compreendidas como formas culturalmente situadas de apropriação, interpretação e ressignificação dos dispositivos e conteúdos midiáticos, configurando-se em respostas simbólicas, em um processo de globalização técnico-econômica que tende à padronização das experiências comunicacionais. Nesse cenário, as culturas participativas se sobressaem como fenômenos incorporados aos processos de homogeneização técnica² e diversidade cultural.

1 Inspirado no preceito alquímico da união de dois elementos para criação de um novo.

2 No contexto deste artigo, o termo técnica não se limita ao conjunto de instrumentos, máquinas ou dispositivos materiais; designa um modo historicamente situado de organizar o mundo, articular saberes e orientar práticas. Trata-se de uma racionalidade que estrutura infraestruturas, formas de comunicação e padrões de eficiência, vinculada a

Partindo dessa constatação, o presente artigo propõe uma análise bibliográfica com cunho crítico, que articula a sociologia da mídia de Henry Jenkins, a reflexão de Renato Ortiz acerca da distinção entre globalização e mundialização da cultura e a filosofia da tecnologia de Yuk Hui. A partir dessa articulação, sustenta-se que as práticas de fãs e de públicos engajados, descritas no âmbito da cultura da convergência, podem ser compreendidas como expressões vernaculares de tecnodiversidade, na medida em que operam no interior de infraestruturas técnicas uniformizantes, mas produzem sentidos, usos e circuitos simbólicos que escapam à lógica da monotecnologia universalizante e modificam-se, criando seus próprios significados.

O problema de pesquisa que orienta a investigação consiste em indagar como as práticas de apropriação cultural e midiática, analisadas pela teoria da convergência, podem ser interpretadas como manifestações concretas da necessidade de uma tecnodiversidade, entendida como contraposição crítica à universalização técnica própria da modernidade ocidental. A hipótese subjacente, como já dito, é a de que estas práticas não se limitam a formas de engajamento cultural, mas são modos alternativos de relação com a técnica, enraizados em contextos simbólicos específicos.

A relevância teórica do estudo reside na articulação entre esses três referenciais, que permitem compreender a cultura digital como um campo no qual se entrecruzam dinâmicas globais de padronização técnica e processos locais de produção de sentido. Ao integrar a noção de cultura participativa à distinção entre globalização e mundialização, bem como à crítica filosófica da técnica desenvolvida por Yuk Hui, o artigo busca contribuir para o debate contemporâneo sobre tecnologia

cosmologias específicas e a determinados projetos de modernidade. Nessa linha, técnica aproxima-se da noção de *Gestell* em Heidegger, como enquadramento do real, e da ideia de cosmotécnica em Yuk Hui, entendida como articulação entre cosmos, moralidade e práticas técnicas. HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. In: HEIDEGGER, Martin. **Ensaio e conferências**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007.

HUI, Yuk. *The question concerning technology in China: an essay in cosmotechneics*. Falmouth: Urbanomic; Lüneburg: Meson Press, 2016. HUI, Yuk. *Recursivity and contingency*. Lanham: Rowman & Littlefield International, 2019.

e cultura, ao suscitar como práticas cotidianas podem operar como formas implícitas de resistência à homogeneização técnico-cultural.

No plano metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica, fundada na análise interpretativa das obras de Jenkins, Ortiz e Hui, com ênfase na reconstrução conceitual e na articulação crítica entre seus pressupostos teóricos. A partir desse percurso, sustenta-se que o ambiente midiático convergente constitui um espaço privilegiado no qual a diversidade simbólica se afirma sobre uma base técnica que, embora orientada à uniformidade, permanece aberta a usos plurais e culturalmente situados.

A cultura da convergência e a emergência da participação popular na construção do pensamento coletivo no mundo globalizado

O conceito de cultura da convergência consolidou-se como um paradigma, necessário, para compreender desde o fluxo de conteúdos por meio de múltiplas plataformas mediáticas, até a cooperação entre indústrias e o comportamento migratório das audiências. Jenkins (2008) enfatiza que a convergência não deve ser concebida principalmente como um processo tecnológico, pois ela, segundo o autor (2008, p. 12) “[...] se produz no cérebro dos consumidores individuais e mediante suas interações sociais com outros”. Nesse contexto, a circulação de conteúdos reorganiza as dinâmicas de poder ao tensionar as distinções tradicionais entre produção e consumo, permitindo que os sujeitos atuem como participantes que interagem conforme um novo conjunto de regras. No entanto, essa circulação não ocorre de maneira linear, integrando-se ao que Hui (2020) descreve como um processo de sincronização, que faz com que diferentes tempos históricos converjam em um único eixo global, mas que simultaneamente abre espaço para a tecnodiversidade por meio de apropriações populares.

Jenkins (2008) exemplifica esse processo complexo através do episódio do *collage digital* “*Blas es malo*” (Bert is Evil), criado pelo

jovem Dino Ignacio¹. O caso demonstra como uma imagem de um personagem da *Vila Sésamo*, associada a Osama Bin Laden², atravessou fronteiras culturais ao ser apropriada em cartazes de protesto no Oriente Médio e difundida por redes como a CNN, provando que vivemos em um ambiente onde “[...] os meios populares se entrecruzam com os corporativos [...]” diz Jenkins (2008, p. 14). O episódio mostra que a convergência representa, acima de tudo, uma mudança cultural. A trajetória dessas imagens prova que o poder do produtor e do consumidor interagem de *maneiras imprevisíveis*, em que a circulação depende tanto de estratégias corporativas quanto de táticas de apropriação popular. Assim, a convergência deixa de ser apenas uma integração técnica de mídias para se tornar um fenômeno de inteligência coletiva, que pode ser vista como uma *fonte alternativa de poder mediático* capaz de produzir efeitos simbólicos imprevistos em escala global.

Pode-se, portanto, questionar até que ponto ocorre essa distorção e a quem ela interessa, bem como quais relações de poder sustentam sua produção e circulação. Nesse sentido, a cultura da convergência descreve um ambiente no qual os consumidores deixam de ocupar uma posição meramente passiva, em um cenário que Hui (2020) descreve como uma **epoché digital**, em que as formas institucionais antigas são suspensas e as relações de poder entre a indústria e o público são renegociadas (grifou-se).

Um dos desdobramentos mais expressivos desse processo é a narrativa transmidiática (*transmedia storytelling*), entendida como

1 Henry Jenkins (2008) utiliza o episódio do *collage* digital “Bert is Evil”, criado por Dino Ignacio, como exemplo das dinâmicas de circulação, reapropriação e ressignificação de conteúdos na cultura participativa. A imagem, originalmente concebida como sátira visual, foi deslocada de seu contexto inicial e passou a circular globalmente, adquirindo sentidos imprevistos, inclusive sendo associada a discursos políticos e extremistas, o que evidencia certa complexidade dos fluxos comunicacionais em ambientes digitais e a perda de controle autoral sobre os significados produzidos: Ver - JENKINS, Henry. *Cultura da convergência*. São Paulo: Aleph, 2008.

2 Osama bin Laden (1957–2011) foi o fundador e principal líder da organização Al-Qaeda, responsável por uma rede transnacional de atuação terrorista, notadamente associada aos atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, fato que redefiniu a agenda internacional de segurança e intensificou a chamada “guerra ao terror”. Ver - WRIGHT, Lawrence. *A torre em chamas: a Al-Qaeda e o caminho até o 11 de Setembro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

a *arte de criar mundos*, lugar este, em que a história se desenvolve por múltiplas plataformas, de modo que cada meio *faça o que se lhe dá melhor*. A franquia *Matrix*, por exemplo, constitui um exemplo paradigmático dessa lógica ao articular filmes, animações e jogos eletrônicos, operando como um *atrator cultural* que uniu comunidades para resolver problemas ou reinterpretar sentidos. Nesse contexto, o espectador assume a função de *caçador e coletor*, reunindo fragmentos narrativos para produzir uma experiência coerente do universo ficcional.

Como observa Jenkins (2008), essa forma de entretenimento permite a compreensão aditiva, em que a adição de novos textos ou detalhes, como o conceito do *unicórnio de papel*³, pode levar o público a reconsiderar toda a franquia. Assim, a narrativa não pode ser confinada a um único meio, exigindo-se uma postura ativa que desafia o universalismo técnico em favor de uma experiência plural e interconectada.

A ampliação das práticas participativas no campo da cultura midiática impôs questões e disputas concretas às formas tradicionais de gestão da propriedade intelectual e do controle simbólico exercido pelas grandes corporações do entretenimento. A incorporação ativa dos públicos nos processos de produção cultural deslocou fronteiras historicamente estabilizadas entre criação autorizada e apropriação informal, exigindo-se novas respostas institucionais por parte das indústrias culturais. Sob tais condições, as estratégias empresariais passaram a oscilar entre mecanismos de contenção jurídica e tentativas de absorção controlada da criatividade dos fãs e grupos interessados, configurando um campo de disputas marcado por assimetrias estruturais de poder.

3 O termo “unicórnio de papel” (ou unicórnio de origami) é uma metáfora utilizada para descrever o conceito de compreensão aditiva (*additive comprehension*) dentro da narração transmidiática. Este conceito foi cunhado por Neil Young, da Electronic Arts, e refere-se a qualquer pequeno detalhe ou pedaço de informação adicionado a uma história que tem o poder de fazer com que o público reconsidere e reinterprete toda a franquia. Vide: YOUNG, Neil. Entrevista concedida a Henry Jenkins sobre narrativa transmidiática e *additive comprehension*. In: JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2008.

É nesse enquadramento que se insere a atuação da Lucasfilm¹, que diante dessas práticas, explicita a coexistência de dois modelos distintos de gestão cultural. De um lado, o proibicionismo, orientado à regulação estrita e à criminalização da participação não autorizada. De outro, o colaboracionismo, que procura incorporar o fã como aliado estratégico e difusor da marca. Essa ambiguidade manifesta-se tanto em iniciativas repressivas, figuradas pelo conhecido “wookie de 230 quilos” (500-pound wookiee), utilizado como metáfora para a emissão de advertências jurídicas em defesa da integridade da propriedade intelectual, quanto em estratégias de cooperação institucionalizada. O concurso promovido pela AtomFilms² exemplifica esse segundo movimento ao oferecer um espaço oficial de participação, condicionado a diretrizes que restringem a criatividade popular a formatos paródicos ou documentais e vedam produções amadoras voltadas à ampliação do universo ficcional da saga (Jenkins, 2008)

Enquanto a globalização técnica busca promover a unificação dos sistemas materiais, a *mundialização da cultura* possibilita a permanência de sentidos localizados e de práticas de apropriação popular, preservando diferenças culturais por meio da abertura de novos espaços de participação e do reconhecimento de múltiplas racionalidades técnicas.

Embora práticas dessa natureza se desenvolvam em um cenário marcado pela intensificação dos fluxos globais de mídia, não se observa, de forma automática, a homogeneização cultural. Nesse ponto, a

1 A Lucasfilm Ltd. é uma empresa norte-americana de produção cinematográfica e audiovisual fundada em 1971 por George Lucas, reconhecida pela criação e desenvolvimento de franquias de grande circulação cultural, como *Star Wars* e *Indiana Jones*. Desde 2012, a empresa integra o grupo The Walt Disney Company, passando a atuar no interior de uma estrutura corporativa global voltada à gestão de propriedades intelectuais e à circulação transmidial de conteúdos. BROOKS, Xan. *George Lucas: a life*. Londres: Penguin, 2016.

2 O concurso promovido pela plataforma AtomFilms, em parceria com a Lucasfilm, é analisado por Jenkins como um exemplo de participação institucionalmente mediada, na qual a abertura à criatividade dos fãs ocorre sob condições previamente delimitadas. As regras do certame autorizavam apenas produções de caráter paródico ou documental, vedando narrativas que ampliassem o universo ficcional de *Star Wars*, o que evidencia mecanismos de controle sobre a circulação simbólica e sobre os limites da autoria popular no interior da cultura da convergência. JENKINS, Henry. *Cultura da convergência*. São Paulo: Aleph, 2008.

distinção formulada por Ortiz (2020) -que será melhor explorada no tópico seguinte-, entre globalização, compreendida como processo técnico-econômico de unificação material, e mundialização da cultura, entendida como dinâmica simbólica, assume especial relevância, pois a unidade do plano técnico não se reproduz necessariamente no plano cultural (Ortiz, 2020). A circulação global de conteúdos convive com formas plurais de apropriação e produção de sentido, preservando diferenças culturais.

A análise pode ser aprofundada por meio da filosofia da tecnologia de Hui (2020), segundo a qual a modernização opera como um processo de sincronização orientado a alinhar diferentes tempos históricos a um único eixo global de matriz europeia (Hui, 2020). O reconhecimento da tecnodiversidade e da multiplicidade de cosmotécnicas locais, compreendidas como articulações específicas entre cosmos, moralidade e técnica, constitui uma resposta crítica a esse universalismo técnico. A mundialização, nesse enquadramento, reinscreve sentidos localizados em circuitos globais em um contexto da já mencionada, *epoché* digital, no qual formas institucionais consolidadas são suspensas, abrindo espaço para a fragmentação do mundo segundo o diferente, em lugar da universalização pelo mesmo.

Ao criticar a concepção de uma tecnologia universal e neutra, Hui (2020) sustenta que os sistemas técnicos estão sempre ancorados em cosmologias específicas, articulando técnica, moralidade e formas de vida. Como afirma o autor, “[...] a tecnologia não é antropologicamente universal; seu funcionamento é assegurado e limitado por cosmologias particulares [...]” (Hui, 2020, p. 46). Sob essa perspectiva, as práticas participativas descritas por Jenkins (2008) podem ser interpretadas como expressões vernaculares de tecnodiversidade, na medida em que operam em infraestruturas técnicas padronizadas, mas produzem usos, sentidos e circuitos simbólicos que escapam à lógica da universalização técnica.

Por fim, a noção de inteligência coletiva, desenvolvida por Lévy (1997), contribui para compreender essas dinâmicas participativas como processos cooperativos de produção de conhecimento, nos quais saberes distribuídos são articulados em rede. A convergência

cultural, nesse sentido, não se limita à circulação de conteúdos, mas envolve a constituição de formas coletivas de interpretação e ação simbólica no ciberespaço. Assim, a cultura da convergência configura-se como um campo privilegiado para a análise entre uniformização técnica e diversidade cultural, no qual práticas participativas operam como modos situados de reapropriação da técnica no interior da cultura digital globalizada e, com isso, modificam a maneira como interpretamos o mundo e a realidade.

Nessa nova realidade, a propriedade assume contornos fluidos e mutáveis, propagando-se de modo difuso e contínuo, à semelhança de processos de replicação celulares. Trata-se de uma dinâmica cuja valoração normativa não é imediatamente apreensível, sendo possível apenas reconhecer sua existência e seus efeitos no modo como os conteúdos circulam e são apropriados, isto é, ainda não sabemos se isso é bom ou ruim, só sabemos que é.

Globalização como esfera técnico-econômica e mundialização como diversidade cultural: uma crítica à monotecnologia e o chamado à tecnodiversidade

Para compreender adequadamente o impacto cultural da convergência midiática, é imperativo desconstruir *o senso comum planetário* que equipara a integração econômica global a uma consequente homogeneização cultural. O sociólogo Ortiz (2020) oferece uma distinção conceitual para evitar a falácia de que a unificação das infraestruturas de comunicação implica, necessariamente, uma unificação simbólica. Ele propõe uma separação analítica entre os processos de *globalização* e de *mundialização da cultura*.

A *globalização*, na acepção de Ortiz (2020), é um processo estritamente restrito à esfera da economia e da técnica. Caracteriza-se pela lógica da unificação, da interconexão material e da desterritorialização de mercados e sistemas produtivos. Em contraste, a *mundialização da cultura* se refere à esfera dos universos simbólicos, em que a diversidade se manifesta de maneira expressiva. Ortiz (2020) argumenta que, embora a modernidade seja uma condição mundial,

não existe uma cultura global ou uma identidade global unificada. A unicidade do plano técnico-econômico não se reproduz de forma simétrica no plano simbólico (Ortiz, 2020).

A infraestrutura que sustenta a cultura da convergência descrita por Jenkins (2008), composta por conglomerados midiáticos, plataformas de distribuição digital e padrões tecnológicos hegemônicos, corresponde a uma manifestação direta da globalização entendida como regime técnico e econômico que institui uma ordem tecnocapitalista de alcance unilateral. A base material sobre a qual os conteúdos circulam em escala planetária opera por meio de um processo de sincronização, impondo a convergência de diferentes temporalidades históricas em um único eixo de tempo global subordinado ao pensamento ocidental-europeu¹.

A análise sociológica das práticas culturais encontra respaldo filosófico consistente na obra de Yuk Hui, cuja reflexão propõe uma crítica rigorosa ao universalismo tecnológico associado ao legado iluminista. Para o autor, a tecnologia moderna não constitui um dado neutro nem um instrumento indiferente aos contextos históricos, mas expressa uma cosmologia específica que se projeta como padrão universal, operando como uma espécie de “monotecnologia” de alcance planetário. Contra essa pretensão homogeneizante, Hui (2020) formula o conceito de cosmotécnica, entendido como a articulação entre ordem cósmica, ordem moral e prática técnica, sustentando que cada cultura elabora formas próprias de racionalidade técnica enraizadas em seus modos particulares de compreender o mundo. O processo de modernização conduzido pelo Ocidente instaurou uma dinâmica de sincronização que obrigou distintas temporalidades históricas a se alinharem a um único tempo global, desautorizando saberes e práticas locais e substituindo-os por um modelo técnico linear, progressivo e apresentado como universal.

1 A expressão “pensamento ocidental-europeu” refere-se ao conjunto de matrizes filosóficas, políticas e epistemológicas formadas historicamente na Europa e projetadas como referenciais universais de racionalidade, conhecimento e organização social. Tal tradição estrutura modos hegemônicos de produção de sentido e de hierarquização cultural, frequentemente associados à modernidade, ao racionalismo e à centralidade eurocêntrica na definição do que é considerado válido ou legítimo no plano epistemológico e simbólico. Ver - DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do Outro*. Petrópolis: Vozes, 1993.

Em sentido diverso, as práticas de apropriação e criação desenvolvidas por comunidades menores inscrevem-se no âmbito da mundialização da cultura. Sobre um suporte técnico orientado à uniformidade e à chamada composição planetária do mundo técnico, associada ao conceito de *Gestell*¹, multiplicam-se formas de interpretação e de produção de sentido que reafirmam a pluralidade cultural. Jenkins (2008), observa que a convergência não se limita aos dispositivos tecnológicos, mas se produz no cérebro dos consumidores individuais e mediante suas interações sociais com outros. A partir desse movimento, iniciativas de origem popular utilizam instrumentos técnicos globais para elaborar significados localizados e particulares, evidenciando que a diversidade simbólica se intensifica no cenário contemporâneo por meio da inteligência coletiva (LÉVY, 1997).

A abordagem sociológica desse fenômeno, contudo, demanda um aprofundamento crítico que problematize a suposta neutralidade da própria base técnica. Hui (2020) sustenta que a tecnologia não constitui um absoluto nem um fenômeno antropológicamente universal, uma vez que seu funcionamento permanece assegurado e limitado por cosmologias particulares (Hui, 2020). A oposição à homogeneização, sob esse enfoque, não se restringe à esfera dos conteúdos simbólicos produzidos por fãs, mas envolve a reivindicação da tecnodiversidade como horizonte normativo e filosófico. A superação do tecnocentrismo, que subordina a técnica a critérios de eficiência e produtividade, torna-se condição para a rearticulação da técnica como cosmotécnica, compreendida como unificação entre cosmos, moralidade e prática técnica (Hui, 2020).

Nesse horizonte, o mundo contemporâneo apresenta-se como um campo atravessado por uma racionalidade técnica que se pretende neutra, mas que opera silenciosamente como princípio ordenador das formas de existência. A infraestrutura digital, ao prometer fluidez,

1 Desenvolvido por Martin Heidegger, que designa o modo de desvelamento próprio da técnica moderna, caracterizado pela ordenação e pela disposição calculável do real segundo critérios de eficiência e controle. Nesse horizonte, a técnica não se limita a instrumentos, mas constitui um enquadramento que tende à uniformização dos modos de ver, produzir e organizar o mundo em escala global, subordinando a diversidade dos entes a uma racionalidade funcional. HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. In: HEIDEGGER, Martin. *Ensaio e conferências*. Petrópolis: Vozes, 2007.

conexão e eficiência, converte-se em uma instância normativa que regula tempos, afetos e possibilidades de ação, produzindo uma homogeneização sutil das experiências humanas. A técnica passa a constituir um modo de ver e organizar o real, impondo uma gramática própria que naturaliza seus critérios e obscurece sua origem histórica e cultural.

Exemplos recentes oriundos do campo musical ilustram de modo eloquente as transformações em curso nas relações entre **técnica, autoria e circulação simbólica**. A controvérsia envolvendo a canção *The fate of Ophelia - A Sina de Ofélia*-, lançada por Taylor Swift² e uma canção gerada por inteligência artificial que combina elementos de *The Fate of Ophelia* (hit de Taylor Swift) com vozes simuladas semelhantes às de Luísa Sonza³ e Dilsinho⁴. A hibridização algorítmica entre a escrita autobiográfica de Taylor Swift e as simulações vocais de Luísa Sonza e Dilsinho em *A Sina de Ofélia* escancara o esvaziamento da subjetividade na era do simulacro técnico. Esse episódio expõe a vulnerabilidade da identidade artística, na qual o timbre humano, outrora reduto da autenticidade e da vivência pessoal, é reduzido a um conjunto de dados passíveis de modificação. A arte já não é

2 Taylor Swift é uma cantora, compositora e produtora musical norte-americana, cuja trajetória se caracteriza pela transição entre diferentes gêneros musicais e por uma atuação autoral fortemente associada à escrita autobiográfica e à construção narrativa de suas obras. Sua produção consolidou-se como referência central da cultura pop contemporânea, tanto pela ampla circulação global quanto pela relação direta estabelecida com públicos diversos. Além da dimensão artística, sua atuação tem sido marcada por debates públicos sobre direitos autorais, controle sobre a própria obra e formas de gestão da autoria na indústria fonográfica, o que a torna um caso recorrente em discussões sobre criação, propriedade intelectual e circulação cultural na era digital. SWIFT, Taylor. *Taylor Swift: The whole story*. Londres: Omnibus Press, 2012.

3 Luísa Sonza é uma cantora, compositora e musicista brasileira nascida em 18 de julho de 1998 em Tuparendi, Rio Grande do Sul, que começou a carreira musical ainda criança e ganhou projeção nacional após publicar covers no YouTube, consolidando-se como artista pop com álbuns como *Pandora* (2019), *Doce 22* (2021) e *Escândalo Íntimo* (2023). Sua trajetória inclui prêmios relevantes e parcerias com nomes expressivos da música brasileira e internacional. SONZA, Luísa. *Luísa Sonza*. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lu%C3%ADsa_Sonza. Acesso em: 29 dez. 2025.

4 Dilsinho, nome artístico de Dilson Scher Neto (n. 26 de junho de 1992, Rio de Janeiro), é um cantor e compositor brasileiro reconhecido no cenário do pagode contemporâneo, com carreira solo iniciada em 2013 e sucessos amplamente executados nas rádios e plataformas de streaming. DILSINHO. *Dilsinho*. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Dilsinho>. Acesso em: 29 dez. 2025.

mais humana, vem de um ato humano, mas não se completa nele. Ao transmutar um hit global sem a mediação da vontade humana no processo -não o ato de pedir a inteligência ou dar o comando, este sim, se tratou de um ato de criatividade humana-, a tecnologia dissolve a soberania da autoria e substitui a narrativa íntima por uma circulação simbólica puramente viral e desprovida de origem, já que são tantas versões, que já não se sabe quem foi o criador/a criadora. A obra assume a forma de um artefato, típico Frankenstein¹, habitando uma espécie de limbo jurídico e estético no qual a técnica opera como o verdadeiro demiurgo, transformando a expressão artística em um fluxo de apropriações contínuas que desafiam a própria essência do ser criador.

A dissolução das fronteiras entre a inventividade humana e o simulacro técnico sinaliza o crepúsculo definitivo da autoria tradicional. A obra, por sua vez, se converte em um subproduto do processamento de dados no qual a originalidade sobrevive como um fetiche romântico. Sob a tirania algorítmica, o ato criativo dilui-se em uma zona de indistinção em que a pilhagem cultural e a reprodução automatizada se entrelaçam em um fluxo incessante de códigos e símbolos que representam, em parte quem somos e o que sentimos. Esse cenário escancara o colapso do privilégio humano de conferir sentido único ao mundo, exigindo uma refundação estética e ética capaz de confrontar o vazio deixado pela automação da alma.

Sob essa perspectiva, a crítica proposta por Hui (2020) permite entrever que a universalização do modelo técnico dominante não representa um destino necessário, mas uma escolha situada, ancorada em cosmologias específicas que se projetam como universais. Trata-se de recusar a ideia de uma racionalidade única e de sustentar a abertura a múltiplas formas de composição do mundo, nas quais a técnica não

1 A metáfora aqui utilizada quer se referir a uma entidade musical composta por fragmentos, o peso autobiográfico de Taylor Swift, o DNA vocal de Luísa Sonza e a cadência rítmica de Dilsinho, costurados pela precisão fria do algoritmo. Essa existência híbrida mostra uma criação que, embora mimetize a vida e gere afeto, carece de um núcleo orgânico, existindo como um monstro de dados que subverte a integridade das partes originais. Os “cadáveres” artísticos são reanimados em um corpo sintético que escapa ao controle de seus progenitores, expondo o novo de uma cultura diversa e diferente.

se imponha como destino, mas se deixe reinscrever em horizontes culturais plurais. Essa inflexão crítica não aponta para um retorno nostálgico ao passado, se dá mais para a construção de futuros nos quais a técnica possa ser pensada como expressão situada de sentidos, valores e modos de vida diversos.

Considerações finais

À luz do percurso desenvolvido, a cultura digital contemporânea pode ser compreendida como um espaço no qual a ampliação das infraestruturas técnicas redefine os modos de circulação simbólica e reorganiza as formas de produção de sentido. A intensificação dos fluxos informacionais e a consolidação de sistemas comunicacionais globais não operam apenas como processos funcionais, mas instauram condições específicas de experiência social e de interpretação do mundo. Nesse cenário, as práticas culturais deixam de ocupar uma posição acessória e passam a constituir um campo privilegiado para compreender como sujeitos e coletividades se relacionam com as formas técnicas que estruturam a vida contemporânea.

A cultura da convergência, conforme formulada por Jenkins, permite compreender que a circulação midiática não se limita à integração entre plataformas, mas envolve processos interpretativos nos quais os públicos se apropriam de conteúdos, atribuem sentidos e participam ativamente da construção simbólica. Ainda que tais práticas ocorram no interior de estruturas corporativas concentradas, elas não se reduzem à lógica mercadológica. Revelam, antes, modos situados de atuação que deslocam as fronteiras entre produção e recepção, autoria e uso, controle e circulação, evidenciando formas de participação que escapam à linearidade dos modelos tradicionais de comunicação.

A distinção proposta por Renato Ortiz entre globalização e mundialização contribui para aprofundar essa leitura. A globalização, entendida como processo técnico-econômico, promove a unificação das infraestruturas materiais e dos sistemas de comunicação. A mundialização da cultura, por sua vez, refere-se à circulação de sentidos e formas simbólicas, que não se submetem automaticamente

à uniformização. A existência de uma base técnica comum não elimina a diversidade cultural; ao contrário, cria condições para que diferentes modos de apropriação coexistam, se reorganizem e produzam significações plurais.

Essa compreensão adquire maior alcance quando articulada à reflexão de Yuk Hui sobre a técnica. Ao afastar a ideia de neutralidade tecnológica, o autor sustenta que toda técnica está vinculada a cosmologias específicas, isto é, a modos particulares de compreender o mundo, a moralidade e a ação humana. A modernidade ocidental consolidou um modelo técnico orientado pela eficiência, pela linearidade temporal e pela padronização, projetando-o como referência geral. Esse processo produziu uma sincronização das temporalidades históricas em torno de um mesmo horizonte técnico, frequentemente apresentado como inevitável e universal.

Diante desse quadro, a noção de tecnodiversidade permite pensar outras formas de relação com a técnica. As práticas participativas descritas por Jenkins podem ser compreendidas como expressões situadas dessa diversidade, pois operam em ambientes tecnicamente uniformizados, mas produzem usos, sentidos e circuitos simbólicos que não se esgotam na racionalidade dominante. Mesmo dependentes de plataformas padronizadas, tais práticas evidenciam a possibilidade de reinscrição cultural da técnica a partir de contextos específicos, revelando margens de criação e de interpretação no interior de estruturas altamente normatizadas.

A contribuição de Lévy, ao tratar da inteligência coletiva, reforça essa perspectiva ao indicar que o conhecimento no ambiente digital se constitui por meio de processos cooperativos e distribuídos. A convergência, nesse sentido, não se limita à circulação ampliada de conteúdos, mas envolve a formação de espaços nos quais interpretações são compartilhadas, transformadas e negociadas. A técnica passa a integrar modos de elaboração simbólica que escapam ao controle integral e à previsibilidade, favorecendo formas coletivas de produção de sentido.

Nesse contexto, a propriedade simbólica assume contornos móveis, uma vez que os conteúdos circulam, são retomados e

transformados continuamente. Sua estabilização jurídica revela-se sempre parcial, pois os processos de apropriação excedem os limites normativos que buscam regulá-los. Não se trata de atribuir um juízo definitivo a esse movimento, mas de reconhecer que ele constitui um traço estrutural da cultura digital contemporânea, no qual autoria, circulação e reconhecimento passam a operar de modo relacional e instável.

Essa dinâmica torna-se particularmente visível em exemplos recentes do campo musical, nos quais composições geradas por inteligência artificial passaram a circular amplamente atribuídas a artistas consagrados, como Taylor Swift, bem como em versões que simulam vozes de cantoras e cantores brasileiros, como Luísa Sonza e Dilsinho. Embora tais produções não integrem os repertórios oficiais desses artistas, sua ampla difusão evidencia como a técnica intervém diretamente na definição do que pode ser percebido como obra, estilo ou identidade artística. A circulação dessas criações revela a fragilização contemporânea das fronteiras entre criação humana, reprodução técnica e autoria reconhecida.

Esses episódios tornam visível um deslocamento mais amplo: a obra deixa de remeter a um sujeito criador claramente identificável e passa a constituir-se como resultado de processos de recombinação, simulação e replicação. A autoria, aqui, dilui-se em fluxos algorítmicos e práticas coletivas que desafiam os referenciais tradicionais de originalidade. A técnica assume função ativa na conformação dos sentidos, operando como meio e como instância que participa da própria produção simbólica.

Dessa forma, o mundo contemporâneo apresenta-se organizado por uma racionalidade técnica que tende a naturalizar seus próprios critérios de funcionamento. A promessa de eficiência, conectividade e fluidez orienta práticas, expectativas e modos de percepção, muitas vezes ocultando as escolhas históricas e culturais que sustentam tais parâmetros. A reflexão filosófica permite suspender essa naturalização e interrogar os fundamentos que organizam essa racionalidade.

É nesse ponto que a noção de tecnodiversidade se afirma como horizonte crítico. Ao reconhecer a pluralidade de modos possíveis de

articulação entre técnica, cultura e valores, ela permite pensar a técnica como campo de escolhas históricas e culturais. Desse modo, abrem-se possibilidades para reinscrever a técnica em formas plurais de sentido, preservando a abertura do mundo à diferença e à multiplicidade de modos de existência.

Referências

HUI, Yuk. **Tecnodiversidade**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2008.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 1997.

ORTIZ, Renato. Rumo a uma Tecnodiversidade Global. In: HUI, Yuk (org.). **Tecnodiversidade**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

Discurso de ódio e misoginia digital: a eficácia das políticas públicas e das plataformas

Arthur Procópio

Bibiana Terra

Jéssica Bueno

Vitória Dias Miguel Rocha Silva

Vitória Helena Zampa

Considerações iniciais

A consolidação das plataformas digitais e da internet como espaços centrais de sociabilidade, produção simbólica e disputa política constitui um dos traços mais marcantes das sociedades contemporâneas. Inseridas no contexto da cibercultura, compreendida como o conjunto de práticas, valores, linguagens e modos de interação que emergem da relação entre tecnologia e sociedade, a comunicação digital passou a influenciar diretamente a construção das identidades, o exercício de direitos e as dinâmicas de poder.

Muito embora sejam frequentemente associadas a ideias de democratização do acesso à informação e ampliação da liberdade de expressão, a expansão do ciberespaço também revelou sua face excludente, tornando-se terreno fértil para a reprodução e intensificação de desigualdades estruturais (tais como raça, classe, sexualidade, etnia, gênero). Para a presente pesquisa, iremos analisar especialmente aquelas relacionadas ao gênero, especificamente dos direitos das mulheres na sociedade digital.

Nesse cenário, iremos destacar neste capítulo, como problemática de pesquisa, que o discurso de ódio assume papel central, manifestando-se como prática simbólica que visa deslegitimar, silenciar e inferiorizar

grupos historicamente vulnerabilizados. A misoginia digital, em particular, representa a atualização contemporânea da violência de gênero em ambientes mediados por tecnologias, evidenciando que o avanço técnico não implicou, necessariamente, avanço ético ou social. Ao contrário, as estruturas patriarcais que moldam a vida social offline foram transpostas para o espaço virtual, onde encontram novas formas de expressão, maior alcance e, frequentemente, menores barreiras à responsabilização. Assim, o ambiente digital passa a operar como espaço de tensionamento entre a garantia da liberdade de expressão e a proteção da dignidade da pessoa humana, colocando em evidência desafios relevantes para o Direito e para as políticas públicas. Isso é o que a pesquisa buscará evidenciar ao longo de seu texto.

Diante dessa problemática, o presente artigo insere-se no debate interdisciplinar que articula cibercultura, direitos fundamentais e estudos de gênero, alinhando-se à proposta temática do livro ao examinar criticamente as implicações sociais e jurídicas da vida digital. A pesquisa adota como metodologia a revisão bibliográfica de caráter qualitativo, com base em obras teóricas e estudos empíricos das áreas do Direito, da Filosofia, da Comunicação e dos Estudos de Gênero, bem como na análise de diplomas normativos e decisões judiciais pertinentes ao enfrentamento do discurso de ódio e da misoginia nas plataformas digitais. Busca-se, assim, compreender como a violência discursiva contra mulheres se estrutura no ambiente online, quais são os limites e possibilidades dos mecanismos de moderação das plataformas e de que forma o ordenamento jurídico brasileiro vem respondendo a esse fenômeno.

Ao longo do trabalho, pretende-se demonstrar que a misoginia digital não se trata de um desvio isolado ou episódico, mas de uma manifestação estrutural de relações de poder historicamente desiguais, cuja persistência no ciberespaço desafia a efetividade dos direitos fundamentais e a própria noção de cidadania digital. Dessa forma, ao articular cibercultura, gênero e Direito, o artigo contribui para a reflexão crítica sobre a necessidade de respostas normativas, institucionais e culturais mais eficazes, capazes de assegurar a proteção da dignidade humana e a participação plena das mulheres nos espaços digitais.

A cibercultura e o discurso de ódio na era digital

As sociedades contemporâneas vivenciam uma revolução tecnológica. A internet, por sua vez, figura principal quando se fala em tecnologia, começou a se popularizar de fato no Brasil em meados dos anos 2000 e, desde então, vem moldando gradualmente o comportamento dos sujeitos, além da série de transformações na economia, cultura e formas de comunicação e relacionamentos. Sendo assim, pode-se afirmar que o contexto teórico e tecnológico atual caracteriza-se pelo encontro entre mudanças socioculturais profundas e inovações tecnológicas cada vez mais aceleradas, na qual as pessoas encontram-se amplamente conectadas pelas redes e influenciada por dados e algoritmos, fazendo com que as fronteiras entre o físico, o digital e o biológico tornem-se cada vez mais tênues.

Desse contexto surge o termo “cibercultura”, assim, temos o prefixo “*ciber*” (de cibernética) e cultura, podendo ser entendido como um meio que surgiu da junção da cultura e das novas tecnologias, no qual as pessoas estão sempre conectadas por meio de redes digitais e a comunicação ocorre em tempo real, ultrapassando fronteiras geográficas e culturais.

Nesse sentido, Pierre Lévy (2009; 2010), filósofo e sociólogo francês com estudos dedicados ao o impacto da internet e da tecnologia digital na sociedade, conceitua a cibercultura como um conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço (Lévy, 2010). Já ciberespaço, por sua vez, é conceituado pelo filósofo como um grande meio de comunicação, uma rede, onde as informações circulam, sendo que um grande exemplo seria o mundo virtual, onde qualquer indivíduo conectado à internet e com certa noção de navegação pode ter acesso e compartilhar o conhecimento, cultura e valores de uma sociedade (Lévy, 2009).

Diante desse cenário de oponente ascensão da internet e das mídias digitais, ganhou e vem ganhando cada vez mais força um fenômeno denominado “discurso de ódio”, que são ofensas gratuitas com o propósito de humilhar, rebaixar, menosprezar e até mesmo

agredir a moral de grupos ou indivíduos. Vale ressaltar que mesmo que o direito à liberdade de expressão seja uma garantia fundamental com previsão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no qual se destaca que é livre toda e qualquer forma de manifestação de pensamento (Brasil, 1988), esse direito não é absoluto, pois encontra sua limitação no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Além disso, destaca-se que para ser considerado um discurso de ódio o discurso necessariamente precisa atingir uma coletividade, mesmo que ele seja voltado para uma pessoa em específico (Costa, 2021).

Diante disso, alguns fatores são primordiais para se entender porquê o ambiente digital favorece a difusão do discurso de ódio: por oferecer a ilusão de anonimato, a ideia da internet ser “terra sem lei”, a possibilidade do usuário pode esconder sua identidade real, reduzindo o medo de punição social ou legal, por ser um ambiente de troca instantânea de mensagens com um grande alcance de público. Sendo assim, crimes que já eram executados na vida “offline” são agora vividos também no mundo “online”. Tais como discursos de ódio e discriminatórios relacionados ao gênero, sexualidade, classe social, posicionamento político e religioso, cor e etnia. Como é o caso principalmente da misoginia, que embora a violência contra mulheres seja estrutural e histórica, o ambiente virtual potencializa sua visibilidade e frequência. As plataformas digitais acabam por funcionar como espaços onde normas patriarcais podem ser reiteradas e, principalmente as minorias sociais, atacadas.

Perante o exposto, é fundamental salientar a relevância da linguagem, principalmente quando se fala de discurso de ódio, um fenômeno grave que ganhou novas dimensões com a popularização das redes sociais e a velocidade com que as informações são transmitidas. Para tanto, a filósofa referência nos estudos de gênero e linguagem, Judith Butler, destaca em uma de suas obras que a linguagem não é apenas um instrumento de comunicação, mas algo estruturante na formação dos sujeitos e na forma de enxergar a si e ao mundo (Butler, 2021). Dessa forma, Butler classifica a linguagem como o meio de enxergar as relações sociais, em que a construção das formas de reconhecimento que viabilizam a existência em sociedade se dão a partir do discurso e da possibilidade de nomear e classificar a realidade.

Ainda segundo Butler (2021), a linguagem fere porque somos seres linguísticos, seres cuja existência social e subjetiva deriva de processos de reconhecimento e interpelação, nos quais a nomeação de si e do outro desempenha funções essenciais. Por essa razão:

ser chamado de forma injuriosa não é apenas abrir-se a um futuro desconhecido, mas desconhecer o tempo e o lugar da injúria, desorientar-se em relação à própria situação como efeito desse discurso. O que se revela no momento de tamanha ruptura é exatamente a instabilidade do nosso 'lugar' na comunidade de falantes. (Butler, 2021, p. 15-16).

Sendo assim, ao compreender que a linguagem constitui os sujeitos e seus modos de aparecer socialmente, ser atingido por um enunciado ofensivo não significa apenas sofrer um ataque verbal, mas experimentar uma ruptura na forma como o indivíduo se reconhece e é reconhecido. É essa vulnerabilidade, portanto, apontada por Butler (2021), que evidencia como a força da palavra ultrapassa o domínio do mero insulto e incide diretamente na existência de determinada pessoa ou grupo social, afetando vivência no ambiente social.

Misoginia digital: conceito e manifestações

De início, para este tópico, cumpre-se definir o significado do termo misoginia, tema central do presente trabalho, o qual designa o desprezo, a hostilidade e aversão gratuita dirigida às mulheres, constituindo uma prática que perpassou e perpassa todos os dias diferentes períodos históricos, classes sociais e lugares do mundo, se enraizando profundamente nas estruturas sociais existentes desde sempre. De maneira mais completa, preceitua Moterani, Carvalho (2016, p. 167):

A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres. Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. À medida que as sociedades foram evoluindo,

as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto.

Embora comumente atribuído a atitudes individuais dos homens em geral, trata-se de um fenômeno que emerge de um arranjo patriarcal duradouro, responsável por naturalizar desigualdades e violências de gênero, e que segundo a autora e feminista Simone de Beauvoir (2016), iniciou-se com os primeiros modos de organização da sociedade humana, tendo em vista que o trabalho produtivo sempre ficou a cargo do homem, enquanto o trabalho doméstico e reprodutivo dizia respeito a mulher. Logo, desde os primórdios existe a desigualdade de gênero e, por consequência, a misoginia.

Contudo, no início da expansão digital, existia uma falsa esperança de que a tecnologia conseguiria romper com esse ciclo odioso e vicioso. Como bem pontua Lawson (2018), muitos estudiosos acreditavam veemente que o cenário virtual funcionaria como uma espécie de “utopia livre de desigualdades”, ou seja, nesse local não se existiria quaisquer formas de preconceitos, sejam elas relacionadas ao gênero, a classe social ou a raça, dentre outras desigualdades sociais que atravessam as mulheres.

Entretanto, tal expectativa rapidamente se revelou ilusória e caiu por terra. A incorporação das tecnologias e do meio digital na vida das pessoas instaurou uma espécie de “conectividade perpétua”, o que mesclava as fronteiras entre a vida virtual e a vida real, carregando para o ambiente online, por consequência, os mesmos padrões socioculturais que moldam a experiência offline dos usuários das redes. Assim sendo, com sua popularização e distribuição em massa ao redor do mundo, a internet não apenas reproduziu desigualdades já preexistentes, como também tornou mais visíveis as práticas discriminatórias enraizadas desde a antiguidade.

Como assevera Tateo (2018), o anonimato e a falta de uma regulação realmente eficaz e precisa favoreceram o crescimento de grupos radicais de extrema direita, que desde a década de 1980 passaram

a utilizar o ambiente virtual para difundir conteúdos e manchetes racistas, xenofóbicas, misóginas, homofóbicas e transfóbicas, muitos deles pautados por ideologias neofascistas. Tal postura demonstra como a misoginia encontrou um caminho de fácil acesso no meio online, atingindo um quórum grande de indivíduos. E é justamente nesse cenário que se insere o fenômeno da misoginia digital, tópico principal do presente capítulo, entendido como a atualização, intensificação e circulação ampliada de discursos e práticas machistas. Desse modo, nem de longe o ambiente virtual se tornou o que almejava, muito pelo contrário, ele se transformou em um espaço onde preconceitos são expressos com muito mais facilidade e ainda menos temor.

Sob tal ótica, Vickery (2018, s.p) afirma que “a internet é um território masculino”, haja vista a maneira como estruturas as patriarcais se reorganizaram e se reorganizam todos os dias no ambiente virtual, influenciando as interações e a distribuição de poder nesses espaços. No mesmo sentido, tem-se o apontamento de Álvares (2017, p. 103), o qual menciona em seus estudos que a configuração da internet acaba por aproximar discursos misóginos de uma cultura neoliberal que hipersexualiza a feminilidade, ainda mais no que concerne ao discurso nas redes sociais, reforçando normas rígidas de gênero. Ging (2019), por sua vez, acrescenta que a referida questão reforça que a inexistência de uma corporalidade direta, somada ao anonimato nas redes, facilita atos de violência e misoginia, criando um ambiente no qual atitudes reprováveis e até mesmo criminosas no mundo físico tornam-se difíceis de identificar e regular no meio online.

Em função de todo o exposto, tem-se que compreender a misoginia digital implica em reconhecer e aceitar que a mesma não se trata de um fenômeno isolado, mas parte de uma cadeia cultural e estrutural de práticas de violência que atravessam e continuam, infelizmente, a atravessar, séculos, populações, instituições e políticas diversas. Como ressaltam Medrado e Mello (2008, p. 84), para se conseguir analisar com profundidade, hoje, a violência de gênero, deve-se questionar os dispositivos de poder que moldam o sistema de justiça brasileiro como um todo, especialmente o sistema de justiça criminal, uma vez que no ambiente digital, tais dispositivos ganham

ainda mais força, reforçando a necessidade de abordagens críticas que articulem tecnologia, gênero e poder.

As plataformas digitais e seus mecanismos de combate à misoginia

As plataformas digitais como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, YouTube e LinkedIn possuem políticas internas que proíbem conteúdos associados a ameaças, incitação à violência, exploração sexual e divulgação não consentida de imagens íntimas, além de preverem regras específicas para discursos de ódio relacionados a características vulneráveis, entre elas a identidade de gênero (Valente, 2023). Apesar de, no geral, não mencionarem explicitamente a misoginia, essas normas formam uma camada de proteção importante para mulheres em ambientes digitais.

Nesse cenário, importa destacar para a presente pesquisa que a forma como as plataformas digitais estruturam seus mecanismos de moderação de conteúdo revela tanto o alcance quanto as limitações das tentativas de combate à misoginia no ambiente online.

Um dos principais instrumentos adotados no combate à misoginia dentro das plataformas é a moderação de conteúdo, exercida tanto por sistemas automatizados de inteligência artificial quanto por moderadores humanos. Segundo Valente (2023), plataformas utilizam ferramentas automáticas capazes de identificar potenciais casos de discurso misógino, gerando alertas para moderadores ou removendo conteúdos diretamente quando há violação dos termos de uso.

A moderação – que inclui remoções, limitações de alcance, etiquetamento de posts e suspensões de contas – é um processo diretamente condicionado pelos termos de uso, pelas políticas internas e pelos sistemas técnicos que sustentam essas decisões. Contudo, essa moderação costuma ser marcada por uma certa opacidade e pela aplicação desigual que pode ser preocupante diante de manifestações misóginas e violências de gênero.

Um desafio para a continuidade das políticas de moderação, principalmente aquelas que dependem do controle humano, são as

fragilizações provocadas por crises internas e cortes orçamentários do pessoal de moderação dentro dos conglomerados de redes sociais. Frequentemente, de acordo com a autora acima citada, são esses os primeiros grupos a serem cortados em grandes demissões.

Embora as plataformas disponham de estruturas robustas de moderação de conteúdo, elas não realizam um trabalho sistemático e efetivo de combate à misoginia. Os mecanismos existem formalmente, mas operam sem priorização do problema, sem transparência, com erros frequentes e sem considerar adequadamente como a misoginia afeta mulheres de modo desproporcional (Valente, 2023, p.176-177).

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) estabeleceu um modelo que limita a responsabilidade civil das plataformas ou provedores de aplicações, por conteúdos ilícitos. Pela leitura simples do artigo 19, a responsabilização só ocorre se a plataforma falhar em remover um conteúdo que foi determinado como ilícito por uma ordem judicial (Schmitt; Wolff, 2024, p. 92). Para as autoras Schmitt e Wolff (2024), a lógica subjacente é que não cabe às plataformas decidir o que é lícito ou ilícito, mas sim ao Poder Judiciário. Dessa forma, o Marco Civil privilegiou normativamente a liberdade de expressão, delegando ao Judiciário a prerrogativa de determinar a ilegalidade.

Apesar das limitações dos mecanismos das próprias plataformas e das restrições interpretativas impostas pela legislação na seara de responsabilização civil, houve alguns avanços nesse contexto, especialmente no campo penal, como a Lei Lola de n.º 13.642/2018 que atribuiu à Polícia Federal a investigação de crimes na internet que difundem conteúdos misóginos, definidos como a “propagação de ódio ou aversão às mulheres”. Dessa forma, o combate a atos discriminatórios tipificados penalmente passou a ser escopo de atuação da Polícia Federal, ampliando a possibilidade de responsabilização nessa esfera.

Em que pese a tímida possibilidade de responsabilização tecida pelo Marco Civil da Internet, que condiciona o nexo do dano à uma ação de provocação prévia da plataforma, a recente tese do STF firmada no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 1057258

e 1037396, modificou a interpretação justamente do artigo 19 do Marco Civil e representa mudança paradigmática no enfrentamento da misoginia nas plataformas e redes sociais.

O Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI), sob a justificativa de que a regra geral não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia), caracterizando um estado de omissão. Denota-se que o entendimento da Corte, visa à promoção de uma transição de um modelo de responsabilidade civil focado na ordem judicial prévia para um regime que impõe o dever de cuidado (*duty of care*) às plataformas, com impactos diretos no combate à misoginia.

A tese recentemente fixada pelo Supremo estabelece um “dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves” e insere expressamente no rol taxativo de condutas que demandam providências imediatas dos provedores, tornando os responsáveis quando omissos, os “crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres” (Brasil, STF, 2025, s.p.).

A responsabilidade civil da plataforma não se limita mais à omissão em atender a uma ordem judicial para um conteúdo singular, mas ocorre quando há falha sistêmica, podendo ser definida como o ato de “deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção” dos conteúdos graves listados, violando o dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa (Brasil, STF, 2025, s.p.).

Dessa forma, impõem-se aos provedores o dever de criar autorregulação que inclua relatórios anuais de transparência sobre notificações, anúncios e impulsionamentos, além de estarem obrigados a manter sede e representante no país com plenos poderes para prestar informações sobre as regras de moderação.

Além disso, estabelece-se a presunção de responsabilidade para conteúdos ilícitos veiculados por anúncios e impulsionamentos pagos ou distribuídos por rede artificial (*chatbot* ou robôs), com a responsabilização podendo ocorrer independentemente de notificação. Vale dizer que os efeitos temporais da decisão se aplicará

prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado, tendo em vista a ausência de previsão de retroatividade na seara da responsabilidade cível.

Inegáveis são os desafios que perpassam um ambiente online que almeja o combate direto à misoginia. A própria dificuldade dos sistemas de moderação relativas às formas de manifestação dessa violência aliada às diferenças linguísticas dos variáveis países de atuação das plataformas, bem como a dificuldade fiscalizatória inerente ao ambiente online exige que haja aprimoramento constante dos mecanismos existentes e maior atuação do poder público no sentido de se estimular e de exigir a mitigação dessa violência nesses espaços.

Tendo em vista o novo dever de cuidado estabelecido pela atual interpretação do STF, cria-se expectativa de que as plataformas revisem seus processos internos de identificação e tratamento de conteúdos misóginos, adotando critérios mais claros e verificáveis. Uma possibilidade é aliar os procedimentos de moderação a mecanismos de acompanhamento por órgãos públicos e entidades especializadas. Nesse arranjo, a combinação entre aprimoramento tecnológico, maior abertura informacional e cooperação institucional pode oferecer um caminho para tornar a proteção das mulheres no ambiente digital mais consistente e efetiva.

Considerações finais

A misoginia digital e o discurso de ódio, conforme demonstrado ao longo deste artigo, não constitui um mero desvio pontual do ambiente virtual, nem é resultado espontâneo da tecnologia e sim fruto de quem a usa. Trata-se, da atualização de um padrão histórico de violência de gênero que, ao adentrar o ciberespaço, ganha novas ferramentas e um alcance sem precedentes. A internet não criou a misoginia, porém lhe deu alcance, velocidade e impunidade. O que percebe-se, portanto, é a transposição para o espaço digital de estruturas sociais arraigadas, cuja permanência escancara as limitações das respostas normativas e institucionais até agora oferecidas.

A análise realizada demonstra que o fenômeno se alimenta de três fatores centrais, em primeiro lugar, o alcance dos grupos misóginos que encontram semelhantes e ganham alcance. Em segundo lugar, o anonimato fragiliza barreiras éticas e jurídicas, e dificulta a responsabilização e por fim, a lógica algorítmica das plataformas que premiam engajamento, inclusive quando ele nasce do ódio. O resultado é um ambiente no qual a violência simbólica se mescla à interação cotidiana, e onde o discurso misógino encontra audiência para se disseminar em larga escala, seja por repulsa, seja por concordar com o discurso.

Nesse cenário, é inegável que as plataformas digitais ocupam uma posição estratégica, pois além de veicular o discurso de ódio, permitem a monetização desse comportamento. Seu papel, portanto, não é acessório, é em verdade estrutural. Entretanto, a conduta dessas empresas frequentemente exhibe omissão nos processos de moderação e uma clara falta de priorização no combate à violência de gênero, conforme evidenciado. O discurso de ódio contra mulheres segue sendo perpetuado, muitas vezes travestido de “liberdade de expressão”, enquanto os mecanismos de denúncia permanecem burocráticos, instáveis e incapazes de acompanhar o fluxo massivo de conteúdo inadequado.

A legislação brasileira também revela limites importantes, como exemplo o Marco Civil da Internet, que ao estabelecer regra de responsabilidade apenas após ordem judicial, criou um ambiente que transferiu ao Judiciário a tarefa exclusiva de classificação da ilicitude. A inação jurídica resultou, na prática, em um modelo de autorregulação das plataformas que ignora quase por completo as violências digitais, sobretudo as sofridas pelas mulheres. O Direito reagiu tardiamente e, quando o fez, demonstrou pouca assertividade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários (REs) 1057258 e 1037396 constitui um marco. Ao reconhecer a insuficiência constitucional de um modelo de responsabilização que dependia exclusivamente da ordem judicial prévia, o Tribunal modernizou o sistema legal para fazer frente à complexidade dos danos causados no ambiente digital. O “dever

de cuidado” agora imposto às plataformas vai além de uma simples mudança de termo, representando uma verdadeira virada de paradigma que altera o foco da responsabilidade civil.. As plataformas agora têm responsabilidade não apenas pelo que falham em remover após denúncia, mas também pela prevenção de conteúdos ilícitos graves, incluindo, de forma explícita, práticas misóginas.

Essa guinada aproxima o Direito brasileiro das tendências internacionais que reconhecem que, em ambientes digitais, a omissão das plataformas é tão danosa quanto a ação direta. A misoginia digital não opera apenas em posts isolados, ela passa a ter público e apoio. Por isso, a resposta jurídica não pode ser pontual, precisa ser sistêmica, preventiva e orientada por parâmetros de responsabilização e punição.

As decisões judiciais, mesmo que justas, não são suficientes para erradicar a violência de gênero, um problema de origem secular. Embora a via judicial se revele necessária, não prescinde da transformação cultural. Ao abordar a misoginia digital, o propósito reside em expor o contexto que sustenta as estruturas patriarcais que moldam comportamentos, interações e, inclusive na modernidade, algoritmos. Para fazer frente a essa dimensão estrutural, tornam-se essenciais políticas públicas eficazes, educação digital crítica, o aprimoramento de equipes de moderação e o investimento em tecnologias voltadas à proteção de grupos vulneráveis.

A misoginia no ambiente digital transcende as esferas meramente jurídica e tecnológica, alcançando a dimensão ontológica, como aponta a perspectiva teórica de Judith Butler. A violência discursiva online, longe de visar apenas a honra, ataca o próprio reconhecimento social das mulheres, essencial para a vida em comunidade. A tolerância social a ataques digitais cotidianos contra mulheres equivale à normalização da subordinação feminina e à consolidação da desigualdade no acesso a todos os espaços públicos, incluindo o digital. O ponto central não é a suposta “sensibilidade excessiva”, mas a imperativa necessidade de assegurar que as mulheres possam ter uma participação online sem que sua humanidade seja sistematicamente degradada por discursos de ódio.

Para a pesquisa jurídica, o estudo da misoginia digital exige que se vá além da abordagem estritamente normativa. Por se tratar de um assunto extremamente complexo, não se pode desconsiderar a dificuldade em medidas efetivas. O Direito, enquanto ciência, não pode se restringir à mera aplicação fria da norma, ele deve ser uma ferramenta para a compreensão da vida social, mesmo quando esta se manifesta no mundo virtual.

Dessa forma, as reflexões levam a uma constatação clara que o combate à misoginia digital não é responsabilidade isolada, mas sim um imperativo social que exige o envolvimento de toda a coletividade. Isso inclui a responsabilização das plataformas, a vigilância do Estado, a capacitação do Judiciário, a implementação de políticas públicas efetivas, e, crucialmente, um pacto coletivo em prol da proteção da dignidade humana. A tecnologia alterou o meio, mas a essência da luta permanece a mesma. O papel do Direito é, sem negligenciar o rigor de sua tradição, mas com uma visão voltada para o futuro, desenvolver meios para prevenir que a violência de gênero sempre se disfarce de liberdade de expressão.

O desafio desse tema é o Direito absorver a complexidade inerente ao mundo digital, sob pena de persistir em uma atuação tardia na proteção dos indivíduos mais vulneráveis. É imperativa a necessidade de uma postura de vigilância ativa e de responsabilidade dos veiculadores omissos. Por fim, o presente artigo evidencia que para construirmos um ambiente digital minimamente democrático, inclusivo e seguro, é crucial tratar a misoginia não como um mero ruído, mas sim como uma ameaça concreta à cidadania das mulheres e à própria integridade do debate público.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Acesso em: 20 de nov. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG, Tema 533 (Repercussão Geral)**. Recorrente: Google Brasil Internet S.A. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 26 jun. 2025. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP, Tema 987 (Repercussão Geral)**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 26 jun. 2025. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Editora Unesp, 2021.

CARVALHO, Felipe Mio de; MOTERANI, Geisa Maria Batista. Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica. **Aveso do avesso**, v. 14, n. 14, p. 167- 178, novembro 2016.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Ano 01 - Edição 01 - Jan/Jun 2021.

GING, D. Alphas, betas, and incels: Theorizing the masculinities of the manosphere. **Men and Masculinities**, 22(4), 638-65, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1097184X17706401> Acesso em: 20 jan. 2026.

LAWSON, C. E. (2018). Platform vulnerabilities: Harassment and misogynoir in the digital attack on Leslie Jones. *Information, Communication & Society*, 21(6), 818-833. <https://doi.org/10.1080/1369118x.2018.1437203>

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2009.

LÉVY, P. **O que é virtual?** São Paulo: Editora 34, 2010.

MEDRADO, B.; MELLO, R. P. (2008). Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicologia**

& Sociedade, 20(spe), 78-86. <https://doi.org/10.1590/s0102-71822008000400011>

TATEO, L. (2008). The “fascista” discourse in computer mediated communication: The “dual strategy” model of the Italian Extreme Right. **Psicologia & Sociedade**, 20(2), 287-296. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822008000200016>

SCHMITT, Elaine; WOLFF, Cristina Scheibe. Violência de gênero na internet e direitos digitais: propostas de enfrentamento a partir do projeto internet. **Revista Eletrônica Trilhas da História**, v. 13, n. 27, p. 83-107, 2024.

VALENTE, Mariana. Misoginia na internet: uma década de disputas por direitos. São Paulo : **Fósforo**, 2023. ISBN: 978-65-84568-33-4.

VICKERY, J. R. (2018). This isn't new: Gender, publics, and the internet. In J. R. Vickery & T. Everbach (Eds.), *Mediating misogyny: Gender, technology, & harassment* (pp. 31-49). Palgrave MacMillan.

Sobre os autores

Aline Antunes Gomes: Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS (UFN). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada. Email: aline.agomes@ufn.edu.br

Ana Maria Foguesatto: Doutora em Direito (UNIJUÍ). Pós-doutoranda em Direito pelo PPGD da Unijuí no âmbito do Projeto PDPG/CAPES “Direito à Moradia, Neoliberalismo e Vulnerabilidade: a violação de direitos humanos e as consequências ambientais”. Professora na Faculdade de Direito de Uruguiana/Anhanguera. E-mail: anafoguesatto@hotmail.com

Ariane Langner Antonioli: Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Santo Ângelo (Santo Ângelo, RS, Brasil), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”. E-mail: arianelangner@hotmail.com

Arthur Procópio Barbosa dos Santos: Advogado especialista em Direito Digital E-mail: contato@procopioadvogados.com.br

Bibiana Terra: Advogada, professora e pesquisadora. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. E-mail para contato: bibianaterra@yahoo.com

Caroline Rodrigues Marques: Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta.

Caroline Winkelmann: Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta.

Carlos Eduardo da Silva Viana: Graduando do último semestre de Direito no Centro Universitário do Vale do Araguaia. Foi estagiário do Cartório de 1º Ofício De Barra Do Garças, Mato Grosso. E-mail: carlos.eduardoviana96@gmail.com

Cristian Sparemberger: Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Ciência Política (PPGSP/UFSC), mestre em Sociologia Política pela UFSC e graduado em Relações Internacionais também pela UFSC.

Danielli Regina Scarantti Wandscheer: Mestra em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), possui pós-graduação em Gestão e Negócios pelo Instituto Federal Farroupilha (IFFar) e é bacharela em Direito pela Unijuí.

Dieli Lima Vargas: Bacharel em Direito na Universidade de Cruz Alta.

Etyane Goulart Soares: Professora do Centro Universitário do Vale do Araguaia, doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ (2021). Especialista em Docência no Ensino Superior pela Faculdade Futura (2020). Graduada em Direito (2014 - 2018) na Universidade de Cruz Alta- UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR (UNICRUZ) e do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD / UNISC), coordenado pela Pós-Dr.^a Marli Marlene Moraes da Costa. Foi estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul - Comarca de Tupanciretã-RS (2015 - 2016) e na Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tupanciretã-RS (2016 - 2018). Pesquisa os seguintes temas: abuso sexual infantil, vivências e experiências dos profissionais da área Assistencial e Jurídica, gênero, políticas públicas. E-mail: etyanesoares@hotmail.com

Evanir Aparecida Ramos Barros: Pedagoga, psicopedagoga e Orientadora Educacional. Email: earbs3006@gmail.com

Gabriela Ceolin Valentini: Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta. Email: ceolin.gabriela@gmail.com

Gabriela Portela Azevedo: Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. E-mail: gabyazevedoacdc@gmail.com

Gilmar Antônio Bedin: Pós-Doutor pelo IDEA/USACH. Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Bacharel em Direito pela UNISC. Professor permanente dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado – da UNIJUÍ e da URI/SAN. Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (Mundus). E-mail: gilmarb@unijui.edu.br

Henrique Grigoletto: Aluno do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS (UFN). Email: h.grigoletto@ufn.edu.br

Isabella Marques Neres: Graduanda do último semestre de Direito no Centro Universitário do Vale do Araguaia. Foi estagiária da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no Núcleo de Barra do Garças, 2º Defensoria Cível e Juizado Especial Criminal e atualmente estagiária no escritório de Advocacia MAC- Martins, Alencar e Carvalho na cidade de Barra do Garças, Mato Grosso. E-mail: isabellamarquesjuridico@gmail.com

Jaime José Krul: Advogado, mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), possui especialização Lato Sensu pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA) e é bacharel em Direito pela mesma instituição.

Jéssica Bueno: Pós-graduanda e advogada. E-mail: jessicambbueno@gmail.com

João Guilherme Hofmeister Correa: Bacharel em Educação Física pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: joaoguilherme.hoff@gmail.com

Julia Batista Braucks: Doutoranda e Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (PPGPSDS/UNICRUZ). Bolsista CAPES. Bacharel em Direito pela Unijuí. Advogada. Membro discente do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR/UNICRUZ). E-mail: juliabatistabraucks@gmail.com

Kaoanne Wolf Krawczak: Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz. Doutora em Direito pela URI/SAN. Pós-graduada em Docência no Ensino Superior e em Direito Constitucional. Advogada. Pesquisadora. Email: kwolf@unicruz.edu.br

Lauren de Oliveira Santos: Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta. Email: laurenbilimel256@gmail.com

Letícia Lassenp Petersen: Doutora em Desenvolvimento Regional pela UNISC com estágio Pós Doutoral em Saúde Coletiva pela UFRGS. Especialista em Direito Civil. Licenciada em Pedagogia pela Unijuí, Professora do curso de Direito da URI/SAN. Professora da Pós-Graduação em Direito, Educação e Saúde na FEMA, UNIJUI e UCS. Email: leticialassenpetersen@gmail.com

Liége Alendes de Souza: Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS (UFN). Pós Doutora em Direito Constitucional pela UNISC. Advogada. E-mail: liege@prof.ufn.edu.br

Luane Flores Chuquel: Mestra em Direito pela UNIJUI. Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. Graduada no Curso de Formação Pedagógica de Professores

para Educação Profissional pelo IFFAR Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Garruchos/RS. Email: chuquel.adv@gmail.com

Lucimara Rocha de Souza: Doutoranda em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: lucimara.rocha.souza.lrs.lrs@gmail.com | <https://orcid.org/0000-0002-1174-158X>.

Manuella Cuozzo Noal: Aluna do 5º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS (UFN). Email: manuellanoal@hotmail.com

Maria Eduarda Batu Abreu: Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta.

Marta Formighieri: Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta. Membro discente do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR/UNICRUZ). E-mail: mformighieri@gmail.com

Natalia Hauenstein Eckert: Doutora em Engenharia. Instituição: Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: eckert@unicruz.edu.br

Nicole Eickhoff Souto: Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social. E-mail: nicke_souto@hotmail.com

Rafael Zimmermann: Mestre em Direito pela Unijuí. Bacharel em Direito pela Unijuí. Advogado. E-mail: zimmermannadogado@gmail.com

Roana Funke Goularte: Professora no curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Doutoranda e Mestra em Práticas Socioculturais e

Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (PPGPSDS/UNICRUZ); Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Focus/CENES; Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bolsista CAPES. Vice-Líder do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR/UNICRUZ). Membro docente do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Linguagem e Sociedade (NUPELS/UNICRUZ). Membro discente do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Linguagens e Comunicação (GEPELC/UNICRUZ). E-mail: roana.goularte@sou.unicruz.edu.br

Rodrigo Alisson Crispin Pereira: Graduando em Direito na Universidade de Cruz Alta. Email: rodrigo.alisson@sou.unicruz.edu.br

Vanessa Steigleder Neubauer: Doutora em Filosofia. Instituição: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br

Vitória Dias Miguel Rocha Silva: Advogada formada pela Universidade Federal de Lavras. Pós-graduada em Direito empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. E-mail: Vitoriadiasmiguel@gmail.com

Vitória Helena Zampa: Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: vitoria.zampa@estudante.ufla.br

A Coleção Pensamento Jurídico reafirma, neste Volume 19, *Direito e Cibercultura*, seu compromisso com a difusão de investigações que enfrentam os desafios contemporâneos do Direito. A obra reúne estudos que analisam criticamente a crescente presença das tecnologias digitais, como inteligência artificial, big data e automação, e seus impactos sobre categorias dogmáticas, práticas institucionais e regimes de tutela de direitos no ciberespaço, evidenciando as profundas transformações que atravessam a experiência jurídica na atualidade. Inserido em um campo em expansão, o diálogo entre Direito e Cibercultura revela-se essencial para compreender tanto a incorporação dessas tecnologias às rotinas jurídicas quanto as novas formas de interação social que emergem no ambiente digital. Nesse cenário, categorias jurídicas consolidadas passam a operar sob condições inéditas, marcadas pela velocidade e pela circulação massiva de dados, com repercussões diretas em temas como responsabilidade civil, produção de provas, privacidade, consumo e trabalho. A obra oferece, assim, um panorama consistente dos dilemas normativos que se impõem, articulando análise teórica e reflexão crítica. Organizado por Bibiana Terra, Lucimara Rocha de Souza e Roana Funke Goularte, este volume propõe uma leitura atenta às reconfigurações do Direito diante da transformação digital. O livro, portanto, fomenta a construção de referenciais interpretativos e normativos compatíveis com as exigências do mundo contemporâneo, sem abdicar dos princípios e garantias que estruturam o Estado de Direito.

Bibiana Terra
Lucimara Rocha de Souza
Roana Funke Goularte
(Organizadoras)

ISBN 978-656135240-6



9

786561

352406



EDITORA
ILUSTRAÇÃO